

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALALCIDES MARTINS
Procurador-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralBRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	3
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	13
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	59
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	75
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	76
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	78
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	78
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	79
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	79
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	81
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	81
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	84
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	90
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	90
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	90
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	92
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	94
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	94
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	105
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	106
Expediente.....	107

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 602, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.014.000086/2019-17 (MPF/PRM – São João Del Rei/MG). Procedimento preparatório instaurado para apurar demora na apreciação de pedido de aposentadoria pela Agência da Previdência Social, no município de Barbacena/MG. Informações encaminhadas. Processo do representante que se encontra na central de análise para ser averiguado já nas próximas semanas. Questão judicializada por conta dos fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15. Aumento notório de reclamações relativas à demora na prestação do serviço pela Agência da Previdência Social em Barbacena/MG. Atuação do Ministério Público Federal sob a ótica da tutela coletiva. Determinada pesquisa pelo setor jurídico para verificar se já há procedimento instaurado para apurar a demora na análise de requerimentos de benefício pela referida agência. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação feita por José Geraldo de Souza, através da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, relatando a morosidade da agência da previdência social em Barbacena para analisar seu pedido de aposentadoria (f. 02).

Oficiada, a Gerência Executiva do INSS em Barbacena/MG prestou as seguintes informações (f. 12/13):

“O número de requerimentos de benefícios que temos recebido é bastante superior à capacidade de análise do INSS, especialmente, em face da notória redução de nosso quadro de servidores. Por se tratar de uma situação que atinge todo o INSS, recentemente, nossa Direção instituiu, em nível nacional, as Centrais de Análises, cujo objetivo é dar maior celeridade na análise dos benefícios requeridos, além de garantir que todos os requerimentos protocolizados em nossa Gerência Executiva sejam analisados em uma fila única, ordenada pela data do requerimento. Também estamos priorizando aqueles benefícios que mais impactam os segurados. No mês de maio concluímos cerca de 1400 salários maternidade e até o dia 26/06/2019 trabalhamos nas pensões por morte e auxílios reclusão, cerca de 1500 processos, ficando estes benefícios dentro do prazo de 45 dias para análise. Desde

o início do mês de julho estamos trabalhando as Aposentadorias e LOAS. Atualmente os concessionários trabalham com processos com a data de entrada de benefícios do dia 12/01/2019”.

Afirmou ainda, que o processo do Sr. José Geraldo de Souza está aguardando na central de análise para ser analisado. “O atraso nas análises das aposentadorias e LOAS foi devido à priorização das pensões, salário maternidade e auxílio reclusão. Como estamos trabalhando nos processos requeridos no dia 12/01/2019, e seguimos rigorosamente a ordem cronológica dos pedidos, o benefício em questão será analisado nas próximas semanas”.

Conforme informações prestadas pelo INSS, a demora na análise do requerimento de José Geraldo decorre da priorização no exame de alguns benefícios e da carência de servidores. Segundo a autarquia, o benefício em questão será analisado nas próximas semanas.

Nesse contexto, reputo inadequada a atuação ministerial em benefício da situação individual do representante (art. 15 da Lei complementar nº 75/1993). Aliás, vale destacar que o Ministério Público Federal já vem atuando em sede de tutela coletiva, em âmbito nacional, para que o INSS tenha seu quadro de servidores recomposto e possa prestar os serviços públicos que desempenha de maneira célere e efetiva (vide ação civil pública ajuizada no Distrito Federal a partir do inquérito civil nº 1.16.000.000126/2017-15).

Contudo, nos últimos meses é notório o crescimento de reclamações relativas à demora na prestação do serviço pela Agência da Previdência Social em Barbacena/MG, a ensejar a atuação do Ministério Público sob a ótica da tutela coletiva. Nesse sentido, a título de exemplo podem ser citados, além do presente feito, o procedimento preparatório nº 1.22.014.000088/2019-14, e os mandados de segurança nº 1001726-61.2019.4.01.3815, nº 1001724-91.2019.4.01.3815, nº 1001570-73.2019.4.01.3815 e nº 1001386-20.2019.4.01.3815, analisados pela signatária somente nesta semana.

Assim, não vislumbrando a necessidade de prosseguir com esta apuração, proponho o arquivamento deste procedimento preparatório.

Notifique-se o representante do presente arquivamento, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não ocorrendo manifestação no prazo retro, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF, no prazo de 3 dias, para homologação do arquivamento ou determinação de outras providências reputadas cabíveis, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Em caso de manifestação do representante, retornem os autos conclusos.

Para viabilizar a atuação do Ministério Público Federal sob a ótica da tutela coletiva, determino a realização de pesquisa pelo Setor Jurídico para verificar se já há procedimento instaurado para apurar a demora na análise de requerimentos de benefício pela Agência da Previdência Social em Barbacena/MG. Caso não exista, determino a extração de cópia da presente promoção de arquivamento e dos ofícios nº 015/2019/GEXBBC e nº 516/PRES/INSS para instauração de notícia de fato.

(...).

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 131, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

PA Nº: 1.00.000.013275/2016-23. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA COMETIDOS POR MILITARES. REPRESENTAÇÃO CONJUNTA PELA PROPOSITURA DE ADI EM FACE DA LEI Nº 13.491/2017. INSTAURAÇÃO DE OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1.Trata-se processo administrativo instaurado em 24 de agosto de 2016 em razão da emissão da Nota Técnica conjunta da 2ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão-CCR do MPF e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-PFDC do MPF. A Nota Técnica analisou o então Projeto de Lei nº 44/2016, que alterava o art. 9º do Decreto-Lei 1001/1969 (Código Penal Militar) para modificar a competência da justiça castrense, passando a prever que crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civis, em alguns casos, seriam processados e julgados pela Justiça Militar. O posicionamento foi no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

2. Ocorreu, no entanto, que, no dia 13 de outubro de 2017 foi sancionada a Lei Federal nº 13.491/2017 em razão da aprovação parlamentar do PL nº 44/2016. Diante disso, os coordenadores da 2ª e 7ª CCR e a PFDC encaminharam à Procuradora-Geral da República representação solicitando o ajuizamento de ADI contra a Lei 13.491/2017, na parte que alterou o art. 9º do Código Penal Militar. Na sequência, foram juntados aos autos documentos com notícia de parecer do MPF sobre a inconstitucionalidade da Lei 13.491/2017, bem como cartas de autoridades internacionais à então Procuradora-Geral da República relatando preocupação em relação às consequências da Lei 13.491/2017 e solicitando providências.

3.O procedimento administrativo merece ser arquivado.

4.A referida representação de ADI tramita no PA-PGR 1.00.000.004285/2018-30, localizado na Secretaria de Direitos Humanos e Defesa Coletiva da PGR desde 19/04/2018.

5. Tendo sido encaminhada a representação à autoridade com atribuição constitucional para o ajuizamento da ADI, não há outras providências a serem adotadas pela PFDC no momento, razão pela qual proponho o arquivamento dos presentes autos.

NAYARA TEIXEIRA MAGALHÃES

Assessora Jurídica

De acordo. Arquive-se.

Brasília, 19 de setembro de 2019.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019

Data: 1º.10.2019

Horário: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

Aprovação da ata da 7ª Sessão Ordinária de 2019.

PROCESSOS DISCIPLINARES

- 1) Processo nº : 1.00.002.000073/2018-63
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 2) Processo nº : 1.00.001.000127/2018-09
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Embargos de declaração em face da decisão do Conselho Superior do MPF na 6ª Sessão Ordinária (2.8.2019).
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 6ª Sessão Ordinária (4.8.2015)

- 3) Processo nº : 1.00.001.000054/2014-13 (físico)
Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Assunto : Participação de membros do Ministério Público Federal em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araujo Sá (sucessor da Cons. Célia Regina Souza Delgado)
Vista : Cons. Nicolao Dino (sucessor do Cons. Mario Luiz Bonsaglia) designado para proferir o primeiro voto-vista

Pedido de vista na 6ª Sessão Ordinária (1º.8.2017)

- 4) Processo nº : 1.00.001.000146/2011-51 (físico)
Interessado(a) : Corregedoria do MPF
Assunto : Exercício do magistério em município diverso da unidade de lotação do membro. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 57.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino (sucessor do Cons. Mario Luiz Bonsaglia)
Vista : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho (sucessor do Cons. José Bonifácio Borges de Andrada)
- 5) Processo nº : 1.00.001.000093/2014-11 (físico) (apenso: 1.00.001.000186/2013-64)
Interessado(a) : Corregedoria do MPF
Assunto : Instituição de Grupos de Trabalho no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Regulamentação. Anteprojetos de Resolução CSMPPF nºs 66 e 67.
Origem : Distrito Federal
Relator : Cons. Alcides Martins (sucessor do Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira)
Vista conjunta : Cons. Nicolao Dino (sucessor do Cons. Mario Luiz Bonsaglia)
Cons. Maria Caetana Cintra Santos (sucessora da Cons. Lindôra Maria Araujo)
- 6) Processo nº : 1.00.001.000102/2014-73 (físico)
Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Assunto : Remoção de membros do MPF por permuta. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 68.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira (sucessor da cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho)
Vista : Cons. Maria Caetana Cintra Santos (sucessora da Cons. Lindôra Maria Araujo)

Pedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (1º.3.2019)

- 7) Processo nº : 1.00.001.000019/2019-17
Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Diretrizes para a readequação dos critérios determinantes da retribuição por acumulação de ofícios de que trata a Lei 13.024/2014. Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios – GECCO. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 116.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho

Vista conjunta : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Cons. Luciano Mariz Maia

Pedido de vista na 6ª Sessão Ordinária (6.8.2019)

8) Processo nº : 1.00.000.014719/2014-86 (físico)

Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Divulgação de dados processuais do Ministério Público Federal na rede mundial de computadores. Regulamentação.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira (sucessor da cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho)

Vista conjunta : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Cons. Alcides Martins

Pedido de vista na 7ª Sessão Ordinária (3.9.2019)

9) Processo nº : 1.00.000.002298/2019-55

Interessado(a) : Dra. Ilia Freire Fernandes Borges Barbosa

Assunto : Requer, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112/90:
a) horário especial, independente de compensação de jornada;
b) diminuição do percentual de 50% (cinquenta por cento) dos expedientes distribuídos ao 20º Ofício, incluindo processos judiciais e procedimentos extrajudiciais, Notícias de Fato e comunicações iniciais encaminhadas ao Ministério Público.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Alcides Martins

Vista : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

PROCESSOS REMANESCENTES

Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (3.10.2017)

10) Processo nº : 1.00.001.000107/2014-04 (físico)

Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. Proposta de alteração do artigo 2º da Resolução CSMPF nº 148 (1ª CCR).

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Alcides Martins

11) Processo nº : 1.00.001.000296/2016-79 (físico)

Interessado(a) : 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Assunto : Conflito de atribuições entre as Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Resoluções CSMPF nºs 20 e 148.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Alcides Martins

12) Processo nº : 1.00.001.000301/2016-43 (físico)

Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 148. Criação da Câmara de Educação. Conflitos de atribuição entres órgãos (1ª, 3ª, e 5ª CCRs e PFDC). Necessidade de rever a alocação da defesa do direito à educação na estrutura administrativa do MPF.

Origem : Rio de Janeiro

Relator(a) : Cons. Alcides Martins

Incluído na pauta da 3ª Sessão Ordinária (3.4.2018)

13) Processo nº : 1.00.001.000007/2012-16 (físico)

Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais em localidades onde não haja unidades do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 38.

- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araujo Sá (sucessor da Cons. Célia Regina Souza Delgado)
- Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (4.12.2018)
- 14) Processo nº : 1.00.001.000038/2013-40 (físico) (apenso: 1.00.001.000201/2011-11)
- Interessado(a) : Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras
- Assunto : Proposta de Resolução. Critérios de merecimento para promoção na carreira. Resolução CSMPPF nº 101. Revogação.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 15) Processo nº : 1.00.001.000284/2016-44 (físico) (apenso: 1.00.001.000031/2017-51)
- Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Assunto : Sessão virtual do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Requer:
a) Seja precedida de pauta constando os processos que serão julgados.
b) Seja divulgado o período para a votação pelos Conselheiros.
c) Seja emitida ata da sessão realizada.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 16) Processo nº : 1.00.001.000089/2017-03 (físico)
- Interessado(a) : Dr. Roberto Luis Oppermann Thomé
- Assunto : Distribuição dos feitos aos Subprocuradores-Gerais da República que atuem perante o Superior Tribunal de Justiça. Adequação do Sistema ÚNICO.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 17) Processo nº : 1.00.001.000133/2017-77
- Interessado(a) : Dra. Nilce Cunha Rodrigues
- Assunto : Impugnação à alteração nas regras da repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Ceará. Cisão nas atribuições de Coordenador e Distribuidor conferidas ao Procurador Regional dos Direitos do Cidadão. Portaria/GAB nº 326/2012. Portaria GAB/CHEFIA nº 432/2014. Resolução nº 104.
- Origem : Ceará
- Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 18) Processo nº : 1.00.001.000212/2018-69
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Regulamenta a notícia de fato criminal, o procedimento investigatório criminal e os atos deles decorrentes no exercício da titularidade da ação penal. Resolução CSMPPF nº 107/2010. Resoluções CNMP nºs 174 e 181. Anteprojeto CSMPPF nº 111.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 19) Processo nº : 1.00.001.000231/2018-95
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Distrito Federal
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Distrito Federal. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária (5.2.2019)
- 20) Processo nº : 1.00.001.000105/2017-50
- Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
- Assunto : Coordenações Regionais Ambientais e escritórios especializados de atuação concentrada em polos. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 101.
- Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

Incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária (26.3.2019)

21) Processo nº : 1.00.001.000131/2018-69

Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Assunto : Criação do Núcleo de Solução Alternativa de Conflitos/NUSAC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região (participação voluntária).

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (2.4.2019)

22) Processo nº : 1.00.001.000021/2019-88

Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Apuração da antiguidade de membro do Ministério Público Federal. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 115.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

23) Processo nº : 1.00.001.000044/2019-92

Interessado(a) : Dr. Alexandre Schneider

Assunto : Afastamento para frequentar o curso Master em Derecho Constitucional da Universidad de Sevilla, em Sevilla/Espanha, mediante convênio com a Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, no período de janeiro a maio de 2020.

Origem : Rio Grande do Sul

Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

24) Processo nº : 1.00.001.000052/2019-39

Interessado(a) : Procuradoria da República em Piracicaba/Americana

Assunto : Concessão de liminar para suspender imediatamente os efeitos da Recomendação exarada pelo Corregedor-Geral do MPF, mantendo-se o atendimento integral dos feitos relativos aos municípios abrangidos pela Subseção de Limeira por meio de itinerâncias, até que sobrevenha decisão que regularize o atendimento à Subseção Judiciária de Limeira.

Origem : São Paulo

Relator(a) : Cons. Nicolao Dino

Incluídos na pauta da 4ª Sessão Ordinária (7.5.2019)

25) Processo nº : 1.00.001.000118/2018-18

Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Indicação de membro suplente das 1ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

26) Processo nº : 1.00.001.000006/2019-30

Interessado(a) : Procuradoria da República em Alagoas

Assunto : Anuência da Unidade de destino na remoção a pedido singular de Procuradores integrantes de Grupos de Trabalho, Força-Tarefa e ocupantes de cargo em comissão, entre outros casos, em exercício em outras Unidades, ainda que a Unidade de origem tenha assentido. Regulamentação.

Origem : Alagoas

Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (6.8.2019)

27) Processo nº : 1.00.000.013366/2017-40

Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Portaria PGR/MPU nº 301/2012, que dispõe sobre o Programa de Exame Periódico de Saúde-PEPS, destinado aos membros e servidores do Ministério Público da União. Participação no Programa de Exame Periódico de Saúde-PEPS. Concessão de dois dias de folgas. Extensão do direito aos membros. Ausência de previsão. Possibilidade de concessão de benefício semelhante. Impacto na distribuição de feitos.

- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira (sucessor da cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho)
- 28) Processo nº : 1.22.000.005549/2018-13 (diligência)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Minas Gerais
- Assunto : a) Desinstalação temporária das PRMs Paracatu e Viçosa, com redistribuição dos ofícios únicos para as PRMs de Uberlândia e Juiz de Fora;
b) Reincorporação à PR/MG da atribuição sobre os municípios vinculados à Subseção Judiciária de Ponte Nova;
c) Autorização para o Procurador da República Hebert Reis Mesquita, atuar perante as subseções judiciárias de Uberlândia e Ituiutaba, além das subseções de Paracatu e Unai;
d) Autorização para o Procurador da República Gustavo Henrique de Oliveira, atuar perante a subseção de Juiz de Fora, além da subseção de Viçosa;
e) Autorização para remoção de ofício dos servidores das PRMs Paracatu e Viçosa.
- Origem : Minas Gerais
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 29) Processo nº : 1.00.001.000012/2019-97
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Londrina/PR
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Londrina/PR. Resolução nº 01/2019. Resolução CSMPF nº 104.
- Origem : Paraná
- Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (3.9.2019)
- 30) Processo nº : 1.00.000.008957/2009-95 (físico)
- Interessado(a) : Dr. Daniel Luis Dalberto
- Assunto : Impugnação à lista de antiguidade. 24º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Luciano Mariz Maia
- 31) Processo nº : 1.00.001.000084/2019-34
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Minas Gerais
- Assunto : Exercício de plantão pelos membros da Procuradoria da República em Minas Gerais. Portaria PR/MG nº 95/2019. Resolução CSMPF Nº 159.
- Origem : Minas Gerais
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araujo Sá
- 32) Processo nº : 1.00.001.000085/2019-89
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás
- Assunto : Exercício de plantão pelos membros da Procuradoria da República em Goiás. Portaria PR/GO nº 67/2019. Resolução CSMPF Nº 159.
- Origem : Goiás
- Relator(a) : Cons. Luciano Mariz Maia
- 33) Processo nº : 1.00.001.000095/2019-14
- Interessado(a) : Dr. Ailton Benedito de Souza
- Assunto : Recurso em face da decisão do Conselho Superior do MPF, na 6ª Sessão Ordinária de 2019, que não conheceu do pedido de indicação do Procurador da República Ailton Benedito de Souza, tal como formulada pelo Poder Executivo, por contrariar a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público Federal, fincada no art. 127, §2º, CF.
- Origem : Goiás
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino (voto vencedor da decisão na 6ª Sessão Ordinária de 2019)
- 34) Processo nº : 1.00.001.000178/2019-11

- Interessado(a) : Dr. Anderson Rocha Paiva
- Assunto : a) Afastamento para frequentar o curso Master en Derecho Constitucional da Universidad de Sevilla, em Sevilla/Espanha, mediante convênio com a Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, no período de 13.1 a 14.5.2020;
b) afastamento parcial, com exercício da função mediante teletrabalho, para frequentar o curso Master en Derecho Constitucional da Universidad de Sevilla, em Sevilla/Espanha, mediante convênio com a Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, no período de 13.1 a 14.5.2020 (alternativa);
c) autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, para frequentar o curso Master en Derecho Constitucional da Universidad de Sevilla, em Sevilla/Espanha, mediante convênio com a Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, no período de 29.4 a 14.5.2020 (alternativa).
- Origem : Piauí
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araujo Sá
- 35) Processo nº : 1.00.001.000185/2019-13
- Interessado(a) : Conselho Nacional do Ministério Público
- Assunto : Proposta de Resolução que visa estabelecer diretrizes a serem observadas no processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público Brasileiro.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

- 36) Processo nº : 1.00.002.000106/2016-11
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Prorrogação, por 30 (trinta) dias, a contar de 2.9.2019, do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 53, de 29 de janeiro de 2018. Referendar.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 37) Processo nº : 1.00.001.000028/2017-38
- Interessado(a) : Dr. Michel François Drizul Havrenne
- Assunto : Tese de doutorado em Direito Econômico, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
- Origem : Minas Gerais
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araujo Sá
- 38) Processo nº : 1.00.001.000075/2017-81
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Altera a Resolução CSMPF nº 5, de 5.10.1993, visando a incluir no art. 4º, dentre os aspectos para avaliação do desempenho funcional do membro em estágio probatório, a adaptação ao cargo, mediante o desenvolvimento de competências relacionais, comportamentais e gerenciais.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 39) Processo nº : 1.00.001.000216/2017-66
- Interessado(a) : Procuradoria da República na Bahia
- Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado da Bahia – NEPT/BA. Titular: Dr. Edgard de Almeida Castanheira; suplente: Dr. Edson Abdon Peixoto Filho.
- Origem : Bahia
- Relator(a) : Cons. Luciano Mariz Maia
- 40) Processo nº : 1.00.001.000238/2017-26
- Interessado(a) : Conselho Nacional do Ministério Público

- Assunto : Recomendação do Corregedor do CNMP. Relatório Conclusivo de Inspeção/Correição na Escola Superior do Ministério Público da União nº 346/2016-83, itens 10.3 e 10.4. Preservação das competências da Corregedoria do MPF, notadamente quanto à imprescindibilidade de sua participação na definição e execução do curso de ingresso e vitaliciamente de novos membros, compreendido como etapa do estágio probatório que cabe ao órgão correccional acompanhar.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 41) Processo nº : 1.00.001.000052/2018-58
- Interessado(a) : Dr. Luiz Antônio Palácio Filho
- Assunto : Dissertação de mestrado, certidão de conclusão de curso e menção obtida referentes ao curso Master of Laws (LL.M), da Faculdade de Direito da Universidade de Syracuse, em Nova Iorque/Estados Unidos da América.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- 42) Processo nº : 1.00.002.000091/2018-45
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado do Ceará e PRMs vinculadas, realizada no período de 17 a 21.9.2018.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
- 43) Processo nº : 1.00.002.000115/2018-66
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Amazonas e nas PRMs vinculadas, realizada no período de 26 a 30.11.2018.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 44) Processo nº : 1.00.000.024330/2018-72
- Interessado(a) : Dra. Samantha Chantal Dobrowolski
- Assunto : Alteração das Portarias PGR/MPF nº 74 e 75/2019, que trata de atuação conjunta de membros, em razão de promoção da Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 45) Processo nº : 1.00.001.000198/2018-01
- Interessado(a) : Dr. Mario Lúcio de Avelar
- Assunto : Afastamento parcial, com exercício da função mediante teletrabalho, para frequentar o curso de Mestrado em Direito Ambiental, Planejamento e Urbanismo da Faculdade de Direito e Ciências Econômicas, na l'Université de Perpignan, em Perpignan/França, no período de 30.9.2019 a 30.9.2020. Referendar.
- Origem : Goiás
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araujo Sá
- 46) Processo nº : 1.00.001.000249/2018-97
- Interessado(a) : Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto
- Assunto : Suspensão, a partir de 14.9.2019, do afastamento para elaborar dissertação de mestrado em Direito, da Universidade Católica de Brasília, objeto da Portaria PGR/MPF nº 262, de 2.4.2019. Referendar.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 47) Processo nº : 1.00.001.000001/2019-15
- Interessado(a) : Dr. Douglas Guilherme Fernandes
- Assunto : Alteração do afastamento concedido por meio da Portaria PGR/MPF nº 118/2019, para afastamento parcial, com o exercício da função mediante teletrabalho, para frequentar curso de Mestrado Profissional em Direito, na Fundação Getúlio Vargas - FGV, no segundo semestre de 2019, nos termos da Resolução CSMPF nº 192.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araujo Sá

- 48) Processo nº : 1.00.001.000017/2019-10
Interessado(a) : Dra. Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves
Assunto : Relatório de produtividade referente aos meses de julho e agosto de 2019.
Origem : Pernambuco
Relator(a) : Cons. Luciano Mariz Maia
- 49) Processo nº : 1.00.001.000028/2019-08
Interessado(a) : Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor a Câmara de Saúde Suplementar (CAMSS/ANS), no biênio 2019/2020.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 50) Processo nº : 1.00.001.000041/2019-59
Interessado(a) : Procuradoria da República no Ceará
Assunto : Renúncia à indicação de representante do Ministério Público Federal para compor o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Ceará - PROVITA/CE.
Origem : Ceará
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 51) Processo nº : 1.00.001.000137/2019-17
Interessado(a) : Procuradoria da República no Ceará
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para compor o Conselho Penitenciário do Ceará. Titular: Dr. Adalberto Delgado Neto.
Origem : Ceará
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 52) Processo nº : 1.00.001.000141/2019-85
Interessado(a) : Dr. Vladimir Barros Aras
Assunto : Afastamento para participar como membro integrante das sessões da Comissão de Especialistas Internacionais para a Luta contra a Corrupção no Equador (CECCE), de forma remota e mediante visitas periódicas a Quito/Equador, pelo prazo de 1 (um) ano. Referendar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
- 53) Processo nº : 1.00.001.000177/2019-69
Interessado(a) : Dr. Sérgio Gardenghi Suiama
Assunto : a) afastamento para frequentar curso de Mestrado "World Heritage and Cultural Projects for Development", no Centro Internacional de Formação da OIT, em Turim/Itália, no período de 10.2 a 15.5.2020;
b) afastamento parcial, com exercício da função mediante teletrabalho, com dispensa do atendimento presencial, plantões e audiências judiciais, para elaborar dissertação de mestrado, no período de 16.8 a 14.10.2020.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
- 54) Processo nº : 1.00.001.000180/2019-82
Interessado(a) : Procuradoria da República em Minas Gerais
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Conselho Penitenciário de Minas Gerais. Titular: Dra. Letícia Ribeiro Marquete.
Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- 55) Processo nº : 1.00.001.000186/2019-50 (diligência)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Sinop/MT
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Município de Sinop. Portaria PRM-SINOP nº 02, de 13.8.2019. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Mato Grosso

- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 56) Processo nº : 1.00.001.000191/2019-62
- Interessado(a) : Dr. Henrique Gentil Oliveira
- Assunto : Afastamento para participar do Seminário Internacional Geneva International Migration Law Course, promovido pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) e pela Escola Superior do Ministério Público da União, em Genebra/Suíça, no período de 30.9 a 4.10.2019. Referendar.
- Origem : Paraná
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 57) Processo nº : 1.00.001.000194/2019-04
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Acre
- Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para a Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico - CEZEE, do Estado do Acre.
Titular: Dr. Joel Bogo; suplente: Dr. Ricardo Alexandre Souza Lagos.
- Origem : Acre
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araujo Sá
- 58) Processo nº : 1.00.001.000197/2019-30
- Interessado(a) : Dra. Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira
- Assunto : Afastamento para participar da Missão UK cultural e educativa de compartilhamento de boas práticas para a proteção de dados pessoais no Brasil, no Reino Unido, no período de 6 a 12.10.2019. Referendar.
- Origem : Rio de Janeiro
- Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
- 59) Processo nº : 1.00.001.000199/2019-29
- Interessado(a) : Dr. Maurício Andreiuolo Rodrigues
- Assunto : Afastamento para participar da missão internacional do Programa Diálogos Setoriais União Europeia - Brasil, na Espanha e Holanda, no período de 21.10 a 1º.11.2019.
- Origem : Rio de Janeiro
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 60) Processo nº : 1.00.001.000200/2019-15
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Anápolis/Uruaçu-GO
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Anápolis. Portarias nºs 5/2018 e 1/2019.Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Goiás
- Relator(a) : Cons. Luciano Mariz Maia
- 61) Processo nº : 1.00.001.000201/2019-60
- Interessado(a) : Dra. Lilian Miranda Machado
- Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, para frequentar o curso de doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, na Escola Superior Dom Hélder Câmara, em Belo Horizonte/MG, 3 (três) dias na semana, às segundas, quintas e sextas-feiras, no segundo semestre de 2019, a partir de setembro de 2019.
- Origem : Minas Gerais
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araujo Sá
- 62) Processo nº : 1.00.001.000202/2019-12
- Interessado(a) : Dr. Daniel César Azeredo Avelino
- Assunto : Afastamento para participar, como palestrante, do Simpósio Amazonian Leapfrogging, na Universidade de Princeton, em Nova Jersey/EUA, nos dias 17 e 18.10.2019. Referendar.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 63) Processo nº : 1.00.001.000203/2019-59
- Interessado(a) : Dr. Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros

- Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, em Goiânia/GO, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da unidade de lotação em semanas alternadas, ocasião em que serão concentrados os atendimentos ao público, reuniões e inquirições, sem prejuízo do seu comparecimento a todas as audiências Subseções Judiciárias de Rio Verde e Jataí para as quais estiver designado e com manutenção de residência na cidade de Rio Verde/GO.
- Origem : Goiás
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 64) Processo nº : 1.00.001.000204/2019-01
- Interessado(a) : Dra. Carolina de Gusmão Furtado
- Assunto : Afastamento para participar do Seminário Internacional Geneva International Migration Law Course promovido pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) e pela Escola Superior do Ministério Público da União, em Genebra/Suíça, no período de 30.9 a 4.10.2019. Referendar.
- Origem : Pernambuco
- Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
- 65) Processo nº : 1.00.001.000205/2019-48
- Interessado(a) : Dr. Guilherme Rocha Gopfert
- Assunto : Afastamento para participar do Seminário Internacional Geneva International Migration Law Course, promovido pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) e pela Escola Superior do Ministério Público da União, em Genebra/Suíça, no período de 30.9 a 4.10.2019. Referendar.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- 66) Processo nº : 1.00.001.000207/2019-37
- Interessado(a) : Ordem dos Advogados do Brasil/MG
- Assunto : Recurso em face da Decisão CPMF nº 51/2019-OJBS, de 15.8.2019, do Senhor Corregedor-Geral do MPF, que determinou o arquivamento da representação nº PGR-00349394/2019.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 67) Processo nº : 1.00.001.000209/2019-26
- Interessado(a) : Procuradoria da República na Bahia
- Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Conselho Estadual de Entorpecentes – CONEN/BA. Titular: Dr. Leandro Bastos Nunes; suplente: Dr. Edson Abdon Peixoto Filho.
- Origem : Bahia
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 68) Processo nº : 1.00.001.000210/2019-51
- Interessado(a) : Dra. Márcia Noll Barboza
- Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, no período de 21.10 a 19.12.2019, para prestar colaboração ao Fundo de Investimento na Agricultura das Nações Unidas - IFAD, no período de 21.10.2019 a 20.3.2020.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araujo Sá
- 69) Processo nº : 1.00.001.000211/2019-03
- Interessado(a) : Procuradoria da República na Bahia
- Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal na Rede Estadual de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa da Bahia. Titular: Dr. Edson Abdon Peixoto Filho; suplente: Dr. Edgard de Almeida Castanheira.
- Origem : Bahia
- Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- 70) Processo nº : 1.00.001.000218/2019-17
- Interessado(a) : Procuradoria da República na Bahia
- Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Conselho Estadual de Proteção aos Direitos Humanos do Estado da Bahia – CEPDH/BA. Titular: Dr. Leandro Bastos Nunes; suplente: Dr. Fábio Conrado Loula.
- Origem : Bahia

- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 71) Processo nº : 1.00.001.000222/2019-85
- Interessado(a) : Procuradoria da República na Bahia
- Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos do Estado da Bahia - CEEDH/BA. Titular: Dr. Leandro Bastos Nunes; suplente: Dr. Fábio Conrado Loula.
- Origem : Bahia
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 72) Processo nº : 1.00.001.000224/2019-74
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Lista tríplice. Corregedor-Geral do MPF. Biênio 2019-2021.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araujo Sá
- 73) Processo nº : 1.18.000.001439/2019-88
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás
- Assunto : Instalação física da PRM/Paracatu na PRM/Luziânia – PGEA 1.22.000.005549/2018-13 (desinstalação temporária das PRMs Paracatu e Viçosa, com redistribuição dos cargos únicos para as PRMs de Uberlândia e de Juiz de Fora)
- Origem : Goiás
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 74) Processo nº : 1.00.000.017374/2019-27
- Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 1ª região
- Assunto : Autorização para o Procurador da República Igor Lima Goettenuaer de Oliveira, lotado na Procuradoria da República em São Raimundo Nonato/PI, atuar em conjunto com o Procurador Regional da República Marcelo Antônio Ceará Serra Azul, lotado na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, na Medida Cautelar 0015857-91.2018.4.01.0000/PI (IPL 0237/2018-SR/NIP/PI), que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e em seus desdobramentos.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Brasília, 24 de setembro de 2019.

ALCIDES MARTINS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPPF

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2019

Aos sete dias de agosto de dois mil e dezenove (2019), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 553ª Sessão Ordinária. Presentes os Membros, Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador; Nicolao Dino de Castro e Costa Filho, Membro Titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente; todos Subprocuradores - Gerais da República; por videoconferência, Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, e, Ana Paula Mantovan Siqueira, Membro Suplente; Procuradoras Regionais da República. Ausente justificadamente o Membro, Darcy Santana Vitobello, Membro Titular, Subprocuradora - Geral da República. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-Chefe de Revisão, Cristiane Almeida, julgaram, nessa sessão, os seguintes procedimentos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. DPF/CE/JN-00193/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2003 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/EPA-00043/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2934 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CAUSAR DANO A RESERVA EXTRATIVISTA. AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 40 da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 12,93 (doze vírgula noventa e três) hectares, no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no município de Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) há nos autos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia; e (ii) o ato não se encontra amparado pela excludente de tipicidade prevista no artigo 50-A, §1, da Lei 9.605/1998, pois não é razoável assumir que o desmatamento de tamanha área de vegetação nativa foi necessário à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, com o retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para prosseguimento, facultando-se, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com

fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. DPF/MBA/PA-00007/2014-INQ - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2709 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. FATO ANTIGO. ORIENTAÇÃO Nº1- 4ªCCR. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar extração ilegal de minério no interior da Flona Carajás, em Parauapebas/PA, tendo em vista que: (i) mesmo após a realização de diversas diligências, durante quatro anos de investigação, não foi possível encontrar indícios mínimos para a identificação dos envolvidos, não restando utilidade na manutenção do presente feito, nos termos da Orientação nº1 da 4ª CCR; e (ii) o local das extrações será inundado para a formação de lago da bacia de rejeitos da mineração de cobre do Projeto Alemão, conforme EIA/RIMA, o que impedirá a realização de novas extrações irregulares no local. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. DPF/RO-0075/2019-INQ - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3155 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. DPF/RO-0270/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3077 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. DPF/SNM/PA-00055/2019-INQ - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3083 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-0000181-73.2019.4.03.6124-IP - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2924 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. SR/DPF/PA-00518/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3055 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente em vender 18,141 (dezoito vírgula cento e quarenta e um) metros cúbicos de madeira serrada da espécie Tabebuia, na forma de decking, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) a investigada solicitou ao IBAMA a permissão da venda da madeira, mas a autorização não foi dada de forma simultânea ao envio da mercadoria, tendo em vista a ausência de fiscais do referido órgão no porto; (ii) foi apresentada nota fiscal da madeira comercializada tanto ao fisco estadual quanto ao federal, os quais liberaram o despacho da madeira, e, em face da ausência de fiscais do IBAMA no referido porto; e (iii) ausência de materialidade capaz de justificar a propositura de ação penal, diante da apresentação da autorização do órgão ambiental competente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-00383/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2416 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000096/2014-71 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3070 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000554/2018-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2958 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000516/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2376 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.12.000.001501/2017-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3340 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão irregular de 530,82 (quinhentos e trinta vírgula oitenta e dois) hectares de vegetação nativa, objeto de especial proteção, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, de acordo com informação do INCRA, a infração ocorreu em área pertencente ao Estado do Pará, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ Nº. 1.14.000.000134/2000-98 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2646 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003918/2017-16 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2137 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela

homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000571/2017-40 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2566 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.003.000218/2012-35 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2658 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000013/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2628 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000168/2019-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2439 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000015/2018-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2441 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000386/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2959 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000973/2016-61 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3010 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000246/2018-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2788 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS. RODOVIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposto descumprimento de projeto na construção de um trevo na Rodovia BR 259/ES, no Município de Colatina/ES, tendo em vista que: (i) o IEMA noticiou diversas irregularidades ambientais nas áreas de bota fora em desconformidade com a licença obtida; e (ii) restou comprovado nos autos que o DNIT é o órgão responsável pela fiscalização e gestão da faixa de domínio da rodovia BR-259/ES, uma vez tratar-se de rodovia federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000387/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3057 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 56, da Lei nº 9.605/1998 consistente no transporte de 1.300 (mil e trezentos) kg de ácido fluossilícico, sem a autorização ambiental de transporte interestadual de produtos perigosos, em Anápolis/GO, tendo em vista que a conduta não acarreta prejuízo a bens, serviços ou interesse direito e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000532/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2939 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.002014/2014-23 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2983 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSUFICIÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA. CENTRO DE TRATAMENTO DE ANIMAIS SILVESTRES - CETRAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a insuficiência da equipe técnica de resgate da fauna do Centro de Tratamento de Animais Silvestres (CETRAS) da UHE Teles Pires, tendo em vista que: (i) laudos periciais do MPF constataram que as equipes técnicas do CETRAS mostraram-se adequadas às atividades necessárias ao resgate da fauna submetida a impactos pela instalação da UHE Teles Pires; (ii) restou demonstrado que o CETRAS da UHE Teles Pires encontrava-se de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 146/2017; e (iii) não foi averiguada nenhuma irregularidade a ser acompanhada pelo Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000069/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2490 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000072/2019-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3006 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000383/2018-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2568 – Ementa: Acolhendo os fundamentos

invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000245/2014-15 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2173 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS. DANO AMBIENTAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. POPULAÇÕES INDÍGENAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental de 3 pequenas centrais hidrelétricas (PCH) na bacia do rio Amambai, ao longo dos Municípios de Amambai/MS, Laguna Carapã/MS e Juti/MS, tendo em vista que o MPF recomendou: (i) ao IMASUL o sobrestamento dos procedimentos inaugurados para licenciamento ambiental a respeito da instalação das PCH na bacia hidrográfica do rio Amambai; e (ii) ao IPHAN a não-autorização de qualquer tipo de interferência a sítios arqueológicos existentes nas áreas impactadas, enquanto não ocorresse a realização de estudos acerca das potencialidades de dano sobre os sítios em questão. 2. Ambos os órgãos responsáveis pelo licenciamento e tutela do patrimônio arqueológico informaram o acatamento aos termos da recomendação e, ainda, a empresa responsável pelo empreendimento formalizou junto ao órgão ambiental pedido de arquivamento dos processos administrativos para a obtenção do licenciamento ambiental pela perda de interesse na implantação dos empreendimentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para ciência e eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002888/2017-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3127 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000015/2011-86 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3245 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. LOTEAMENTO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de intervenção em APP do Rio Grande, margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas, decorrente da implantação do Condomínio Marinas de Escarpas, no município de Capitólio- MG, tendo em vista que: (i) determinado o desarquivamento dos autos ante informação de retomada do empreendimento, foi expedida Recomendação MPF ao IBAMA e à SUPRAM, para não concessão de licença de supressão de vegetação e instalação do condomínio, o que foi atendido, ante a inviabilidade técnica do empreendimento; (ii) empreendedor igualmente atendeu recomendação MPF para não efetuar supressão vegetação na área; e (iii) nunca houve a consolidação do condomínio, razão pela qual não há dano ambiental decorrente do empreendimento, conforme informou batalhão ambiental, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida por parte do MPF, pelo que deve ser renovado o arquivamento, conforme a 374ª Sessão Ordinária desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000047/2016-96 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2621 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000066/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3301 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000119/2016-03 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2722 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000129/2012-15 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2753 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000059/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2981 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000015/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3201 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000035/2018-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3284 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000040/2018-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3207 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de desmatamento de 1.300m² de área composta por cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, no Lote 27, Fazenda Barreiro, do Assentamento Terra Prometida, Município de Prata/MG, tendo em vista que: (i) o indigitado infrator não foi localizado na área do fato, nem foi identificado como ex-assentado do INCRA, constando como ocupantes do lote 27 desde dezembro de 2012 pessoas diversas da descrita no BO M6755-2012-2000262 ç PM/MG; (ii) decorrido mais de sete anos do registro do desmatamento, vistoria in loco pelos técnicos do INCRA constatou que a área encontra-se regenerada; (iii) no tocante à responsabilidade criminal, consta a requisição de instauração de inquérito policial à época dos fatos, não subsistindo outras medidas a serem

adotadas pelo parquet neste momento. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002537/2017-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2571 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000088/2009-36 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2911 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante e tendo em vista o entendimento já consolidado nesta 4ª Câmara de Revisão por meio do Enunciado nº 11-4ª CCR, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000391/2018-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2867 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000559/2018-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2814 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante e tendo em vista o entendimento já consolidado nesta 4ª Câmara de Revisão por meio do Enunciado nº 62-4ª CCR, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000100/2019-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2397 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000403/2018-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3113 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000360/2016-77 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3013 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001045/2016-80 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3131 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002209/2013-43 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2898 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001727/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3241 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.000.003975/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2645 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000217/2014-29 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2913 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar suposta lavra irregular de areia em área compreendida no processo minerário DNPM 826.331/2000, em Sengés/PR, tendo em vista que: (i) não foi certificada a autoria e a materialidade do delito por ocasião da fiscalização em 12/05/2014, o que não é mais viável após decurso de mais de cinco anos, tendo sido ressaltado tratar-se de prática de lavra garimpeira artesanal; (ii) apesar de constatada a disponibilidade da área a ser explorada e iniciadas as tratativas pelo Município de Sengés para regularização do garimpo artesanal, não houve a formalização do processo minerário pelos mineradores artesanais até o presente momento; (iii) a ANM informou que, após análise, foram indeferidas as propostas apresentadas, não havendo menção a pedido de lavra garimpeira artesanal, pelo que a área deve ser posta novamente em disponibilidade; e (iv) atendida diligência requerida pela 4ª CCR na 541ª Sessão Ordinária, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.26.000.001706/2016-01 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3332 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMABAMENTO. PROCESSO EM CURSO. MORA NÃO APURADA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação do processo de tombamento nº 867-T-72, a cargo do IPHAN, referente à Coleção Abelardo Rodrigues, localizada em Recife/PE, tendo em vista que o processo ainda encontra-se em curso, e há necessidade de apurar a mora demasiada do citado processo de tombamento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000216/2015-98 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2467 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei

Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000017/2015-60 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2887 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000048/2017-18 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2885 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental, em razão de retirada artificial de água subterrânea, o que ocasionaria a baixa do nível do lençol freático das cavernas, ocorrido no Município de Felipe Guerra/RN, tendo em vista a regularidade encontrada, pois: (i) o IDEMA esclareceu que há um projeto de agricultura com licença prévia e mais dois projetos com pedido de regularização de operação; (ii) não há registros de processos de licenciamento de projetos agrícolas com utilização de irrigação no mencionado município, conforme dados do IBAMA; (iii) há quarenta poços cadastrados com pedidos de regularização, segundo o IGARN (Instituto de Gestão de Águas do RN); (iv) citado nível encontra-se em estado de normalidade, até mesmo em virtude da estação chuvosa (pós estiagem), conforme informações do CECAV (Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas), bem como porque esse instituto promoveu quatro edições de curso sobre Geologia e Licenciamento Ambiental. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000121/2014-09 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2407 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000209/2008-45 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3202 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000189/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2693 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000335/2015-99 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2713 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000621/2017-45 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3164 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003034/2018-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2746 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003706/2018-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2549 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004709/2016-55 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3019 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. PROCESSO EM CURSO. MORA NÃO APURADA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação do processo de tombamento nº 770/1966, referente à Casa Rua Marques de Abrantes, nº 99, a cargo do IPHAN, tendo em vista que, o processo ainda encontra-se em curso, e há necessidade de apurar a mora demasiada do citado processo de tombamento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000027/2016-13 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2938 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000329/2007-09 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3197 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. OCUPAÇÃO URBANA IRREGULAR.ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PETRÓPOLIS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em área de manancial de águas na Área de Proteção Ambiental - APA Petrópolis em razão de suposta ocupação irregular no Bairro da Glória em Petrópolis-RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio e APA Petrópolis informou que a localidade conhecida como Morro da Glória está inserida na zona ZRA1 (zona de recuperação natural e social), que prevê regularização fundiária, desde que não esteja em APP de nascente, caracterizado pelo raio de 50 metros a partir da nascente; (ii) o órgão ambiental estadual- INEA esclareceu que não foi identificada nascente na localidade conhecida como Morro da Glória; e (iii) a concessionária de água e esgoto local, Cia. Águas do Imperador demonstrou haver ligação das residências da localidade à rede de abastecimento de água e esgoto local, inexistindo elementos ou indícios de dano ambiental em área de manancial conforme noticiado. 2. Conforme informações prestadas pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, a suposta existência de construções irregulares no local objeto da investigação está sendo tratado junto ao Ministério Público Estadual no Inquérito Civil nº 212/10 que trata da regularização fundiária da Comunidade da Glória, bem como no processo nº E19/200.092/2012, junto ao ITERJ. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº.

1.30.010.000002/2011-56 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2613 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil destinado a apurar a) a gestão/depósito irregular de resíduos industriais em região próxima ao rio Paraíba do Sul; b) o lançamento de efluentes no citado curso d'água; c) a ocupação irregular da faixa marginal de proteção por empreendimento situado na Barra do Pirai/RJ, tendo em vista que não há interesse federal no feito, pois os resíduos atingem o córrego Nora, afluente do rio Paraíba do Sul, não afetando diretamente corpo hídrico federal. 2. Quanto à questão criminal atinente aos fatos, instaurou-se inquérito policial. 3. Representante comunicado acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000098/2003-42 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2846 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO RIO PARAÍBA DO SUL. VOLTA REDONDA/RJ. TAC. PA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado visando apurar possíveis ocupações irregulares na faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul, Município de Volta Redonda/RJ, Avenida Beira Rio, tendo em vista que o tema é abarcado pelo TAC 13/2012, e seus aditivos, que trata da regularização Fundiária Sustentável de Áreas Urbanas situadas nas margens do Rio Paraíba do Sul, abrangendo todo trecho compreendido em Volta Redonda/RJ, havendo Procedimento Administrativo em curso para acompanhamento deste TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000565/2011-24 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2922 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO E GÁS. ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil destinado ao acompanhamento dos processos de licenciamento da exploração de petróleo e gás do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos, na parte referente ao Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que, após diligências e acompanhamento por quase 10 anos: (i) o membro oficiante constatou que o empreendimento está com o licenciamento regular, restando pendências específicas em relação aos impactos às comunidades tradicionais de Angra dos Reis/RJ e Caraguatubá/SP, a serem averiguadas pelo MPF dessas localidades em procedimentos específicos; (ii) as questões relativas à conformidade da gestão do então Diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA são estranhas à seara ambiental, cabendo a investigação ao membro oficiante do local do exercício da função e de atuação perante à 5ª CCR; (iii) é inviável a manutenção de inquérito civil para acompanhamento do licenciamento de Produção e Escoamento de Petróleo e Gás Natural do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos, haja vista a desnecessidade, ao menos neste momento, de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, pelo que o arquivamento dos autos de inquérito civil se impõe, condicionado à efetiva instauração de procedimento de acompanhamento (PA). 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando seja efetivada a instauração de procedimento administrativo (PA) específico para acompanhamento do empreendimento de Produção e Escoamento de Petróleo e Gás Natural do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos, na parte referente ao Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000030/2016-48 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2569 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000268/2016-73 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2557 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000148/2010-51 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2299 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000712/2014-69 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2936 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000256/2017-41 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2620 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000392/2014-98 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3824 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. AUSÊNCIA DE AUTORIA. RECUPERAÇÃO NATURAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual extração ilegal de minérios, no Município São Gonçalo/RJ, tendo em vista que: (i) não há indícios de autoria ou mesmo de delimitação temporal aproximada da ocorrência do dano, sendo que as últimas vistorias realizadas no local, não encontraram indícios de extração recente, tendo ainda indicado que o cenário local apresenta recuperação natural da vegetação nativa; e (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que instalou uma placa de advertência no local informando da proibição de extração de terra sem autorização oficial. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na fiscalização da regularização de ocupação irregular, bem como em seu impedimento, máxime quanto ao exercício para a preservação ambiental e plena funcionalidade social da posse. 3. Voto pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000469/2018-53 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2863 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000549/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA

MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3035 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMÁTICA AFETA À 5ª CCR. 1. Não tem atribuição à 4ª CCR para análise de notícia de fato instaurada para apurar possíveis atos de improbidade administrativa cometidas por servidores públicos da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC, lotados na FLORAM. 2. Voto pelo não conhecimento do declínio de atribuições no âmbito da 4ª CCR e determino a remessa dos autos à 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000829/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2962 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001008/2017-43 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2321 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001485/2017-17 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2576 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002141/2017-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2884 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003188/2013-74 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2603 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000012/2016-43 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2940 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÕES. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades ambientais que teriam culminado na obstrução de três acessos à Lagoa de Garopaba do Sul, em Jaguaruna/SC, tendo em vista que o MPF constatou a necessidade de atuação global para o tratamento das supostas ocupações irregulares no litoral de Santa Catarina, de modo que tramita na PRM-Tubarão/SC o inquérito civil nº 1.33.007.000302/2017-78, que visa analisar o "Projeto Diagnóstico e Plano de Manejo das Dunas Frontais", realizado pela UFRGS, que trata da integração dos interesses públicos e sociais, buscando a resolução de conflitos ou a sua mitigação quanto aos impactos ambientais, a qual servirá de embasamento para a postulação de futura Ação Civil Pública, após a manifestação técnica do Instituto do Meio Ambiente de Jaguaruna-SC, Gerenciamento Costeiro de Santa Catarina - GERCO/SC e Instituto Chico Mendes da Biodiversidade - ICMBio e da Assessoria Pericial do MPF, uma vez que a intervenção em Áreas Urbanas Consolidada depende de diagnóstico socioambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000027/2016-10 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2794 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de que o órgão ambiental municipal teria emitido, sem competência, autorizações para intervenção em canal d'água, em Jaguaruna/SC, tendo em vista que restou demonstrado que se tratam de simples autorizações de desassoreamento de canais artificiais antigos, objetivando viabilizar a atividade de pesca tradicional na região, não tendo sido comprovado qualquer dano ambiental em área de preservação permanente ou unidade de conservação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000027/2019-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2736 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EDIFICAÇÃO EM APP. PRAIA DO YPUÃ. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar o crime ambiental tipificado no art. 40 c/c 40-A, §1º da Lei 9.605/98, por dificultar a regeneração natural de vegetação nativa em UC, APA da Baleia Franca e em terrenos de marinha, em razão da edificação de um imóvel na Praia do Ipuã, tendo em vista que: (i) a obra foi realizada ao menos no ano de 2003, estando a pretensão punitiva do Estado fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal; e (ii) há a informação de que foram adotadas medidas administrativas de embargo e indicação de demolição da edificação. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000030/2017-14 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2770 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a prática de queimada em área de 7,2 (sete vírgula dois) hectares, próxima a dunas, em Laguna/SC, tendo em vista que: (i) de acordo com informações da Polícia Militar Ambiental, a vegetação vem se regenerando naturalmente; e (ii) não restou desvendada a causa do incêndio, nem sua autoria, havendo suspeita de que este tenha se iniciado de forma involuntária. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000181/2014-10 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2356 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000183/2015-81 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2595 – Ementa: Acolhendo os

fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000537/2011-64 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3050 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MARGEM DE RIO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível prática de danos ambientais decorrentes do desmatamento de mata ciliar ocorrida na obra de retificação, desassoreamento e fixação das margens do Ribeirão Schneider, em Itajaí/SC, praticado pelo Município de Itajaí, ao implantar o projeto de macrodrenagem e revitalização daquele curso d'água, tendo em vista que: (i) a Fundação do Meio Ambiente de Itajaí informou que o município requereu o licenciamento ambiental para realização da atividade de macrodrenagem, desassoreamento e contenção das margens do curso d'água Ribeirão Schneider; (ii) segundo o Parecer Técnico FAMAI nº 773/11, o objetivo de tal licenciamento foi decorrente das inundações que ocorreram no mês de novembro de 2008, as quais causaram um colapso total no sistema de micro e macrodrenagem do Município de Itajaí devido ao assoreamento, deterioração, dentre outros problemas associados. A Resolução CONAMA nº 369/06 é um dispositivo legal que permite a intervenção em APP nos casos onde a atividade é considerada de utilidade pública, e (iii) ainda segundo o citado parecer técnico, as ações de mitigação e compensação deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios, garantindo as mesmas características ecológicas anteriores. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.34.001.001843/2016-55 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3187 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002964/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1930 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. 1. Não é cabível o arquivamento de PIC instaurado para apurar a prática de supostas operações fraudulentas no SISPASS, desvendadas na Operação Fibra, executadas com auxílio de servidores do IBAMA, uma vez que: (i) foram identificadas 12 operações referentes à entrega de anilhas, 12 referentes à declaração falsa de nascimento e 18 referentes à alteração de dados de passeriformes e de anilhas no SISPASS, e (ii) estão presentes indícios de autoria e materialidade, bem como a avaliação da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004199/2018-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3122 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007859/2015-91 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3228 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000023/2019-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3166 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000146/2016-58 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2853 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000729/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2724 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000090/2017-94 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2995 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000709/2017-53 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1978 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. DPF-OPE-00001/2019-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3290 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. JF/UDI-0008724-69.2017.4.01.3803-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2578 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPf). MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. FAUNA. PESCA. PRÁTICA DE PESCA SUBAQUÁTICA. RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE FURNAS. MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG. ATRIBUIÇÕES DO MPF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, uma vez que houve flagrante de pesca subaquática no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas, localizada no Município de Araporã/MG, com base no Enunciado nº 46-4ª CCR/MPF, e tendo em vista que, uma vez caracterizado o dano ambiental em corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da infração penal pertence ao ente que tem o domínio sobre o bem, independentemente da extensão do dano. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida e remessa dos autos ao CIMPf para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. PRM/SJR-3409.2019.000033-7-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2916 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, referente à inserção de dado falso quanto à data de nascimento de ave no SISPASS, tendo em vista que restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre elas o embargo da atividade e a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01-4ºCCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. SR/DPF/PA-00594/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2453 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 31,80 (trinta e um vírgula oitenta) hectares de floresta nativa, em área pertencente à União, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Portel/PA, tendo em vista que há nos autos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000250/2014-14 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3003 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN). IBAMA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência ou não de licenciamento referente às instalações radioativas/nucleares no âmbito da PR/AL, tendo em vista que: (i) as instituições sob citada atribuição possuem autorização de instalação pelo CNEN, segundo afirma o IBAMA ou autorização ambiental municipal de operação, conforme Lei Municipal nº 4.548/96; (ii) os empreendimentos analisados foram dispensados da obrigatoriedade de se submeterem ao licenciamento ambiental perante o IBAMA, nos termos na atual publicação da Instrução Normativa n.º 19/2018-IBAMA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000815/2017-14 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3186 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000262/2017-81 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2989 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possível dano ambiental em razão de desmatamento na comunidade Quilombo Carrasco, em Arapiraca/AL, tendo em vista que, após a fiscalização do local, foi constatado que a supressão cessou, verificando-se somente áreas em processo de recuperação, conforme resposta do Instituto de Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA). 2. Registra-se que o arquivamento desta matéria foi homologada na 6ª CCR. 3. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002390/2018-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3068 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001402/2017-08 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2871 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003431/2018-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2828 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. RETORNO PARA NOVAS DILIGÊNCIAS. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir de declínio de atribuições do MPE, para apurar extração mineral sem licença do órgão competente, provocando grande erosão e cratera, na localidade de Japua, no Município de Caucaia/CE, tendo em vista a necessidade de retorno dos autos à origem para novas diligências junto à SEMACE/CE, visando a obtenção de informações quanto à recuperação da área degradada, ou se a questão é objetoacordo em andamento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.003.000216/2013-90 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2988 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DUNAS. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de dano ambiental decorrente da destruição de dunas e de vegetação nativa, além de edificação sem a necessária licença ambiental, na Praia da Baleia, no Município de Itapipoca/CE, tendo em vista que: (i) o IBAMA e a SEMACE não identificaram danos ambientais e nem intervenção em área de praia no local; e (ii) a SPU concluiu pela não ocorrência de infração no local investigado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000152/2017-14 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3410 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001432/2016-51 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2639 –

Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SANEAMENTO. EFLUENTES. ZONA COSTEIRA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de ligação à rede coletora de esgotos de diversos imóveis na região da Praia da Costa, em Vila Velha/ES, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que os órgãos competentes têm atuado satisfatoriamente na solução do problema, tanto por meio de constantes fiscalizações, bem como pela expansão da rede coletora. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002608/2018-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3334 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000053/2009-12 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3259 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000371/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3014 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. PRODUTOS PERIGOSOS. TRANSPORTE IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a conduta de transportar 1.330 (um mil e trezentos e trinta) kg de ácido nítrico, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei, tendo em vista que a referida conduta não acarreta prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000082/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2945 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULO AUTOMOTOR EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual dano ambiental consistente na condução de veículo automotor causando poluição atmosférica em desacordo com as exigências ambientais, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, os indícios de poluição não atingiram níveis tais que extrapolem a esfera municipal, afetando bens, serviços ou interesse da União e que justifiquem a atuação desse Parquet. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000122/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3007 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000583/2016-00 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3129 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000036/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3025 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CADASTRO SISPASS. DECLARAÇÃO FALSA. RECURSO AO CIMPF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível fraude em sistema de controle de fauna - SISPASS, consistente na inserção de informações falsas sobre nascimento de cinco aves, fato incompatível com a capacidade reprodutiva da espécie, tendo em vista que: (i) restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, consistente na aplicação de multa, ante a diminuta extensão do impacto ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR; e (ii) a conduta tipificada pelo artigo 299 do Código Penal foi praticada em prejuízo do interesse da União, nos termos do artigo 109, I, da CF, ante a falsificação de documento público federal, uma vez que o SISPASS é um sistema mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, autarquia federal, ainda que eventualmente haja gestão compartilhada do sistema e da fiscalização das atividades de criação de passeriformes. 2. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, nos termos do art. 2º, parte final, da Resolução CIMPF nº 2/1998, de modo a conhecer do recurso como promoção de arquivamento. No mérito, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000064/2016-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2370 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DE ITATIAIA. ENTORNO. EDIFICAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar Termo de Ajustamento de Conduta relativo a suposto dano ambiental, em razão de construção erguida a duzentos e cinquenta metros do PARNA do Itatiaia, Bocaina de Minas/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, a representada cumpriu todos os termos do compromisso de ajustamento de conduta firmado, tendo sido atestada a recuperação ambiental da área em comento pelo órgão ambiental competente. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000357/2016-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3135 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante e tendo em vista o entendimento já consolidado nesta 4ª Câmara de Revisão por meio do Enunciado nº 11-4ª CCR, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000128/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

– Nº do Voto Vencedor: 2866 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Sem prejuízo, destaque-se que o Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP, de modo que é dispensável o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos expressos na própria Resolução nº 174/2017 do CNMP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000061/2016-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3336 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ÁRVORES. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de sucessivos cortes de árvores no interior do campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IFET, em Barbacena/MG, tendo em vista que foram atendidas as requisições ministeriais pela adoção de medidas que visam aprimorar a eficiência dos mecanismos de segurança e controle patrimonial da instituição, bem como houve a intensificação de vistorias no local, além de realizações de reuniões com a comunidade da região para fins de conscientização e prevenção de novas invasões em suas dependências. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000108/2018-68 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3369 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000200/2018-49 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2997 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000293/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2761 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. IGREJA NOSSA SENHORA DAS DORES. RESTAURAÇÃO. BEM TUTELADO PELO MUNICÍPIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado visando apurar supostas irregularidades no processo de restauração da Igreja Nossa Senhora das Dores, no Município de Dores do Turvo/MG, tendo em vista que: (i) o Município informou que o bem pertence ao Patrimônio Artístico e Cultural do Município e as intervenções realizadas foram acompanhadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio, que a elas anuiu; e (ii) o IPHAN esclareceu que o imóvel não é objeto de tombamento federal, verificando-se, portanto, a inexistência de interesse direto da União, entidade autárquica ou empresa pública federal a justificar a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000605/2012-72 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3243 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAGO DO JUÁ. RIO TAPAJÓS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposta construção irregular no meio do canal que liga o Rio Tapajós ao Lago do Juá, no Município de Santarém/PA, tendo em vista que, atendida diligência requerida pela 4ª CCR na 401ª Sessão Ordinária, restou esclarecido que a área não é de domínio da União, conforme informações prestadas pelo INCRA e SPU, ausente, assim, interesse federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF/88. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000184/2016-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3034 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000220/2017-18 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3075 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000266/2012-14 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3009 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. EXTRAÇÃO DE MADEIRA. ZONA DE AMORTECIMENTO DA RESERVA EXTRATIVISTA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado mediante representação do Greenpeace, por meio da qual foi relatada a constatação de intensa extração de madeira no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Ademir Fredericci, na Zona de Amortecimento da Resex Verde para Sempre, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) se trata de procedimento com objeto de investigação amplo, a partir do qual se constatou a efetiva fiscalização ambiental na região, conforme se verificadas Operações "Verde para Sempre", "Jaruacu" e "Hélia Pátria", as quais resultaram na instauração de autos de infrações e, inclusive, prisão em flagrante de empresários locais e denúncia de trabalho escravo; e (ii) sobre os inúmeros problemas enfrentados na Resex Verde para Sempre, verifica-se a existência de procedimentos específicos em tramitação no MPF, em especial, o IC nº 1.23.003.000276/2014-11, que visa acompanhar a regularização fundiária no local; as ações de proteção territorial; a estruturação do ICMBio para a demanda local, e o IC nº 1.23.003.000277/2013-85, instaurado para tratar da demanda das populações extrativistas da mencionada Resex por políticas públicas essenciais. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.003.000333/2017-13 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3100 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a destruição de 8,75 (oito vírgula setenta e cinco) hectares de floresta nativa, objeto de especial proteção, sem prévia autorização do órgão competente, em Uruará/PA, tendo em vista que restou demonstrado que o objeto do presente procedimento está integralmente abrangido em outro procedimento mais amplo (NF 1.23.002.000230-2019-17). 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA

Nº. 1.23.008.000244/2018-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3091 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE. PRM/ALTAMIRA/PA. SUSCITADO. PRM/ ITAITUBA/PA. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE FLORESTA AMAZÔNICA. SEM APROVAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO SUSCITADO. 1. Tem atribuição a PRM/Itaituba/PA para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição de 459,91 (quatrocentos e cinquenta e nove vírgula noventa e um) hectares de floresta nativa na região amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que a RESOLUÇÃO PRESI/TRF1 Nº 26/2017, de agosto de 2017, que alterou a Portaria PRESI/SECGE nº 198/2014, modificou a jurisdição da Subseção de Itaituba/PA, que passou a abranger todo o distrito de Castelos dos Sonhos/PA. 2. Conheço do conflito negativo de atribuições e voto pela sua procedência, atribuindo-se a condução do procedimento ao Membro suscitado, na PRM/Itaituba, no Estado do Pará. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000706/2009-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2691 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PARQUE EÓLICO. PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de implantação de geradores eólicos para produção de energia elétrica, em Mataraca/PB, tendo em vista que o Parecer nº 12 - 6ºCCR/Asper, o Parecer Técnico nº 195/2015-4ºCCR e o Laudo Técnico complementar nº 122/2019-SPPEA apontam graves falhas no licenciamento ambiental do parque eólico, as quais devem ser objeto de apuração, devendo ser observada a sugestão do Parecer Técnico nº 195/2015-4ºCCR para que seja solicitado ao órgão ambiental a correção do processo de licenciamento, por meio da emissão de uma licença única para o Projeto Eólico Vale dos Ventos, bem como, que seja condicionada a emissão dessa licença à elaboração de estudo sobre a fauna local (aves e morcegos), tendo por base o item 5.2 do Anexo I, da Resolução CONAMA nº 462/2014. 2. O Parecer nº 12 ζ 6ºCCR/Asper aponta que houve: (i) desconsideração, quando do licenciamento, da existência de comunidade de pescadores tradicionais no local objeto do empreendimento; (ii) insuficiência do licenciamento para fins de avaliação da viabilidade socioambiental e cultural dos projetos; (iii) ausência de análise das possíveis alternativas locais e tecnológicas para a adequação do projeto às condições ecológicas da área, e (iv) significativa degradação ambiental provocada no local, com alteração no aspecto cênico da paisagem natural, aterramento de lagoas, degradação de dunas e desmatamento da cobertura vegetal nativa para construção de estradas. 3. O Laudo Técnico nº 122/2019-SPPEA, fazendo remissão ao Parecer Técnico nº 195/2015 - 4ºCCR, aponta que: (i) o projeto é constituído por 60 aerogeradores, com capacidade total de 48 MW; (ii) para efeito de licenciamento, o parque foi segmentado em 10 (dez) Centrais Geradoras Eólicas (CGEs), cada qual com capacidade de geração de 4,8 MW, e seis aerogeradores; (iii) a expedição de 10 (dez) licenças considerando dez CGEs, em vez de um único projeto (como de fato é), culminou na não exigência de EIA/RIMA; (iv) a decisão pelo licenciamento simplificado, nos termos da Resolução CONAMA nº 279/2001, deveria ser precedida por manifestação técnica que justificasse a decisão do órgão ambiental licenciador, o que não consta dos autos; (v) sequer os requisitos para o licenciamento simplificado foram atendidas. Com efeito, as licenças expedidas não foram embasadas na análise técnica dos impactos do projeto, não tendo sido avaliadas alternativas de localização ou tecnológicas para os aerogeradores face às restrições presentes em algumas das áreas que compõem o projeto. Nesse cenário, não foram implementadas medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos causados aos meios físico e biótico; e (vi) metade dos aerogeradores está instalado sobre áreas protegidas, de grande relevância ambiental, como, por exemplo, restingas, dunas e lagoas interduanas, mas não foram gerados dados consistentes sobre as espécies da flora e da fauna que ali ocorrem. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000816/2014-12 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3065 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. PARANÁ. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN). INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). IN 19/2018-IBAMA. PA ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental das instalações radioativas e nucleares localizadas nos municípios de atribuição da Procuradoria da República no Paraná, tendo em vista que após o retorno dos autos em diligência determinada na 465ª SO da 4ª CCR, o IBAMA afirmou que há uma única instalação radioativa classificada no Tipo 1, que se enquadra na exigência de Licenciamento Ambiental Federal (LAF), sendo que essa já solicitou a licença de operação. Assim, determina-se a instauração de PA de acompanhamento até a expedição da mencionada licença pelo IBAMA. De outro lado, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 19/2018, as demais empresas não se enquadram na exigência de LAF, porquanto não classificadas como de Irradiação por Fonte em Irradiador de Grande Porte (Grupo 1) ou de Produção de Radioisótopos (Grupo 8), conforme fundamentado pela autarquia federal, o que, contudo, não as exime do dever de obtenção de outras autorizações, licenças e/ou de responsabilidades administrativas e cíveis perante outras esferas federativas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.003.004493/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2892 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar possível prática de pesca de aproximadamente 02 (dois) quilos de peixes, em local proibido (Parque Nacional do Iguaçu, de proteção integral), no Município de Capitão Leônidas Marques/PR, uma vez que, considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01-4ºCCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.006.000398/2017-56 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3269 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO (ARGILA). USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. ATUAÇÃO DA AGU. PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE. RECUPERAÇÃO DA ÁREA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual extração ilegal de recursos minerais (argila) por empresa, na área referente ao Processo DNPM nº 926.003/2016, tendo em vista que: (i) os danos econômicos/financeiros suportados pela União já se encontram sob análise da AGU, a quem compete eventual ajuizamento de ação civil pública ou de ressarcimento em relação a este ponto; (ii) no que diz respeito à adoção de medidas visando a paralisação da extração irregular de argila, esta não se faz necessária, pois a lavra ocorreu entre os anos de 2010 e 2014, sendo que na data da vistoria do DNPM, em 2016, todas as cavas estavam abandonadas; (iii) no que concerne à adoção de medidas objetivando a recuperação de possível dano ambiental, o Instituto Ambiental do Paraná afirmou, após vistoria in loco, que a melhor forma de recuperação para a área é deixá-la abandonada como está atualmente, diante da formação de ambientes com vida aquática,

benéficos ao meio ambiente, não se vislumbrando, portanto, danos ambientais a serem recuperados; e (iv) na esfera criminal, foi instaurado inquérito policial. 2. O DNPM foi comunicado da promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000850/2014-48 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2845 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. RIO GRANDE DO SUL. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN). INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). IN 19/2018-IBAMA. PA ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental das instalações radioativas e nucleares localizadas nos municípios de atribuição da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, tendo em vista que IBAMA afirmou que há dois empreendimentos enquadrados no Licenciamento Ambiental Federal (LAF), de modo que um conta com licença de operação válida, e o outro possui processo aberto para regularização ambiental, encontrando-se na fase de elaboração de estudos. Assim, determina-se a instauração de PA de acompanhamento até a expedição da mencionada licença pelo IBAMA. De outro lado, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 19/2018, os demais empreendimentos não se enquadram na exigência de LAF, conforme fundamentado pela autarquia federal, o que, contudo, não exime do dever de obtenção de outras autorizações, licenças e/ou de responsabilidades administrativas e cíveis perante as demais esferas federativas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003048/2014-18 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3265 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000103/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3388 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.017.000160/2016-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2855 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.017.000312/2018-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2737 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E LENÇOL FREÁTICO. CROMO VI. BAIRRO NITERÓI/CANOAS/RS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar possível ocorrência de dano ambiental decorrente de contaminação do lençol freático e do solo, por Cromo VI, no Bairro Niterói, em Canoas/RS, tendo em vista que: (i) os impactos oriundos do vazamento ficaram limitados a um pequeno espaço, não afetando área perene ou de interesse da União, como depreende-se da análise do Parecer Técnico apresentado pela Secretária Municipal do Meio Ambiente de Canoas; e (ii) há investigação com o mesmo objeto sendo conduzida pelo Ministério Público Estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002230/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3029 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO NA INTERNET PELO AGRESSOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto dano ambiental, consistente em maus tratos a animal doméstico, com a provocação de morte, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 2. Necessário a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000077/2006-79 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2320 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRAS DE TERMINAL PORTUÁRIO. PORTO AÇU. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de licenciamento prévio relativo a obras de construção de terminal portuário, dragagem da bacia de evolução, abertura do canal de acesso e aterro, para implantação do retroporto denominado "Porto Açú", de responsabilidade da empresa "Mineração, Pesquisa e Comércio Ltda. - MPC", em São João da Barra/RJ, tendo em vista que: (i) o empreendimento de dragagem e aprofundamento do Terminal 1 do Porto Açú obteve relatórios favoráveis do à sua implantação; (ii) a Licença de Instalação nº IN037524 para as obras de dragagem tem validade até 16/11/2019; e (iii) foram instaurados inquéritos civis para apurar "a adequação de medidas compensatórias ambientais relativas às obras de dragagem" e "eventual dano à reprodução das tartarugas marinhas na região do Porto Açú". 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000017/2017-89 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2316 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. TEATRO MUNICIPAL JOÃO CAETANO. TOMBAMENTO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão do IPHAN, com relação ao Processo de Tombamento nº 1378-T-1996, referente ao Teatro Municipal João Caetano, tendo em vista que o Parecer Técnico nº 917/2019/SPPEA, concluiu que: (i) a edificação possui elementos de relevância histórica, apresentando, entretanto, descaracterizações em razão das sucessivas reformas no prédio; (ii) os pareceres da crítica de arte Maria Elizabete e da arquiteta Maria Harlindis apresentam argumentações contrapostas que não permitem uma avaliação impessoal e definitiva acerca do valor cultural do bem; e (iii) é necessário que o IPHAN se posicione frente a essas argumentações contrárias emitidas por servidores do seu próprio quadro, não apenas acatando a um ou outro parecer, mas apresentando razões técnicas suficientes para dirimir a questão. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000075/2018-73 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE

SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2821 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000133/2007-14 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2776 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA PETRÓPOLIS. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática de crime ambiental, constatado em 11/4/2007, consistente em supressão de sub-bosque de vegetação de Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, em uma área de 2.500m, dos quais 1500m compreendem APP relativa ao córrego da Tapera, tendo em vista que: (i) instadosa se manifestar, os responsáveis pela APA Petrópolis esclareceram, por meio da Informação Técnica nº 109/2014, que após vistoria realizada em 7/7/2014 não foi possível constatar desmatamento no local, evidenciando-se a ocorrência de regeneração natural na área; e (ii) tramita na PRM/Petrópolis-RJ o Inquérito Civil nº 1.30.007.000127/2007- 59, destinado a apurar e tomar providências cíveis em relação à suposta ocupação irregular na APP da APA Petrópolis. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000091/2003-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2933 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000103/2003-17 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2955 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000016/2018-14 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3204 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000188/2013-75 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3268 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil, instaurado para apurar irregularidades no funcionamento de empresa de construção de embarcações, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que a atividade ocorre dentro da APA dos Tamoios, unidade de conservação de âmbito estadual, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000246/2013-61 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3367 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERIT/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000430/2012-08 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3069 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000053/2015-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3191 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003213/2010-77 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2120 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000022/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3293 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000171/2014-86 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3413 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000263/2018-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2742 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000003/2006-81 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2930 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATERRO INDUSTRIAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar supostas irregularidades no licenciamento ambiental do aterro industrial da empresa GR Soluções Ambientais Ltda. ME, localizada na cidade de Canoinhas/SC, tendo em vista que, após diligências e acompanhamento por mais de 10 anos, o empreendimento foi regularizado, não restando pendências na operação do aterro industrial, nem se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, pelo que a manutenção dos presentes autos de inquérito civil não se justifica. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000162/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3167 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000514/2014-04 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2837 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCORDÂNCIA DO PROCURADOR OFICIANTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DE PA. 1. É necessária a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as ações implementadas pelos órgãos competentes no sentido de regularizar as ocupações instaladas nas praias de São Pedro, Iporanga e Taguaíba, em Guarujá/SP, tendo em vista a dimensão do impacto ambiental considerado, conforme relatado nos autos, o que denota a obrigatoriedade da fiscalização contínua do MPF nas atividades referentes à regularização ambiental das áreas envolvidas. 2. Voto pela manutenção da determinação de instauração de procedimento administrativo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.014.000417/2005-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2921 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO E GÁS. ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil destinado ao acompanhamento do cumprimento das condicionantes das licenças de operação dos grandes empreendimentos de petróleo e gás em Caraguatatuba/SP, tendo em vista que, após diligências e acompanhamento por mais de 10 anos: (i) constata-se que é inviável a manutenção da análise do licenciamento de três grandes empreendimentos distintos, relativos à Produção e escoamento de Petróleo e Gás Natural do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos, no Litoral Norte de São Paulo, num só procedimento; (ii) de modo geral, os três empreendimentos estão com o licenciamento regular, restando pendências em condicionantes específicas em cada um, que poderão ser acompanhadas e diligenciadas nos procedimentos de acompanhamento específicos já instaurados pelo membro oficiante; (iii) não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, salvo o acompanhamento do licenciamento ambiental, pelo que a manutenção dos presentes autos de inquérito civil não se justifica. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, sem efetivação da notificação, tendo em vista a ausência de endereço atual para notificação. 3. Voto pela homologação do arquivamento, tendo em vista a instauração de procedimentos administrativos específicos para acompanhamento de cada um dos três grandes empreendimentos distintos do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos/SP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000018/2017-66 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1999 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AGROTÓXICOS. APLICAÇÃO POR VIA AÉREA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para verificar a atuação dos órgãos ambientais no controle dos impactos socioambientais decorrentes da pulverização de agrotóxicos pela via aérea, em Porto Ferreira/SP, tendo em vista que: (i) não foi possível descobrir a autoria do dano ambiental que deu origem à presente apuração; e (ii) não restou demonstrada irregularidade na atuação dos órgãos de controle competentes. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000145/2018-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1901 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000219/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1996 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.002205/2014-62 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2793 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECEBIMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em área de preservação permanente em razão do depósito irregular de resíduos sólidos no riacho São Gonçalves, em área que sofre influência de maré e com presença de vestígios de manguezais, em São Cristóvão/SE, tendo em vista que tramita na Justiça Federal o processo nº 0001030-85.2012.4.05.8500, movido pelo MPF em desfavor da União e de São Cristóvão/SE, em razão da degradação ambiental decorrente da ocupação irregular às margens do rio São Gonçalves. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventual precariedade dos serviços de coleta de lixo prestados pela administração municipal de São Cristóvão/SE, por se tratar de interesse local. 3. Voto pela homologação parcial do arquivamento e pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual adoção das medidas que entender cabíveis com relação à alegada precariedade dos serviços de coleta de lixo prestados pela administração municipal de São Cristóvão/SE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000160/2016-04 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1658 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. AÇÃO COORDENADA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens de Mineração em relação à Barragem de Depósito de Rejeitos, em Arraias/TO, tendo em vista que se deve: (i) informar quais foram as providências adotadas quanto à segurança da barragem em razão do método de construção/alteamento, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, especialmente após o dia 26/1/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (ii) acompanhar o empreendimento quanto ao atendimento à Resolução ANM nº 4, de 15 de fevereiro de 2019; (iii) avaliar as informações constantes no SIGBM - Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração da ANM; (iv) verificar se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar, e verificação para a recorrência decamilenar; (v) mapear o patrimônio cultural, material e imaterial, situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção / resgate / salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (vi) exigir a publicidade das informações; e (vii) adotar quaisquer outras medidas que se fizerem necessárias para a garantia da segurança

socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. DPF-0043/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1280 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CAULIM. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998 e no art. 2º da Lei 8.176/91, em virtude de extração irregular de caulim, em área não dimensionada, na zona rural do Município de Salgadinho/PB, uma vez que houve o falecimento do suposto autor do dano, extinguindo-se, portanto, a pretensão punitiva estatal. 2. Ressalva-se, nas promoções futuras, a necessidade de observância do Enunciado 56-4ª CCR, com a comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-2000007-71.2019.4.05.8000-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3040 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. PRM/REG-3429.2017.000017-3-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2829 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante e tendo em vista o entendimento já consolidado nesta 4ª Câmara de Revisão por meio do Enunciado nº 7-4ª CCR, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. SR/DPF/PA-00778/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3047 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. ILHA FLUVIAL PERTENCENTE À UNIÃO. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. COMUNIDADES RIBEIRINHAS TRADICIONAIS. DESMATAMENTO. CRIME DE AMEAÇA E REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 149 do CP (ameaça e redução à condição análoga a de escravo) e art. 50-A da Lei nº 9.605/98, ocorridos em assentamentos agroextrativistas localizados na Ilha Castanhal (bem federal), em Muaná/PA, imputados a M.S.T., W.A.S. e V.F.S.L., tendo em vista que: (i) a área em questão está envolvida em disputa de terras entre pretensos proprietários de terras e famílias ribeirinhas tradicionais; (ii) os investigados alegam ser proprietários das terras em questão, e considerando a afirmação dos mesmos de que exploram economicamente a área (plantação de açaí, cacau, banana, etc). Faz-se necessário que a SPU, bem como o órgão ambiental competente verifiquem se, de fato, os investigados possuem as autorizações necessárias para executar tais atividades em ilha da União. 2. Voto pela não homologação do arquivamento no tocante ao possível crime ambiental, com a ciência à 6ª CCR (comunidades tradicionais) e à 2ª CCR (crime de ameaça e redução à condição análoga a de escravo) acerca das matérias de suas respectivas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000076/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2619 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL. DESCASO E ABANDONO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia fato autuada com base em denúncia sigilosa, que informa descaso e abandono do Arquivo Público Municipal de Maceió/AL, tendo em vista que a possível infração ambiental objeto da denúncia (descaso com patrimônio municipal) não atingiu diretamente nenhum bem, serviço ou interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência ao representante para fins de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000842/2015-80 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3052 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. RECURSO. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da extração de argila e da produção excessiva de fumaça proveniente de fábrica de tijolos, em Macapá/AP, tendo em vista que não há nos autos nenhum elemento que demonstre dano, efetivo ou potencial, que atinja bem de domínio federal, nos termos do Enunciado 7 da 4ª CCR, não se verificando, assim, a atribuição federal no feito. 2. Conheço o arquivamento como declínio de atribuições e voto pela sua homologação, com recomendação de ciência ao representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000923/2017-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3018 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. RECURSO AO CIMPF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de Ofício do IPHAN, comunicando a realização de uma vistoria no Bairro Fonte Nova, em Santana/AP, onde foram detectadas intervenções no solo realizadas pela Prefeitura em área de potencial arqueológico, tendo em vista que: (i) todas as medidas extrajudiciais estão sendo adotadas pelo IPHAN, bem como já possui minuta de TAC aprovada pela sua Procuradoria Federal, e em vias de ser assinada pela Prefeitura de Santana/AP; (ii) a cidade vem se empenhando em mitigar os danos causados à área de potencial arqueológico, mantendo permanente diálogo com o IPHAN; (iii) não foram identificadas irregularidades ou mesmo omissões das autoridades administrativas no sentido de mitigar os danos; (iv) os entes públicos estão empenhados em solucionar os problemas, inexistindo razões para o MPF acompanhar a comprovação documental de assinatura do TAC celebrado pelo IPHAN com a Prefeitura de Santana/AP. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (artigo 13 da Resolução nº 165 do CSMPE), com a consequente homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000146/2018-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2850 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000207/2018-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2918 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. POSSÍVEL INVASÃO DE TERRA INDÍGENA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. 1. É cabível o arquivamento no âmbito da 4ª CCR de IC instaurado para apurar possível invasão em terras indígenas da etnia Kokama, na Comunidade Bom Jesus III, em São Paulo de Olivença/AM, com

o fim de ilegalmente extrair madeira, tendo em vista que: (i) ação fiscalizatória realizada pelo IBAMA, FUNAI e Exército não confirmou a ocorrência da possível invasão de não indígenas em terras tradicionalmente indígenas, bem como não constatou danos ambientais na área; (ii) a DPC daquele município informou trata-se de área de propriedade privada, conforme título definitivo de imóvel acostado nos autos; e (iii) a comunidade tradicionalmente indígena Bom Jesus III ainda não é demarcada, sendo que tramita no 1º ofício da PRM/Tabatinga, o IC nº 1.13.001.000119/2017-15, com o objetivo de apurar o reconhecimento e a demarcação da área como terra indígena. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º da Resolução 87/2010 do CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002964/2017-06 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2750 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003725/2018-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2617 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO DO CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR/BA. PATRIMÔNIO PARTICULAR NÃO TOMBADO INDIVIDUALMENTE. RESPONSABILIDADES. IPHAN/PROPRIETÁRIO. NECESSIDADES DE DILIGÊNCIAS. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar eventuais danos ao patrimônio histórico e cultural em razão do estado de conservação do imóvel nº 03 da Rua Guindaste dos Padres, Comércio, Salvador/BA, que integra área tombada pelo IPHAN, tendo em vista a necessidade de diligenciar-se junto ao IPHAN para que preste informações quanto ao início das medidas necessárias para a restauração do referido imóvel. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.003.000060/2013-84 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2637 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE JABORANDI/BA. OUTORGA DE LICENÇAS AMBIENTAIS FORA DE SUA COMPETÊNCIA. PROPRIEDADE PARTICULAR NÃO INSERIDA NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE DO OESTE BAIANO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia, oriunda do ICMBio, relatando que o Município de Jaborandi/BA estaria outorgando licenças ambientais fora de sua competência legal, causando prejuízo à Unidade de Conservação Refúgio de Vida Silvestre do Oeste Baiano, tendo em vista que: (i) o Município de Jaborandi informou que as licenças ambientais para os empreendimentos fazenda Terra Rocha, Pratudinho, Apex, Jaborandi I e Jaborandi VII não foram renovadas considerando que os interessados não apresentaram a autorização para licenciamento emitida pelo ICMBio; (ii) em relação aos empreendimentos Condomínio Terra Nobre e fazenda de Eugênio Rossato, foram apresentadas autorizações para licenciamento ambiental emitidas pelo ICMBio; (iii) no caso das fazendas de propriedade de Valmir Roberti, por não estarem inseridas nos limites da UC, foram licenciadas por requerimentos únicos; (iv) o ICMBio constatou que, como os empreendimentos estão localizados fora dos 03 (três) quilômetros da área circundante da UC, segundo resolução CONAMA 428 não necessitam da anuência do ICMBio; e (v) não foi constatado nenhum impacto ambiental direto ao Refúgio de Vida Silvestre das Veredas do Oeste Baiano (fls. 126/132). 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção do arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003914/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2381 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000153/2019-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2596 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Sem prejuízo, destaque-se que o Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP, de modo que é dispensável o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos expressos na própria Resolução nº 174/2017 do CNMP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000385/2015-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3045 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ao sítio arqueológico Bauxi, situado no distrito de Bauxi, Município de Rosário Oeste/MT, ocasionado pela construção da Linha de Transmissão 600KV Porto Velho/RO-Araraquara/SP, tendo em vista que: (i) todas as medidas extrajudiciais estão sendo adotadas a contento pelo IPHAN; e (ii) ao menos por ora, inexistem irregularidades a serem apuradas ou mesmo omissões das autoridades administrativas no sentido de mitigar os danos. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.000.001689/2018-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2982 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001469/2015-75 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2926 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. TERRA INDÍGENA KADIWÉUS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA LICENÇA AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil destinado a apurar a supressão de 30,1 ha de vegetal nativa, Bioma Pantanal, sem autorização do órgão competente, em área de domínio público, terra indígena Kadiwéus, Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) foi atendido o Termo de Embargo do IBAMA nº 18669-E, visando à regeneração natural da área degradada; (ii) as áreas indicadas no Auto de Infração IBAMA nº 9054645-E e Termo de Embargo do IBAMA nº 18669-E estão em estágio de regeneração, segundo relatório de fiscalização do IBAMA/MS constante do Despacho nº 5074608/2019; e (iii) a responsabilidade penal ambiental vem sendo apurada na ação penal instaurada pela prática do crime do art. 50-

A, da Lei nº 9.605/98, conforme informações constantes da NF nº 1.21.000.001058/2016-61, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial de cunho ambiental por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 6ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000835/2014-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3088 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000165/2016-02 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2854 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000380/2018-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2971 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001763/2017-74 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3082 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002536/2017-66 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2007 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de restrições orçamentárias incidentes sobre o Museu Paraense Emílio Goeldi, em razão de contenção de gastos da União, os quais poderiam inviabilizar parte das atividades antes do exercício de 2017, com projeções para o ano de 2018, tendo em vista que citada edificação recebeu uma complementação no valor de R\$ 15.426.022,00 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e vinte e dois), não mais subsistindo as dificuldades financeiras apresentadas. 2. Instaurou-se investigação para apurar novos fatos, no que tange à sinalização de cortes orçamentárias para o ano de 2019. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a orientação para que essa Procuradoria recomende ao mencionado museu, a fim de que analise a viabilidade de apresentar projetos de uso do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme NT 6/2018-4ªCCR1 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000150/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2452 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Sem prejuízo, destaque-se que o Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP, de modo que é dispensável o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos expressos na própria Resolução nº 174/2017 do CNMP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000284/2016-30 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2145 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de vegetação de 71,82 hectares (setenta e um vírgula oitenta e dois hectares) de floresta nativa, objeto de especial proteção, sem autorização do órgão ambiental responsável, na região de Santa Maria do Uruará, no Município de Prainha/PA, tendo em vista que, considerando a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA, garantir por meio do projeto Amazônia Protege a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento. 2. É atribuição do Ministério Público Federal apurar e tomar providências acerca da supressão de vegetação de 71,82 hectares no bioma amazônico, tendo em vista também que: (i) o desmatamento causa dano ao imenso mosaico de Unidades de Conservação federais, Terras Indígenas e outras áreas protegidas, existentes na Amazônia, bem como às populações tradicionais que dependem da floresta e de seu equilíbrio para sobreviver; (ii) o dano ambiental atinge fauna e flora ameaçados de extinção; (iii) os fatos narrados se opõem aos esforços federais para preservação da biodiversidade nacional, nos termos dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil; e (iv) o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou o Ecocídio como crime contra a humanidade, sendo que o não combate ao desmatamento na Amazônia pode culminar na responsabilização da União no cenário internacional. 3. Voto pela manutenção da decisão recorrida e remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000419/2008-57 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2902 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000482/2009-74 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2179 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. BAUXITA. REBIO TROMBETAS. PLATÔ BACABA. REJEITOS. DILIGÊNCIA. BARRAGENS. TERRITÓRIO QUILOMBOLA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de licenciamento ambiental dos Platôs Arama, Bela Cruz, Cipó, Greig, Monte Branco e Teófilo, referente à mineração de bauxita no interior da Flona Saracá-Taquera, pela Mineração Rio do Norte e MRN, no Município de Oriximiná/PA, tendo em vista que se constatou a existência de supostas irregularidades passíveis de apuração e investigação, não se tratando de situação apta a ensejar mero acompanhamento de procedimento administrativo,

pois: (i) não há notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento da Recomendação n. 21, de 1º de Setembro de 2016, do MPF com a efetiva realização de consulta livre, prévia e informada da Convenção 169 da OIT e posterior acordo formal de indenização às comunidades da região; (ii) o Parecer Técnico n. 068/2017-SPEA (fls. 802/809) identificou lacunas de informação sobre as decisões tomadas no âmbito do licenciamento e sobre os posicionamentos técnicos da empresa e de outros atores envolvidos e, dentre outras irregularidades, não se soube informar se a Rebio foi contemplada com o recurso compensatório, qual o montante destinado a ela e de que forma está sendo aplicado; e (iii) não há nos autos informações sobre a existência ou não de barragens de rejeitos de bauxita de responsabilidade da empresa MRN, devendo os autos retornar em diligência para esclarecimentos sobre o ponto. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000058/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2636 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ÁREA EXTENSA. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar o desmatamento de área de 178 (cento e setenta e oito) hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, em Altamira/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado (art.50-A da Lei nº9605/98), se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, incisos III, do Código Penal, devendo ser instaurado novo procedimento para apurar a responsabilização civil do infrator pela área degradada. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de novo procedimento para apurar a responsabilização civil do infrator. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000131/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2492 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.003.000346/2016-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3056 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). INFORMAÇÃO FALSA. PORTE ECONÔMICO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível inserção de dados falsos (porte econômico da empresa) no sistema oficial de controle (CTF) por parte de empresa madeireira, em Uruará/PA, tendo em vista que, segundo verificado nos autos, a inserção de dados cadastrais falsos não era referente apenas ao porto econômico da empresa mas também tinha como objetivo camuflar extração irregular de madeira, questão essa não abordada na promoção de arquivamento, motivo pelo qual faz-se necessário prosseguir com a apuração a fim de constatar a regularidade ambiental do empreendimento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000105/2017-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3076 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000129/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2928 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. REPERCUSSÃO CÍVEL. ORIENTAÇÃO. ENUNCIADO 56/ 4ª CCR-MPF. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a eventual prática delitiva por ter em depósito para fins comerciais 69,992 (sessenta e nove vírgula noventa e dois) m³ de madeira em tora, sem a devida cobertura da licença da autoridade competente, fato acontecido em 27/08/2009, tendo em vista que a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ressalvando-se, nas ações futuras, a necessidade de observância do Enunciado 56-4ª CCR, com a comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000171/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2941 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar possível crime decorrente de descumprimento de embargo imposto pelo IBAMA em área correspondente a 453,72 (quatrocentos e cinquenta e três vírgula setenta e dois) hectares, no município de São Félix do Xingu/PA, pois, embora não se verifique a ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do CP), a conduta é típica, visto que se amolda, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. 2. É cabível o arquivamento da presente investigação no que pertine à suposta prática do crime de desobediência (art. 330, CP), posto que não se configura o citado delito quando há previsão de sanção civil ou administrativa para as infrações ambientais decorrentes de descumprimento de ordem de embargo de área rural, o que é o caso dos presentes autos (sanção administrativa prevista no art. 79 do Decreto nº 6.514/08). 3. No tocante ao crime do art. 48 da Lei 9.605/98, resta a necessidade de diligenciar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio, o Instituto Nacional de Reforma Agrária INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União SPU, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4ª CCR. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000402/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2528 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FAUNA ICTIOLÓGICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. PESCA. SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar infração ambiental consistente em comercializar 120 (cento e vinte) quilos de pescados das espécies *Pseudoplattostoma fasciatum* (surubim), *Piaractus mesopotamicus* (pacu) e *Ageneiosus Brevifilis* (fidalgo), sem autorização do órgão ambiental competente, crime tipificado no art. 29, da Lei nº 9.605/98, ocorrido em 30/01/2013, em Redenção/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que sua prescrição ocorre em 04 (quatro) anos da data de sua ocorrência. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000428/2018-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2404 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000433/2017-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2406 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000326/2018-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2944 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000222/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3108 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES RECEBIDO COMO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado para apurar a construção irregular de barragens ao longo do Rio Piancó, tendo em vista que, conforme se apreende da informação fornecida pela Agência Nacional de Águas, o trecho do Rio Piancó sobre o qual recaem as suspeitas de captação irregular de recurso hídrico é de domínio estadual. 2. Voto pela homologação do declínio, com remessa dos autos à PGR, a quem compete dirimir o conflito de atribuições instaurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000032/2018-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2618 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. PORTO DE MARINGÁ. MUNICÍPIO DE MARILENA/PR. AJUZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível ocorrência de eventual dano ambiental, advindo de edificação (casa de veraneio) irregular de imóvel localizado em área de proteção ambiental permanente no Porto Maringá, município de Marilena/PR tendo em vista que a questão objeto destes autos já está integralmente judicializada na ação civil pública 5000845-47.2019.4.04.7011, em trâmite na 1ª Vara Federal de Paranavaí/PR. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção do arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão pública 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001685/2016-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2602 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001826/2005-47 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2608 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000108/2012-72 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2594 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000220/2016-37 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2548 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EXTRAÇÃO DE AREIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental provocado pela presença de máquina de draga, tambores com óleos e emissão de efluentes nas águas do Rio São Francisco, em Juazeiro/BA, tendo em vista que: (i) o IBAMA realizou vistoria no local e não constatou nenhum indício de poluição, lançamento de efluentes e armazenamento de tambores de óleo, e (ii) as fiscalizações realizadas pelos órgãos ambientais também não apontaram em valores monetários o prejuízo causado em razão da extração de areia, posto que quando as vistorias ocorreram já haviam indícios de que a atividade estava em processo de paralisação, não havendo na área acúmulo do material extraído. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão pública. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000114/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2948 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem.gem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000212/2014-64 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2558 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. FAUNA. PESCA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÕES. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação do IBAMA noticiando possível irregularidade na expedição de autorizações para pesca em período de defeso pela Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura no Rio Grande do Norte, pertencente ao MAPA, bem como a falta de acesso do IBAMA às informações constantes do sistema SisRGP, gerenciado pelo MAPA, tendo em vista: (i) concluiu o Membro oficiante que, após quatro anos do início da investigação, não houve a comprovação de efetiva ilegalidade que demande a atuação processual pelo MPF; (ii) com o advento da IN nº 7/2019-MAPA, que obriga o proprietário da embarcação a portar a autorização de pesca durante a operação de embarcação, foi concretizada a sugestão proposta pelo IBAMA à época; e (iii) acerca da falta de acesso ao SisRGP pelos agentes do IBAMA, após a realização de reunião com as partes e as diligências perpetradas nos autos, concluiu-se que os entraves identificados no acesso ao sistema dependem de melhor interlocução entre o IBAMA e o MAPA, o que prescinde da mediação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000022/2011-67 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2570 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000039/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2631 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO, REMOÇÃO DE SOLO, TRABALHO INFANTIL E ROUBO DE MADEIRAS. AUSÊNCIA DE DADOS MÍNIMOS PARA ENSEJAR INVESTIGAÇÃO. AUTORIA DESCONHECIDA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para averiguar possíveis irregularidades referentes a desmatamento, remoção de solo, trabalho infantil e roubo de madeiras, tendo em vista que a representação não possui os elementos mínimos para o início de uma apuração, bem como a inércia da manifestante para complementá-la, a teor do art. 4.º, inciso III, da Resolução 174/2017 do CNMP. 2. Representante comunicado do arquivamento, nos termos do § 1º do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000087/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2879 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar diversas irregularidades ambientais, devido à pesca predatória, à depredação da mata ciliar do rio Uruguai e à invasão de terras federais, em síntese, ocorrido no Uruguaiana/RS, tendo em vista: (i) que os órgãos ambientais atuam de acordo com sua função fiscalizatória, pois: a) o IBAMA vem coordenando operações no combate a crimes relacionados à pesca no período da Piracema, como a "Operação Rios Federais", entre outros programas correlatos; b) a Polícia Militar vem agindo de forma preventiva e repressiva nos crimes contra o meio ambiente na citada região; (ii) a representação ser genérica, já que se trata de vários objetos de fiscalização, sem indicação específica de casos concretos. 2. Registre-se a existência de inquérito cível para tratar de construções antigas, sem licenciamento ambiental, mostrada nos autos. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000649/2019-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2956 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. CICLOVIA TIM MAIA. DEMOLIÇÃO. DESPERDÍCIO DE DINHEIRO PÚBLICO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possível desperdício de verba pública decorrente de suposta demolição da Ciclovia Tim Maia, no Rio de Janeiro/RJ. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento com a remessa dos autos à 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001924/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2953 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000129/2017-30 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2861 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000261/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2785 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA ICTIOLÓGICA. SUPOSTO DANO AO MEIO AMBIENTE. PESCA. USO DE PETRECHO PERMITIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 48/2018. ATIPICIDADE 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar infração ambiental em que os investigados foram flagrados por Policiais Militares pescando na Lagoa de Maricá, mediante o uso de tarrafa, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o petrecho utilizado encontra-se dentro do estabelecido na Portaria Interministerial nº 48/2018, sendo então permitido seu uso em pesca de peixe no Complexo Lagunar de Maricá/RJ. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000258/2017-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2573 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000248/2016-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2679 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000112/2013-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2681 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DE ARRAIAL DO CABO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar falhas no controle do acesso de pessoas e embarcações no píer da Praia do Forno e as interferências nas atividades dos pescadores extrativistas provocadas pelo turismo em massa nos períodos de alta temporada na RESEXMAR-AC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o problema genérico que ensejou a representação foi mitigado com a elaboração do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo/RJ, que diz respeito às condições de conservação e exploração racional de recursos pesqueiros e visa minimizar os impactos de outras atividades naquelas realizadas pelos pescadores artesanais; e (ii) há outras investigações em trâmite sobre o termo firmado nestes autos, sendo uma delas o Procedimento Administrativo nº 1.30.009.000112/2013-19, no qual foi recomendado a elaboração de plano específico de ordenamento do turismo náutico

para o verão. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000243/2017-20 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2779 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RETORNO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível extração irregular de minérios em área de mais de dez mil hectares, localizada na Serra da Sapatiba/RJ, tendo em vista que, após retorno dos autos em diligência (527ª Sessão Ordinária), através da análise de imagens de satélite, não se verificou indícios da existência de atividade de mineração na área apontada na representação, de acordo com a AMN, ademais, do que mais foi informado pela SPU, IPHAN, e ICMBio, não se demonstra a ocorrência de atividade ilícita ou qualquer dano ambiental ou cultural a bem de interesse federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000234/2012-95 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2672 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000250/2012-88 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2660 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000358/2009-55 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2398 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.012.000723/2006-89 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2400 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000008/2015-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2520 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000066/2013-89 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2680 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000141/2012-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2497 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA DE CAIRUÇU. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da construção e funcionamento de um restaurante na Ilha do Cedro, interior da APA de Cairuçu, em Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) a autuada vem cumprindo o TAC que firmou com o ICMBio, com vistas a minimizar os impactos ambientais gerados por sua atividade; e (ii) o órgão ambiental se manifestou favorável ao pedido realizado junto à SPU de outorga de Termo de Autorização de Uso Sustentável para a autuada em razão de identificá-la como população tradicional. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000048/2013-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2813 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUSEU HISTÓRICO DE DUQUE DE CAXIAS. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais construções irregulares na área do Museu Histórico de Duque de Caxias, em terreno pertencente, em tese, ao Exército Brasileiro, no Município de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) não restou confirmado se as construções irregulares foram realizadas em terreno da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais; (ii) necessidade de oficiar o IPHAN no intuito de verificar se o Museu Histórico de Duque de Caxias possui tombamento no âmbito federal, ou se a autarquia possui interesse de realizar o tombamento; (iii) possíveis construções irregulares tem o condão de causar dano ao meio ambiente; e (iv) tanto o dano ao meio ambiente, quanto possível dano ao patrimônio histórico e cultural, são matérias afetas às atribuições da 4ª CCR, nos termos da Resolução CSMPF nº 20/1996. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000270/2014-00 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2790 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). COMPLEXO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE SÃO GONÇALO/RJ. 1. É cabível o arquivamento de IC instaurado para acompanhar o cumprimento de sentença judicial proferida em ACP, movida pelo MPF, que determinou a realização de licenciamento ambiental em todo o Complexo Industrial e Empresarial de São Gonçalo/RJ, uma vez que a questão encontra-se, ainda, em sede judicial, perante o TRF-2ª Região, e, conforme consignou o Membro oficiante, se mantida a sentença em sua integralidade, todas as medidas necessárias serão exercidas nos respectivos autos para o cumprimento do estabelecido judicialmente, de forma que o presente IC seria um instrumento em duplicidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001223/2012-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO

CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2881 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.002261/2018-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1505 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. AÇÃO PENAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO VALOR PARA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o transporte para fins comerciais de madeira em tora, sem exigir exibição de licença do vendedor, no entorno da Flona do Bom Futuro, no Estado de Rondônia, tendo em vista que, acerca dos mesmos investigados neste apuratório, tramita a Ação Penal n. 1004546-08.2018.4.01.4100, na 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária do Estado de Rondônia, oportunidade em que o investigado foi denunciado como incurso nas condutas descritas pelos artigos 40, 46, 50-A e 69, todos da Lei nº 9.605/98, oportunidade em que foi pedido a fixação de valor mínimo para reparação dos danos ambientais causados em decorrência das condutas criminosas, nos termos do art. 387, IV, CPP. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000162/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1507 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. INFORMAÇÕES FALSAS. PORTE ECONÔMICO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada com o objetivo de apurar possível crime ambiental consistente na apresentação de informação enganosa em sistema oficial de controle vinculado ao CTF, quando ficar demonstrada, por meio dos elementos colhidos na fase instrutória, que (i) não houve dolo, elemento subjetivo caracterizador dos crimes previstos no art. 299 do Código Penal e art. 69 da Lei nº 9.605/98; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pelo IBAMA 2. Considerando que a suposta informação falsa se refere ao porte econômico da empresa, que teria extrapolado a receita bruta anual para o porte declarado no CTF ao movimentar R\$4.791.548,14 e R\$ 581.191,67 no Sistema DOF, infere-se que tal fato poderia se subsumir à possível prática de crime de falsidade ideológica ou crime contra ordem tributária, praticado, em tese, pelos seus representantes legais. 3. Voto pela homologação parcial do arquivamento, com a remessa dos autos à 2ª CCR para o eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000461/2017-70 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1846 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO ILEGAL. CONTAMINAÇÃO MERCÚRIO. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. CONVENÇÃO DE MINAMATA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado visando identificar medidas voltadas à reparação dos danos ambientais e socioambientais causados à Terra Indígena Yanomami em função do histórico de atividades garimpeiras no interior da referida área, tendo em vista que não há dúvida da presença de garimpos ilegais na Terra Indígena Yanomami, com o uso de mercúrio, o que vem ocasionando a contaminação dos indígenas, devendo ser adotadas medidas para a identificação dos responsáveis por esses atos, buscando o apoio da Polícia Federal e do Exército, mormente em razão de o Brasil ser signatário da Convenção de Minamata, tendo-se comprometido a adotar as medidas necessárias para controlar o uso do mercúrio. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com remessa para a 6ª CCR para ciência e, se for o caso, arquivar ou apontar novas diligências no âmbito de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000979/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2202 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar desmatamento de 129,302 (cento e vinte e nove vírgula trezentos e dois) hectares de floresta nativa para criação de animais de grande porte, sem autorização do órgão competente, em imóvel rural, localizado no Município de Rorainópolis/RR, ocupado por beneficiário de programa do INCRA, tendo em vista que restou comprovado que o desmatamento foi devidamente autorizado pelo órgão competente. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000106/2004-49 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2717 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001713/2005-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2396 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. 1.É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades ambientais, em razão da existência de ranchos de pesca, situado na praia da Enseada do Brito, Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) houve a demolição de rancho específico; (ii) a SPU cedeu espaços aquáticos ao Ministério da Pesca para a criação de frutos do mar, nos termos do Plano Local de Desenvolvimento da Maricultura (PLDM); (iii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a recomendação expedida à SPU, visando regularizar os ranchos de pesca localizados na citada praia. 2.Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3.Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002601/2015-45 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2745 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000437/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2740 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000788/2018-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2942 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento,

nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000021/2017-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2369 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual ilegalidade ambiental no processo de licenciamento dos lotes 20/21, situado no Loteamento Jardim das Gaivotas, Itapema/SC, tendo em vista : (i) a ausência de irregularidade formal, conforme informações da Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema- FAACI e (ii) as imagens de satélite demonstrarem que a edificação é anterior a 2005, segundo a Assessoria Pericial do MPF, logo, erguida antes da recomendação expedida pelo MPF em 2008, relativa a viabilidade ou não de edificação em zona costeira. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000054/2011-70 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2399 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na concessão de alvarás/licenças, assim como na aprovação e execução de projetos por profissionais de engenharia, situadas em terreno de marinha/APP, na área de jurisdição da PRM Tubarão/SC, tendo em vista: (i) que o CREA afirmou que citados profissionais possuem responsabilidade técnica pela atividade realizada, nos termos da legislação vigente; (ii) o acatamento de recomendações expedidas aos municípios abrangentes pela PRM para que se abstenham de construir em áreas protegidas; (iii) citado objeto é tratado em investigações específicas cíveis/criminais, como a ACP para verificar a regularização fundiária em todo o Farol de Santa Marta, Laguna/SC e o inquérito civil para acompanhar estudos relativos a eventual regularização fundiária em Jaguaruna/SC; (iv) a amplitude e a antiguidade do procedimento (2011). 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000244/2015-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2507 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. RECURSO AO CIMPF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA BALEIA FRANCA. DUNAS. GAROPABA DO SUL. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ATUAÇÃO AMPLA DO MPF. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construções realizadas em APA, em dunas de Garopaba do Sul, Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) a quantidade de construções realizadas em Garopaba do Sul é alta, tratando-se de região antropizada; (ii) a atuação pontual do MPF não surtiria efeitos satisfatórios, razão pela qual há necessidade de uma ação que envolva toda a comunidade; e (iii) instaurou-se o IC nº 1.33.007.000302/2017-78 para realizar a análise do ‘Projeto Diagnóstico e Plano de Manejo das Dunas Frontais’, executado pela UFRGS, que trata da integração dos interesses públicos e sociais, buscando a resolução de conflitos ou a sua mitigação quanto aos impactos ambientais encontrados na área de interesse do Município de Jaguaruna, abrangendo a localidade de Garopaba do Sul, visando uma atuação mais ampla do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPF), com a homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000248/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2858 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000275/2016-52 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2493 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). AMPLIAÇÃO DE IMÓVEL. ÁREA ANTROPIZADA. FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE (FLAMA). 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar possível construção irregular em área da União, na localidade da Ponta da Barra, em Laguna/SC, pois, em que pesem os fundamentos invocados pelo Membro oficiante, de acordo com a FLAMA, a residência - embora em espaço antropizado e de urbanização consolidada - apresenta área total de 78 m² e um deck de 18 m², metragem superior à época do parecer técnico 82/2012 - 30 m², quando foi conferido ao requerente tão somente o direito de reforma sem acréscimo de área, por se tratar de APP do entorno de lagoa e orla marítima. Ainda, não foi constatado adequado sistema de tratamento dos resíduos provenientes da residência. 2. Necessidade de retorno dos autos para adoção de providências no sentido de reparar o dano ambiental decorrente da ampliação irregular da residência (compensação ambiental e/ou apresentação de PRAD), bem como de comprovação de regularidade do sistema de tratamento de resíduos no imóvel. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000073/2011-96 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2984 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000384/2016-60 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2501 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO. RESTRIÇÃO AO ACESSO PÚBLICO. ÁREA DE RESTINGA. DANO AMBIENTAL. RECOMPOSIÇÃO DA VEGETAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta degradação ambiental em razão de empreendimento imobiliário em área de preservação permanente e área de restinga no município de Penha/SC, tendo em vista que: (i) instado a se manifestar, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA informou que o empreendimento ajuizou ação declaratória n. 5012582-72.2018.4.04.7208/SC, com pedido liminar, que restou deferida pelo juízo para que o órgão assegurasse a manutenção e o uso do portão de acesso à praia em área de preservação permanente, de modo que a recuperação ambiental está suspensa em razão da ação judicial (f. 63/64); e (ii) o órgão ambiental vem adotando as medidas necessárias para a regularização ambiental. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000688/2018-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3460 – Ementa: PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECEBIMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE RESTINGA. POLUIÇÃO. LANÇAMENTO DE ESGOTO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto dano ambiental referente à supressão de vegetação de restingana Praia do Quilombo em Penha/SC, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Penha/SC esclareceu que as roçadas não são realizadas sobre a vegetação nativa e que após a realização devistoria não foram verificados danos à vegetação de restinga. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventual implementação da rede de esgoto no Município de Penha/SC, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal de Penha/SC tem adotado as medidas para evitar o despejo de efluentes diretamente nas praias, não havendo irregulares que possam ser sanadas pelo Ministério Público Federal; e (ii) eventual mora que se possa avarar na implementação da rede de esgotos pela concessionária deve ser acompanhada pelo Ministério Público Estadual, por se tratar de interesse local. 3. Voto pela homologação parcial do arquivamento e pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para ciência e eventuais medidas que entender cabível com relação à implementação da rede de esgoto no Município de Penha/SC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000710/2018-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2531 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. FAUNA. PESCA. EMPRESA DE PESCADOS. DESCARTES DE VÍSCERAS EM ÁGUAS FLUVIAIS. FISCALIZAÇÃO IMA/SC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar eventuais ilegalidades praticadas por empresa de pescados, na realização de descartes de vísceras, escamas, dejetos e outros diretamente na tubulação destinada às águas pluviais, o que exala forte e insuportável cheiro pelo trajeto em que passam as galerias, causando diversos danos à população, tendo em vista as informações constantes dos autos de que a empresa está fora dos terrenos de marinha e que o caso está sendo investigado pelo MPE/SC. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declínio de atribuição. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000485/2017-44 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3101 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. TRATAMENTO HOSPITALAR. PROCEDIMENTOS INDESEJÁVEIS. CRIANÇAS INDÍGENAS. ATRIBUIÇÃO DA 6ª CCR. RESOLUÇÃO CSMPP Nº 148/2014. 1. Tem atribuição a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para atuar em inquérito civil instaurado para apurar procedimento irregular na comunicação de casos de eventual abuso sexual de criança pelos funcionários do Hospital Municipal de Pirituba/SP, especialmente crianças indígenas, tendo em vista não incidir, na hipótese, qualquer dano ambiental a justificar a atuação da 4ª CCR, nos termos do § 2º, do art. 2º da Resolução CSMPP nº 148/2014. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa à 6ª CCR para ciência e eventual exercício de sua função revisoral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003811/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2529 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE. PR/SÃO PAULO/SP. SUSCITADO. PRM/BRAGANÇA PAULISTA/SP. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS NO SISTEMA ELETRÔNICO SISPASS. CRIAÇÃO DE PASSERIFORMES. APARÊNCIA DE LEGALIDADE A CRIAÇÃO DE PÁSSAROS DE ORIGEM ILEGAL. FRAUDE. OPERAÇÃO FIBRA. REUNIÃO POR CONEXÃO. INVIABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO SUSCITADO. 1. Tem atribuição o Membro Suscitado (PRM/BRAGANÇA PAULISTA/SP) para atuar em notícia de fato instaurada para apurar suposta inserção falsa em sistema oficial de controle de passeriformes (SISPASS), tendo em vista que (i) o investigado, a princípio, não pertence à associação criminosa investigada na operação FIBRA; (ii) tendo o investigado apenas beneficiado pela citada fraude, não há conexão probatória a justificar o encaminhamento desta apuração já concluída, com oferecimento de denúncia, portanto, a investigação deve ser conduzida no domicílio do respectivo criador. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao Membro Suscitado, (PRM/BRAGANÇA PAULISTA/SP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000280/2011-23 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3022 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000811/2017-94 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2999 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000044/2008-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2807 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000146/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2979 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000188/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2978 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000097/2013-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2555 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ASSOREAMENTO. FOZ DO RIO JAPARATUBA. OBRA DA PREFEITURA DE PIRAMBU. REMOÇÃO DE AREIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a remoção de areia da foz do Rio Japarutuba, sem o prévio licenciamento ambiental, pela Prefeitura de Pirambu/SE, nas imediações da Reserva Biológica de Santa Isabel, tendo em vista que, após o retorno dos autos (SO 539): (i) o DNPM afirmou que a retirada de areia não caracterizou atividade de mineração, consoante o § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 227/67 e Código de Mineração; (ii) segundo a ADEMA, a obra de desobstrução realizada pela

Prefeitura de Pirambu não provocou danos às margens do curso d'água; e (iii) a Reserva Biológica de Santa Isabel informou que houve o remanejamento dos ninhos de tartaruga pelos agentes do Projeto Tamar, à época da obras, não havendo registro de perda dos ninhos de tartaruga. 2. No que tange à questão superveniente aos autos, decorrente da constatação de intervenção no curso d'água na Fazenda Pedras, a SEMARH aduziu que os impactos ambientais que sofrem os mananciais da bacia hidrográfica do Rio Japarutuba são provenientes do uso do solo ao longo de toda a bacia e não de intervenções pontuais, sendo que a obra na Fazenda Pedra não estava sujeita à autorização pela SEMARH, por ser de pouca expressão, nos termos da Resolução n.º 20/2014. 3. Representante devidamente comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000453/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2748 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. DPF/MOC-00096/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 2957 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ARQUIVAMENTO PARCIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento parcial de inquérito policial no que se refere à investigação dos crimes de extração de recursos minerais sem a devida autorização e usurpação de bem de propriedade da União - areia (art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/90), tendo em vista que: (i) a perícia ambiental identificou que a atividade de extração de areia tem repercussão bastante limitada e a intervenção em APP não foi plenamente identificada; e (ii) ainda, consta do laudo pericial que devido a declividade do terreno bem como à sua composição arenosa e de baixa coesão, nota-se o início de processos erosivos no local. Entretanto, dado às características de baixa coesão do solo, é possível que tais processos tenham origem natural. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial quanto à apuração de possível crime de desmatar área com aproximadamente 2,9 ha de vegetação sem autorização do órgão competente (art. 50-A da Lei nº 9.605/98), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, os pontos de degradação ambiental estão localizados no interior da Unidade de Conservação Parque Estadual Serra Negra, criado pelo Decreto nº 39.907 de 23/09/1998, competindo, assim, à Justiça Estadual o processamento do delito supratranscrito. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial (art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/90) e pela homologação do declínio de atribuições (art. 50-A da Lei nº 9.605/98). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5017557-22.2018.4.02.5001-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 2841 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. COMPLEXO SIDERÚRGICO DE TUBARÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime do artigo 54, § 2º, II, da Lei nº 9.605/1998, pelas empresas VALE e ARCELOR MITTAL, em decorrência da emissão de partículas poluentes na atmosfera na Região Metropolitana da Grande Vitória/ES, tendo em vista que: (i) o termo de compromisso ambiental formulado nos autos do IC nº 1.17.000.001949/2015-69 não é instrumento hábil previsto na Resolução CNMP nº 181/2017 para celebrar o acordo de não-persecução penal, restringindo-se o TAC para ajustamento de condutas e responsabilidades cíveis e administrativas, nos termos do art. 3º e art. 5º, § 6º, da Lei 7347/1985; (ii) o objeto da presente apuração foi ampliado para investigar também possível dano ambiental decorrente do derramamento de minério no mar de Camburi, entorno do Porto de Tubarão, em Vitória/ES, decorrente das atividades das empresas Vale S/A e Arcelor Mittal no Complexo Tubarão, não se vislumbrando no TAC medidas necessárias para sanar as irregularidades e os passivos ambientais decorrentes do derramamento de 2.000 m² de minério no mar pela VALE, mas apenas medidas para incrementar o controle de emissões atmosféricas e melhoria da qualidade do ar na região metropolitana da Grande Vitória; (iii) o acordo entabulado não é claro e nem abarca as duas empresas investigadas, restando dúvidas se a poluição atmosférica e marítima decorreu de irregularidade a ser corrigida ou de mero desrespeito ao licenciamento ambiental, além da falta de clareza sobre a existência de medidas para reparação dos danos diretos à saúde da população, de prestação de serviços comunitários e de pagamento de prestação pecuniária compensatória, o que contraria o disposto no art. 18, incisos I, III e IV e § 3º da Resolução CNMP 181/2007; (iv) a degradação ambiental não foi cessada, constando da petição de arquivamento que eventual persecução penal está garantida, vez que os fatos investigados neste inquérito são contínuos, renovando-se no tempo; (v) os fatos investigados não são passíveis de acordo de não-persecução penal, em razão dos danos à saúde provocados pela emissão de partículas no ar e pelo despejo de minério de ferro no mar serem estimáveis em valores superiores a vinte salários mínimos, além da gravidade dos fatos reclamar a necessária e suficiente reprimenda, nos termos do art. 18, §1º, incisos II e VI, da Resolução CNMP 181/2017; e (vi) o acordo prevê a suspensão do inquérito penal e não o seu arquivamento, como foi requerido pelo membro oficiante ao Juízo Criminal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. JF/SC-5026669-57.2018.4.04.7200-PIMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 2831 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. ORIENTAÇÃO Nº 01-4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de expediente encaminhado pelo ICMBIO, para investigar suposta prática do delito tipificado no art. 34 da Lei n. 9.605/98, consistente na pesca (01) siri no interior da ESEC Carijós, no Município de Florianópolis/SC, uma vez que, considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.00.000.021700/2018-10 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 2159 - Ementa: PROCEDIMENTO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES EM INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSO AO CIMPF. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. TERRENO DE MARINHA. LOTEAMENTO SANTA CRUZ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da implantação irregular de loteamento em Aracruz/ES, tendo em vista que: (i) restou verificado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) que a faixa de marinha sofre interferência em 7 (sete) lotes situados no extremo sul e 2 (dois) lotes situados no extremo norte do loteamento; (ii) segundo informado pela SPU inexistente autorização para edificações ocupação em área da União (fl. 170); e (iii) considerando o empreendimento como uma unidade, a interferência de parcela sobre faixa de marinha atrai por si só o interesse federal, a teor do disposto no artigo 109, inc. I, da Constituição da República. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida e remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000096/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3419 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000104/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3428 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003360/2017-79 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2782 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). DUNAS. PARQUE MUNICIPAL DUNAS DE ABRANTES. 1. É cabível o declínio de atribuições de IC instaurado para averiguar, de forma genérica, a degradação de dunas e demais composições ambientais associadas, em razão da falta de efetiva proteção ao Parque Municipal Dunas de Abrantes, inserido na poligonal da APA Joanes-Ipitanga, em Camaçari/BA, tendo em vista informação da SPU de que o Parque Municipal Dunas de Abrantes possui área total aproximada de 6.860.588,00 m², da qual apenas 796,49 m² corresponde a terreno de marinha, referente à faixa de acesso ao mar. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000008/2014-08 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 373 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSOS HÍDRICOS. BARRAGEM. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a existência de barragem de água irregular, em Mucugê/BA, que estaria prejudicando os moradores ribeirinhos da região, tendo em vista: (i) a informação do ICMBio de que aquela barragem ocasionará irrisórios impactos ambientais no Parque Nacional da Chapada Diamantina, (ii) a obra em questão encontra-se paralisada até manifestação do INEMA, e (iii) o MPE/BA deflagrou procedimento cujo objeto diz respeito ao mesmo empreendimento verificando-se, assim, o interesse apenas local da citada problemática. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001949/2015-69 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1245 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (IEMA). SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (SEAMA). 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente do derramamento de minério no mar de Camburi, entorno do Porto de Tubarão, em Vitória/ES, tendo em vista que: (i) o objeto da presente apuração foi ampliado para verificar também possível poluição atmosférica decorrente das atividades das empresas atuantes no Complexo Tubarão, quais sejam, Vale S/A e Arcelor Mittal; (ii) em que pese a problemática da poluição atmosférica ter resultado na celebração de termo de compromisso entre o MPF, MP/ES, IEMA, SEAMA e os empreendedores, verifica-se que o acordo entabulado não é claro e nem abarca as duas empresas investigadas, restando dúvidas se a poluição atmosférica e marítima decorreu de irregularidade a ser corrigida ou de mero desrespeito ao licenciamento ambiental, além da falta de clareza sobre a existência de medidas para reparação dos danos diretos à saúde da população, de prestação de serviços comunitários e de pagamento de prestação pecuniária compensatória, o que contraria o disposto no art. 18, incisos I, III e IV e § 3º da Resolução CNMP 181/2007, e (iii) faz-se necessária a realização de novas diligências no intuito de constatar o saneamento das irregularidades e dos passivos ambientais decorrentes do derramamento de minério no mar em uma área de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), questão essa não esclarecida ao longo da tramitação do presente feito. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000066/2019-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2090 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISFLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), mediante declaração de recebimento de 640,7283m³ de madeiras em toras e 142,0235m³ de madeiras serradas que não se encontravam no pátio da empresa, tendo em vista que: (i) os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental; e (ii) não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, nem há registro de transações interestaduais ou transnacionais, não caracterizando, assim, interesse federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE, com remessa dos autos à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República, a quem compete dirimir o conflito de atribuições instaurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000079/2019-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2947 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual dano ambiental, consistente na condução de veículo automotor causando poluição atmosférica em desacordo com as exigências ambientais, tendo em vista, conforme consignado pelo membro oficiante, que não há indícios de que a poluição tenha atingido níveis tais que extrapolem a esfera municipal, afetando bens, serviços ou interesse da União e que justifiquem a atuação desse Parquet. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000176/2017-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1154 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETA À 5ª CCR. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de descarte inadequado de embalagem de agrotóxicos a céu aberto, em Santa Carmem/MT, tendo em vista que a atribuição para a investigação dos fatos compete ao MPE e a este foram encaminhados os mesmos documentos que deram origem aos presentes autos. 2. Não tem competência a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado a fim de apurar possível irregularidade relativa a não aplicação, pelo Município de Santa Carmem/MT, dos recursos federais auferidos para a construção de aterro sanitário. 3. Voto pelo arquivamento do procedimento no que toca à matéria de competência da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 5ª CCR, para o exercício de sua função revisional, na área de sua competência. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000177/2018-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2811 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000086/2018-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2747 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROSPECÇÃO DE MINÉRIO. POSSÍVEL DESMATAMENTO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível desmatamento irregular para prospecção de minério, na Fazenda Água Limpa, em Corumbá/MT, tendo em vista que o IBAMA informou que emitiu a Autorização de Supressão Vegetal nº 985/2014, válida por 04 (quatro) anos, para a realização de pesquisa geológica na área. 2. Quanto à notícia de suposto emprego de mão de obra estrangeira irregular na Fazenda Água Limpa, após ser identificado dos fatos, o MPT instaurou a NF 000235.2019.24000/7. 3. O representante foi devidamente comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000396/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2931 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.000.003242/2011-01 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2970 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000301/2014-12 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2777 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000154/2015-33 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3099 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o declínio de atribuições de Inquérito Civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de atividade de extração mineral irregular, desenvolvida no Município de Illicínea/MG, tendo em vista a não incidência das hipóteses de atribuição federal constantes no Enunciado nº 7 da 4ª CCR, devendo a investigação prosseguir, portanto, no âmbito do Ministério Público Estadual. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000271/2013-35 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2819 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000048/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3158 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000059/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2410 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CADASTRO SISPASS. DECLARAÇÃO FALSA. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível fraude em sistema de controle de fauna - SISPASS, consistente na inserção de informações falsas sobre nascimento de quatro aves, fato incompatível com a capacidade reprodutiva da espécie, tendo em vista que a conduta tipificada no artigo 299 do Código Penal, crime formal, ocorreu a partir da falsificação de documento público federal, entretanto, restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, consistente na aplicação de multa, ante a diminuta extensão do impacto ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000100/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3053 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CADASTRO SISPASS. DECLARAÇÃO FALSA. RECURSO AO CIMPF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível fraude em sistema de controle de fauna - SISPASS, consistente na inserção de informações falsas sobre nascimento de três aves, fato incompatível com a capacidade reprodutiva da espécie, tendo em vista que: (i) restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, consistente na aplicação de multa, ante a diminuta extensão do impacto ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR; e (ii) a conduta tipificada pelo artigo 299 do Código Penal foi praticada em prejuízo do interesse da União, nos termos do artigo 109, I, da CF, ante a falsificação de documento público federal, uma vez que o SISPASS é um sistema mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, autarquia federal, ainda que eventualmente haja gestão compartilhada do sistema e da fiscalização das atividades de criação de passeriformes. 2. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, nos termos do art. 2º, parte final, da Resolução CIMPF nº 2/1998, de modo a conhecer do recurso como promoção de arquivamento. No mérito, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000137/2018-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2698 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE. PRM/PATOS DE MINAS/MG. SUSCITADO. MPE/PATOS DE

MINAS/MG. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS ABANDONADOS E PARALISADOS. ÁREA ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO. FEAM/MG. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para averiguar a situação ambiental de empreendimentos minerários abandonados e paralisados, localizados na circunscrição da PRM/Patos de Minas/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, nenhum dos empreendimentos estão localizados em área de domínio federal ou sob gestão/proteção de ente federal. 2. Voto pela ratificação da homologação do declínio de atribuições, com remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem compete dirimir o conflito de atribuições instaurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.009.000411/2018-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1417 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato autuada a partir de representação de ex-funcionários da empresa Vale do Rio Doce o qual afirmam que tinham conhecimento das irregularidades na barragem do Fundão e que as barragens de Barra Longa e Germano, localizadas em Minas Gerais, estão em semelhantes condições, com a mesma vulnerabilidade de solo e relevo, tendo em vista que, em que pese a problemática referente à barragem do Fundão já estar judicializada, existindo ação penal em curso, bem como já existir inquérito civil tramitando destinado a apurar a regularidade das estruturas da mineradora Samarco na área de atribuição da PRM Viçosa, dentre elas a barragem de Germano, verifica-se a necessidade de adoção das medidas necessárias para comprovar a regularização da barragem de Barra Longa, posto que não restou demonstrado nos autos nenhuma ação por parte do MPF a respeito desta barragem. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000284/2015-77 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3111 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM DE REJEITOS. ACIONAMENTO DE PLANO DE EMERGÊNCIA. REMOÇÃO DE MORADORES. TERMO DE ACORDO PRELIMINAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil que foi desarquivado em caráter de urgência ante o acionamento do plano de emergência da barragem de rejeitos de mineração sob responsabilidade da Arcelor Mittal Mineração Serra Azul S/A, localizada no Município de Itatiaiuçu/MG, gerando a remoção de cerca de 200 pessoas residentes no povoado de Pinheiros, naquela cidade, tendo em vista: (i) a celebração de termo de acordo preliminar entre o MPF, MPE/MG e a empresa mineradora para reparação emergencial dos atingidos, bem como a determinação do Membro oficiante para instauração de procedimento administrativo visando acompanhar o cumprimento das medidas pactuadas no acordo, e (ii) as providências em andamento no bojo do referido Termo de Acordo Preliminar e as ações necessárias para restabelecer a segurança da referida barragem de rejeitos já estão sendo devidamente apuradas no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.22.012.000052/2019-42, que tramita em formato eletrônico. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000156/2016-94 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3011 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000112/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2312 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POLUIÇÃO. MINERODUTO MINAS-RIO. JUDICIALIZADA NO ÂMBITO ESTADUAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar suposto rompimento de tubulação do mineroduto MINAS-RIO em Santo Antônio do Gramma/MG, em 12/03/2018, com possível contaminação do curso d'água, tendo em vista que a questão se encontra judicializada no âmbito estadual e já foram adotadas diversas medidas visando tanto a contenção dos vazamentos, quanto a reparação dos danos, pois o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou a Ação Civil Pública nº 0004836-54.2018.8.13.0549 em decorrência do vazamento ocorrido no mineroduto Minas-Rio, tendo sido celebrado Termo de Ajustamento de Conduta pelo MPE e o empreendimento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000949/2017-14 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2579 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS. RESTAURAÇÃO. CONCLUSÃO. FISCALIZAÇÃO. IPHAN. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de acompanhar as obras de restauração do Palácio Antônio Lemos, sede da Prefeitura de Belém/PA, após o incêndio que o atingiu em 2017, tendo em vista as informações prestadas pelo IPHAN nos autos, noticiando que a execução das obras de recuperação da sala atingida pelo incêndio foi realizada satisfatoriamente, levando-se em conta os requisitos técnicos elencados no procedimento de fiscalização. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001419/2016-02 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2744 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante e tendo em vista o entendimento já consolidado nesta 4ª Câmara de Revisão por meio do Enunciado nº 62-4ª CCR, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002685/2017-25 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2860 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Sem prejuízo, destaque-se que o Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP, de modo que é dispensável o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos expressos na própria Resolução nº 174/2017 do CNMP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000090/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2393 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000016/2018-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2532 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AGRICULTURA DE

SUBSISTÊNCIA. ÁREA EMBARGADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de denúncia anônima, para apurar a suposta ocorrência do crime previsto nos artigos 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 6,1 (seis vírgula um) hectares, ou seja, aproximadamente seis hectares de área de floresta nativa sem autorização da autoridade competente, tendo em vista que: (i) a conduta foi praticada para a subsistência do autuado, pessoa humilde, conforme previsto no parágrafo 1º, do artigo 50-A, da Lei nº 9.605/98, restando caracterizada a atipicidade da conduta, à luz da Orientação nº 01/2018-4ºCCR. Portanto, inexistente justa causa para a persecução penal; (ii) não foi constatado nenhum outro procedimento em nome do autuado no Sistema Único. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000080/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2710 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível coautoria de empresa particular na destruição de 1.363,98 (um mil, trezentos e sessenta e três vírgula noventa e oito) hectares de floresta nativa da Amazônia Legal, sem licença ambiental, entre nos municípios de Uruará e Mojuí dos Campos, ambos no Pará, tendo em vista que, dos elementos colhidos nos autos, não é possível desvincular por completo a participação da citada empresa na atividade de supressão vegetal, posto que as informações trazidas pelo IBAMA, bem como o auto de infração, denotam consideráveis indícios do envolvimento da empresa no cometimento do crime ambiental, ainda que de cunho monetário (pagamento do aluguel do trator) motivo pelo qual a presente apuração deve prosseguir a fim de se verificar e sopesar a possível atuação da pessoa jurídica no processo de degradação da floresta amazônica em questão. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000309/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3382 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000051/2019-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2763 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática de impedimento à regeneração natural de 131,96 (cento e trinta e um vírgula noventa e seis) hectares de floresta em área especialmente protegida (Amazônia Legal), no Município de Cumaru do Norte/PA, tendo em vista que as diligências realizadas pela Procuradoria da República de origem indicam que a área está fora dos limites de Unidade de Conservação federal, pertence ao Instituto de Terras do Pará (ITERPA), não se verificando qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000089/2019-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2544 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. 1. Não é cabível o arquivamento de NF criminal destinada a apurar possível crime decorrente de descumprimento de embargo imposto pelo IBAMA em área correspondente a 16,86 (dezesseis vírgula oitenta e seis) hectares, na zona rural de Água Azul do Norte/PA, pois, embora não incida no caso o crime de desobediência (art. 330 do CPB), pois, embora não se verifique a ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do CP), a conduta é típica, visto que se amolda, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. 2. É cabível o arquivamento da presente investigação no que pertine à suposta prática do crime de desobediência (art. 330, CP), posto que não se configura o citado delito quando há previsão de sanção civil ou administrativa para as infrações ambientais decorrentes de descumprimento de ordem de embargo de área rural, o que é o caso dos presentes autos (sanção administrativa prevista no art. 79 do Decreto nº 6.514/08). 3. No tocante ao crime do art. 48 da Lei 9.605/98, resta a necessidade de diligenciar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4º CCR. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000195/2016-63 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2683 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000196/2016-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3087 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000298/2016-23 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3285 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000436/2018-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2805 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.002912/2018-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2798 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante e tendo em vista o entendimento já consolidado nesta 4ª Câmara de Revisão por meio do Enunciado nº 7-4º CCR, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002706/2016-10 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3426 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art.

62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000013/2018-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3001 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000135/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3380 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. 1.27.004.000055/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2699 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE DO IBAMA. DOF. ORIENTAÇÃO Nº 1-4ª CCR/MPF. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 69 da lei 9.605/98, decorrente da inserção de informação falsa, no Sistema Oficial de Controle do IBAMA- DOF, referente a 20,00 (vinte) m³ de madeira serrada, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que se demonstra suficiente à prevenção e repressão do delito, sendo, pois, de rigor a aplicação da Orientação n.º 1- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000516/2016-56 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1983 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA - PCH. SEGURANÇA DE BARRAGENS. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens com relação às barragem PCH Morrinhos, localizada no Município de Barão do Triunfo/RS, tendo em vista que se deve: (i) informar quais foram as providências adotadas quanto à segurança da barragem em razão do método de construção/alteamento, do risco e do dano potencial associado, de que trata a Lei 12.334/10, especialmente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (ii) verificar se os estudos que classificaram a barragem como de baixo Dano Potencial Associado (DPA) e que a possibilitou ser dispensada de elaborar o Plano de Segurança de Barragens, Plano de Ação de Emergência, ou mesmo Inspeções de Segurança Regulares, apresentados à ANEEL estão atualizados e atendem as exigências normativas em vigor, foram calculados especificamente para o volume de água armazenada e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar, e verificação para a recorrência decamilenar; (iii) mapear o patrimônio cultural, material e imaterial, situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção / resgate / salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (iv) exigir a publicidade das informações; e (v) adotar quaisquer outras medidas que se fizerem necessárias para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001599/2011-96 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2870 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 305) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001430/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3168 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 306) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002166/2014-70 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3048 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. AEROPORTO SANTOS DUMONT. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível poluição sonora decorrente das rotas de voos comerciais sobre o bairro de Laranjeiras, oriundos do Aeroporto Santos Dumont, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) os órgãos de administração aeroportuária tomaram todas as medidas necessárias para minimizar os ruídos, de modo que foram mudadas as técnicas de aproximação das aeronaves nos aeroportos; (ii) foi criado Grupo de Trabalho (GT), com integrantes pertencentes à ANAC, DECEA e INFRAERO, tendo por fito o gerenciamento dos impactos dos ruídos aeronáuticos, considerando o estabelecimento de condições adequadas para o atendimento das orientações regulatórias, e (iii) o MPF oficiou às associações de moradores dos bairros diretamente atingidos pela poluição sonora causada pelo Aeroporto Santos Dumont, no entanto, todas restaram-se inertes, presumindo possível desinteresse em prosseguir com a apuração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 307) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003580/2018-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2692 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 308) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000007/2008-52 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2171 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÕES. ILHA. OCUPAÇÃO HUMANA CONSOLIDADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de construções irregulares na Ilha do Modesto, situada na Lagoa de Piratininga - Niterói/RJ, tendo em vista que a demolição não se apresenta a melhor solução para resolver as irregularidades das construções na localidade, pois: (i) as ocupações se encontram consolidadas, pois foram construídas há mais de 40 (quarenta) anos; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, após vistoria na Ilha do Modesto, registrou a existência de construções de baixa renda; (iii) a Secretaria de Patrimônio da União em vistoria na Ilha do Modesto, registrou que há fornecimento de água e energia elétrica na ilha, destacando-se, ainda, a baixa condição econômica das famílias que ocupam a área; e (iv) o Procurador da República oficiante não vislumbrou, dos elementos que constam dos autos, indicação de significativo impacto negativo ao meio ambiente. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 309) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº.

1.30.005.000260/2019-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2857 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 310) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000250/2015-70 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2419 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. RECURSO DO REPRESENTANTE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na cobrança do uso da água e o não emprego dos recursos financeiros arrecadados em prol do rio Paraíba do Sul, em razão de alegada omissão da AGEVAP (Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul) na execução do referido recurso e o acúmulo de vegetação aquáticas nas vigas das pontes, ocasionando possíveis riscos em suas estruturas, no Município de Quatis/RJ, após a análise do recurso do representante pelo procurador oficiante, tendo em vista que: (i) a cobrança indevida e o mau emprego dos recursos hídricos arrecadados em prol da bacia do rio Paraíba do Sul, já estão sendo apuradas na 1ª CCR; (ii) em relação ao acúmulo de vegetação aquática nas vigas das pontes existentes, a AGEVAP contratou empresa especializada em retirar as vegetações aquáticas, com a atividade efetivamente realizada, conforme atestado pelo INEA. 2- Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3.Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 311) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.010.000166/2013-45 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2498 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SANEAMENTO. EFLUENTES. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. 1. Não é cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para verificar suposta inadequação do sistema de tratamento de esgoto sanitário em Paracambi/RJ, tendo em vista que se mostra necessário que se oficie ao órgão ambiental competente para que este informe se há despejo de efluente não tratado em corpo hídrico federal no âmbito do Município de Paracambi. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 312) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000401/2017-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2908 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PATRIMÔNIO CULTURAL. ANTIGO CENTRO DE PUERICULTURA DO HOSPITAL DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (CSN). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o mau estado de conservação do antigo Centro de Puericultura do Hospital da CSN, tombado por lei municipal, em Volta Redonda/RJ, tendo em vista a inexistência de interesse federal sobre o bem, conforme afirmado pelo IPHAN. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 313) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000957/2009-79 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2985 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 314) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000026/2014-18 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2682 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 315) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000396/2011-82 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2706 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. ATRASO DE SALÁRIOS. PROFESSORES. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível atraso de salário de professores da Faculdade de Ciências e Letras de Duque de Caxias (FEUDUC) e a repercussão nas aulas da instituição, em Duque de Caxias/RJ. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento com a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 316) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000522/2016-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3244 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 317) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001077/2014-37 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2285 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. TERRENO DA UNIÃO. 1. Não é cabível, ao menos por ora, o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar desmatamento supostamente realizado pela Prefeitura de Nova Iguaçu, da faixa marginal de proteção do Rio Botas, no terreno de aeródromo de Nova Iguaçu, titularizado pela União, tendo em vista a necessidade de realização de vistoria pelo órgão ambiental, a fim de que este informe sobre o estado de preservação da faixa marginal de proteção da área em questão, bem como indique possíveis medidas necessárias a sua regeneração. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 318) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001325/2014-40 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2876 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 319) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.002133/2018-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3366 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 320) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000002/2007-87 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2386 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto construção irregular em imóvel situado em APP, Praia do Riso, Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o proprietário compareceu a PR/SC, onde ficou acertado que proporá um acordo perante a SPU, visando a destinação pública do trapiche da edificação; a construção de passeio público interligando a praia citada ao Parque Municipal de Coqueiros e a destinação de bens para a Polícia Militar Ambiental; (ii) a instauração de PA

de Acompanhamento para monitorar a regularização do uso do patrimônio da União nos autos de processo administrativo em trâmite na SPU, cujo acordo proposto trará benefícios à comunidade local, segundo o Procurador oficiante. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 321) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000939/2016-43 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2835 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação de C.H.B. o qual relata a ocupação e reforma de um imóvel supostamente abandonado, localizado em área da União, no Bairro Prainha, em Florianópolis/SC, e requer a concessão de posse do bem e sua regularização, tendo em vista que: (i) a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM) informou que o imóvel foi edificado em faixa de praia considerada APP, motivo pelo qual foi lavrado auto de infração; (ii) a SPU informou que o imóvel está localizado em área da União (área de marinha), motivo pelo qual indeferiu o requerimento administrativo de ocupação do imóvel, e (iii) diante das irregularidades verificadas, resta a necessidade da continuidade da apuração no intuito de se comprovar a regularização ambiental da área em questão junto aos órgãos competentes. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 322) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002190/2016-79 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2494 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CANAL DE DRENAGEM. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular de um templo ecumênico à margem de um canal de drenagem no entorno de uma unidade de conservação, em Florianópolis/SC, pois, conforme afirmou a FLORAM e o ICMBio, não há infração administrativa ou ambiental decorrente da construção, tendo em vista o elemento hídrico em questão ser um curso d'água artificial. 2. Considerando que o ICMBio destacou a necessidade de adoção de medidas de recuperação do canal como forma de prevenir danos ambientais à UC, determina-se a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as ações formalizadas entre o ICMBio e a Prefeitura de Florianópolis com vistas ao desassoreamento e recuperação das margens do canal. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de PAA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 323) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002740/2011-45 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2390 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PARCELA DA ÁREA SITUADA EM APP. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades ambientais, em razão do uso desvirtuado de antigos ranchos de pesca, sendo usado atualmente como galpão de lixo reciclável, situado em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a FLORAM informou que não há impedimento para a cessão do imóvel aos catadores; (ii) a SPU lavrou Contrato de Cessão sob a forma de utilização gratuita à Associação dos Recicladores da Costeira do Pirajubaé que prevê a recuperação ambiental de fração da área cedida, composta por mangue, a ser realizada pela FLORAM, conforme condicionantes previstas no Parecer Técnico 424/18; e (iii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a cessão acima referenciada, por envolver pendências ambientais. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 324) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003476/2014-18 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2987 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 325) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000320/2016-29 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2424 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. FAXINAL DO BEPE. FLORA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a recuperação ambiental na localidade denominada Faxinal do Bepe em razão do dano ambiental ocasionado pela abertura/reabertura de estrada rural para trilheiros no interior do Parque Nacional da Serra do Itajaí (PARNASI) nos limites entre os Municípios de Apiúna/SC e Ascurra/SC, tendo em vista que: (i) o PARNASI está acompanhando a recuperação da área degradada, com o TAC devidamente firmado com o Município de Apiúna; (ii) o Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) encontra-se em andamento regular, segundo o ICMBio. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 326) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000167/2013-87 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2840 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ARTIGO 15 DO CÓDIGO FLORESTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades atinentes à reserva legal do Projeto de Assentamento Nova Aurora, em Abelardo Luz/SC, tendo em vista que, em que pese o reconhecimento pela constitucionalidade do art. 15 do Código Florestal por parte do STF, verifica-se a necessidade de realização de novas diligências a fim de que o órgão ambiental competente constate o cumprimento dos requisitos constantes do citado artigo (art. 15, incisos I, II e III), para fins de cômputo das APPs no cálculo do percentual da reserva legal do imóvel. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 327) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000506/2017-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2741 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 328) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000541/2017-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2963 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 329) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.001358/2004-65 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3036 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LOTEAMENTO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar, inicialmente, o cumprimento de transação penal aceita em audiência por P.S., referente à retirada de areia de dunas, com a consequente supressão de vegetação de restinga, para o

prolongamento de uma rua situada no Loteamento Golfinhos, em Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista que: (i) o réu deveria prestar pena pecuniária no valor de dois salários-mínimos, que deveriam ser pagos a título de doação para o 10º Pelotão de Polícia Militar Ambiental, além da recomposição dos danos ambientais; (ii) o réu cumpriu a prestação pecuniária, conforme documentação juntada aos autos, contudo, no que tange à verificação da recuperação ambiental da área em tela, a mesma encontrou-se prejudicada tendo em vista o longo transcurso de tempo decorrido, no caso, cerca de uma década e meia dos fatos; (iii) após ser verificada uma grande ocupação irregular na área, o objeto dos autos foi redefinido visando a apuração da responsabilidade pela implantação do Loteamento Golfinhos, instalado sobre APP, e o acompanhamento do cumprimento da Recomendação nº 04/2011; (iv) o acompanhamento da recomendação foi redirecionado ao procedimento nº 1.33.003.000227/2009-75; (v) a responsabilidade pela instalação irregular do loteamento mostrou-se infrutífera, tendo em vista que a instalação ocorreu há mais de quarenta anos (1978), persistindo apenas a verificação da responsabilidade pelos danos ambientais causados, uma vez que trata-se de local ambientalmente sensível, com predominância de dunas e restingas, e (vi) tendo em vista a antiguidade da presente investigação e a existência de muitos documentos juntados que hoje não contribuem para a resolução do caso, foi instaurado um novo procedimento (notícia de fato) para apurar a responsabilidade pelos danos ambientais referentes ao Loteamento Golfinhos.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 330) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000066/2013-86 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2606 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 331) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000479/2010-18 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2546 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes das obras de pavimentação asfáltica, realizadas pela Prefeitura do Município de Barra Velha/SC, no local denominado ‘Porto dos Pescadores’, tendo em vista a divergência de informações acerca do licenciamento ambiental da atividade por parte da FATMA e do IBAMA, bem como a necessidade de manifestação da Assessoria Pericial do MPF para realização de vistoria a fim de verificar a regularização ambiental das intervenções e possíveis medidas compensatórias adequadas ao caso. 2. Voto pela manutenção da decisão de não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 332) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000158/2017-70 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3079 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 333) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000218/2014-10 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2716 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 334) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000266/2015-81 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2802 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de dano ambiental referente à abertura de um canal, realizada pela Prefeitura, ligando a Lagoa do Arroio ao mar, em Jaguaruna/SC, tendo em vista que restou demonstrado que a intervenção realizada foi uma obra de interesse público que não ocasionou degradação ambiental relevante, tendo sido necessária para minimizar a proliferação de vetores no local, onde há lançamento de esgoto não tratado. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de procedimento administrativo para acompanhamento do projeto de implantação de coleta e tratamento de esgoto nos balneários de Camacho e Garopaba do Sul. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 335) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000328/2018-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2720 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 336) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.33.008.000030/2018-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2792 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. REDE DE CERCO. 1. Tem atribuição a PRM- Itajaí/SC para aturar em PIC instaurado para apurar a prática de delito consistente em executar pesca com rede de cerco em local proibido, nos meses de junho e julho de 2015 (safra da Tainha), uma vez que o IBAMA especificou no AI nº 9141894-E o local da infração, sendo esse o Município de Itajaí/SC. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao Membro suscitado (PRM-Itajaí/SC). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 337) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000304/2014-12 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2430 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DE TUBULAÇÃO PLUVIAL. DEGRADAÇÃO À VEGETAÇÃO DE RESTINGA. PAVIMENTAÇÃO DE RUA PRÓXIMA A PRAIA GRANDE-PENHA/SC. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a implantação de tubulação pluvial e possível degradação à vegetação de restinga, decorrente de pavimentação de rua próxima a Praia Grande/Penha/SC, tendo em vista que a municipalidade informou que acataria os termos da recomendação feita pelo MPF para a recuperação das irregularidades apontada nos autos. 2. Instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar a implantação efetiva dos itens propostos na recomendação. 3. Comunicação feita ao representante da promoção de arquivamento do presente feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 338) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000541/2008-27 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2448 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2008 para apurar a regularidade ambiental de dois edifícios situados na av. Atlântica, Balneário Camboriú/SC, após os retornos dos autos para diligências, tendo em vista que: (i) os edifícios já foram construídos, com habite-se e registro patrimonial na SPU, situados numa região antropizada; (ii) a FATMA está buscando

a compensação ambiental, por meio da Licença Ambiental de Operação Corretiva, conforme parecer técnico da mencionada Fundação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 339) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC Nº. 1.33.009.000021/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2082 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar possível crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, em razão da manutenção em depósito de produto agrotóxico de origem estrangeira, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, na propriedade denominada Tifa dos Doerner, no Município de Petrolândia/SC, tendo em vista o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 340) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001088/2012-85 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3073 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 341) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.34.001.005179/2015-32 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3139 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. ANULAÇÃO. LEILÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado mediante representação da empresa Kev Line Administração, a qual requereu a anulação do processo licitatório para a concessão do serviço de transmissão de energia - Leilão nº 07/2015 ANEEL, tendo em vista que: (i) todas as alegações de irregularidades contidas na representação são referentes ao processo licitatório do Leilão 07/2015/ANEEL; e (ii) no que tange à questão ambiental, verifica-se a existência de procedimentos específicos em tramitação na Procuradoria da República de Altamira/PA, provenientes dos conflitos e irregularidades advindos da implementação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa do órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR para ciência e eventual exercício de sua função revisoral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 342) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000013/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3117 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 343) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000570/2015-09 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3234 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 344) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000460/2014-79 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2915 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 345) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000053/2018-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3016 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 346) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000103/2016-43 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3242 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA. BARRAGEM. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar, no curso da Ação Coordenada sobre Segurança de Barragens da 4ª CCR, a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem 11-DES, situada no Município de Descalvado/SP, sob responsabilidade da empresa Mineração Jundu Ltda., tendo em vista que, após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG, se deve: (i) informar quais foram as providências adotadas quanto à segurança da barragem em razão do método de construção/alteamento, do risco e do dano potencial associado, de que trata a Lei 12.334/10; (ii) acompanhar o empreendimento quanto ao atendimento à Resolução ANM nº 4, de 15 de fevereiro de 2019; (iii) avaliar as informações constantes no SIGBM - Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração da ANM; (iv) verificar se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem as exigências normativas em vigor, foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar, e verificação para a recorrência decamilenar; (v) mapear o patrimônio cultural, material e imaterial, situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção / resgate / salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (vi) exigir a publicidade das informações; e (vii) adotar quaisquer outras medidas que se fizerem necessárias para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 347) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000124/2011-54 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2784 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSC). EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). 1. É cabível o arquivamento de IC instaurado para apurar possível supressão da vegetação de cerrado no interior da UFSC e da EMBRAPA em virtude de duplicação da rodovia municipal Guilherme Scatena SCA 010, obra de infraestrutura necessária à instalação da Cidade da Bioenergia, em São Carlos/SC, tendo em vista: (i) decisão judicial que deferiu o pedido formulado em ACP movida pelo MP/SP com vistas à invalidação de licenças e autorizações já emitidas para a duplicação da rodovia Guilherme Scatena SCA 010 e a construção da Cidade da Bioenergia; e (ii) reversão da desapropriação de área pela EMBRAPA, com devolução do valor pago pela Prefeitura. 2. Representante devidamente comunicado acerca

da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 348) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000014/2014-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2297 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ORLA MARÍTIMA. MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. JULGAMENTO CONJUNTO. SENTENÇA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para fiscalizar e exigir a regularização patrimonial, ambiental e sanitária dos quiosques ou assemelhados na orla marítima, praias e terrenos de marinha no Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) tramitavam na 1ª Vara Federal de Caraguatatuba sete Ações Civis Públicas concernentes a instalações de quiosque nas praias do Município de Ubatuba; e (ii) os feitos foram reunidos para julgamento conjunto, com o intuito de evitar decisões conflitantes e, em 3/10/2018, sobreveio sentença com resolução de mérito para determinar ao Município de Ubatuba que elabore e execute o "Plano de Intervenção da Orla Marítima" para a regularização patrimonial, ambiental e sanitária dos quiosques, não havendo elementos a indicar a necessidade de continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 349) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.040.000081/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2815 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 350) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000451/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2889 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 351) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.000.000622/2015-51 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2919 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE CERCA. RIO SÃO FRANCISCO. IMPEDIMENTO DE ACESSO AOS PESCADORES. 1. É cabível o arquivamento de IC instaurado para apurar possível construção irregular de cerca em área da União, com impedimento de acesso ao Rio São Francisco pelos pescadores da região de Garuru/SE, tendo em vista que a SPU está adotando providências no sentido de regularizar a situação, já havendo vistoriado a área e notificado o responsável a apresentar documentação pertinente à servidão de passagem construída. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 352) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0263/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2830 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência de extração ilegal de madeira e minério, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Floresta Nacional do Jamari, no Município de Cujubim/RO, tendo em vista que: (i) não foram levantados elementos aptos a confirmar a materialidade de crimes ambientais como extração irregular de madeira e poluição; (ii) o investigado informou que, devido à localização do imóvel (há um rio delimitando a parte posterior), não seria possível o transporte, através de sua propriedade, de madeiras eventualmente extraídas do interior da área de preservação; (iii) eventual extração de minério estaria coberto por processo de autorização do DNPM, com delimitação da área a ser explorada; e (iv) inexistem elementos suficientes de materialidade a justificar eventual propositura de ação penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 353) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. DPF/VIL-0201/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3702 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRM/GUAJARÁ-MIRIM/RO. PRM/VILHENA/RO. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISDOF. DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. ART. 78, INCISO II, "B", DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO SUSCITADO. 1. Tem atribuição o Membro Suscitado (PRM/VILHENA/RO/SP) para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a inserção de informações falsas no SisDOF consistente na utilização ficta de veículo para a movimentação virtual de créditos florestais no estado de Rondônia/RO, tendo em vista o inciso II, "b", do art. 78, do Código Penal, lugar onde ocorreu o maior número de infrações. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao Membro Suscitado, na PRM/VILHENA/RO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 354) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-0000896-39.2019.4.01.3807-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2664 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE CASCALHO. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial destinado a apurar a possível prática do crime de usurpação de bem da União (art. 2º da Lei 8.176/91), consistente na extração de cascalho para a pavimentação de rodovia, fora dos limites da poligonal prevista no processo nº 830.242/2009 do DNPM, em Botumirim/MG, tendo em vista que: (i) o regime de licenciamento do DNPM previsto no art. 2º, inciso III, do Código de Mineração, não são aplicáveis às obras de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura necessários para a abertura de vias de transporte realizados por autarquias; e (ii) não houve a exploração de matéria-prima pertencente à União, tampouco execução de lavra ou extração de recursos minerais sem a autorização do órgão competente. 2. É cabível o arquivamento de inquérito policial destinado a apurar a possível prática do crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, consistente na extração de recursos minerais sem a competente autorização ou em desacordo com a obtida, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição nos moldes do artigo 109, incisos VI, do Código Penal, ressalvando-se, nas promoções futuras, a necessidade de observância do Enunciado 56-4ª CCR, com a comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 355) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-INQ-5040229-75.2018.4.04.7100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2563 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PESCA ILEGAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de infração penal tipificada no art. 34 da Lei nº 9.605/98, a partir do Auto de Infração nº 029053-B, lavrado pelo ICMBio, em 01/07/2017, em decorrência de pesca de 60kg de tainha com tamanhos inferiores ao permitido, no interior do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, tendo em vista estarem presentes indícios de autoria e materialidade, conforme documentação encaminhada pelo ICMBio, bem como a avaliação

da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 356) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. SR/DPF/PA-00494/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3039 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 74,96 (setenta e quatro vírgula noventa e seis) hectares de floresta nativa, em área pertencente à União, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Portel/PA, tendo em vista que, não obstante os esforços envidados durante a fase investigatória, não foi possível a colheita de indícios de autoria. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 357) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. SR/DPF/PI-00558/2016-IPL - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3124 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARNA/SERRA DAS CONFUSÕES. 1.É cabível o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta invasão de terra, exploração ilegal de madeira, impedimento de regeneração natural de vegetação nativa (criação de gado) e caça, em área de aproximadamente 53,92 (cinquenta e três vírgula noventa e dois) hectares, no interior do PARNA/Serra das Confusões, tendo em vista que, após três anos de investigações, não há, nos autos, elementos suficientes à formação de linha investigativa potencialmente idônea, não remanescendo utilidade na manutenção do feito, nos termos da Orientação nº1 - 4ºCCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 358) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-00141/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2886 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 359) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.00.000.005301/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3483 – Ementa: MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO CELEBRADO. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Consulta acerca de termo de ajustamento de conduta, a ser homologado judicialmente, entre o MPF, SEMACE, SEMA e o empreendedor, cujo objeto é ajustar ação geradora do impacto ocorrido, por meio de compensação dos danos praticados. 2. Refere-se a empreendimento turístico-hoteleiro-imobiliário, em plena operação, localizado em zona costeira/APP/dunas, situado no Município de Aquiraz/CE, perfaz uma área de 294,98 (duzentos e noventa e quatro vírgula noventa e oito) hectares, licenciado pela SEMACE, com tramitação de ACP desde 2008. 3. Verifica-se do TAC que há observância de: (i) criação de Unidade de Conservação com, aproximadamente, 133 ha; (ii) criação de RPPN com proteção de 50 ha de dunas fixas, dentro do empreendimento; (iii) reflorestamento de 17 ha de mata do rio Pacoti; (iv) custeio do Plano de Manejo do Parque Estadual do Cocó; e (v) auditoria ambiental externa/majoração das multas, conforme ajuste a ser realizado pelo Procurador oficiante, para atenuar os danos ambientais detectados. 4. As obrigações de que constam na minuta de TAC serão fiscalizadas pela SEMA e caberá ao MPF a certificação da real execução do que foi pactuado. 5. Assim, entende-se mais prodente a formulação do TAC do que a tramitação de processo judicial (ACP) por longo tempo, mesmo não sendo perficiente, mas oportuna e conveniente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do TAC, nos termos do voto do(a) relator(a). 360) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.010579/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3345 – Ementa: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MINUTA. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Trata-se de minuta de termo de ajustamento de conduta a ser firmado entre o Ministério Público Federal, Braskem S/A e Associação dos Protetores do Mar (ONG Guardiões do Mar), em São Gonçalo/RJ, referente à compensação ambiental a ser executada pela empresa Braskem em decorrência da dispersão de parte de "pellets" de polipropileno no Rio Roncador. 2. O presente TAC prevê o custeio, por parte da Braskem S/A, do "Projeto LimpaOca" da ONG Guardiões do Mar, para limpeza do manguezal da região, dentre outras medidas educativas. 3. Verifica-se, assim, que a minuta de TAC está em conformidade com a legislação ambiental vigente, bem como com os princípios norteadores do Direito Ambiental e que a reparação civil decorrente do dano ambiental, após a adoção de tais medidas, será devidamente implementada. 4. Voto pela homologação da minuta do termo de ajustamento de conduta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do TAC, nos termos do voto do(a) relator(a). 361) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.012847/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3482 – Ementa: CONSULTA. MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. ZONA DE AMORTECIMENTO. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE FURNAS. 1. Consulta acerca de minuta de termo de ajustamento de conduta, a ser celebrado entre Ministério Público Federal - MPF, Instituto Chico Mendes de Biodiversidade - ICMBio, Furnas Centrais Elétricas S.A. e o empreendimento "Cidade dos Canyons", referente à implantação de empreendimento localizado às margens da Represa de Furnas e no interior da área definida pelo ICMBio como Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra. 2. Verifica-se da Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta que há observância de: (i) 30 metros às margens da Represa de Furnas, como área de proteção ambiental; (ii) área de preservação permanente do córrego da Limeira nos termos do art. 4º, I, "a" da Lei 12.651/2012; e (iii) compensações para o Parque Nacional da Serra da Canastra, com adoção de medidas mitigatórias do impacto ambiental causado pelo empreendimento. 3. Constatou-se que embora a questão já tenha sido objeto de Ação Civil Pública, após alteração das circunstâncias fática celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, no presente momento, é garantia de tutela mais vantajosa ao meio ambiente, sem o risco de que com implementação do condomínio, sem qualquer medida de mitigação ou compensação, as intervenções venham a ser consideradas consolidadas. 4. Assim, conclui-se que a minuta de TAC está em conformidade com a proteção mais eficaz ao meio ambiente, nos termos acima expostos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 362) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.014058/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3096 – Ementa: REPRESENTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. DUNAS. EMPREENDIMENTOS SALINEIROS. INTERESSE SOCIAL. DECRETO Nº 9.824/2019. 1. Tratam-se de subsídios encaminhados pela PR/RN para eventual propositura de ADPF, pela Procuradora-Geral da República, em face do Decreto nº 9.824, de 4 de junho de 2019, que "declara de interesse social a atividade em salina, destinada à produção e ao beneficiamento de sal marinho, nos Municípios de Mossoró, Macau, Areia Branca, Galinhos, Grossos, Porto do Mangue, Pendências e Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte." 2. Verifica-se que os argumentos apresentados são providos de razoabilidade, na medida em que se vislumbra, de fato, relevante ofensa às normas constitucionais e aos princípios de Direito Ambiental decorrente do Decreto nº 9.824, de 4 de junho de 2019. 3. Apesar do decreto possuir característica de norma regulamentadora, entende-

se que, em virtude da violação direta aos princípios constitucionais da proporcionalidade, proibição de retrocesso ambiental, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros, a ADPF a ser proposta poder ser utilizada em grau de excepcionalidade, conforme já elucidou o saudoso Min. Teori Zavascki em seu voto proferido no julgamento do agravo regimental interposto na ADPF nº 2010. 4. A intervenção em APP, a título de interesse social, pode ser realizada apenas se inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.651/2012, o que não se constata no presente caso, posto que é possível o recuo das áreas de APP pelas empresas sem comprometer a continuidade da atividade de produção de sal. 5. Voto pelo encaminhamento do presente expediente para a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República para fins de, caso assim entenda, propor ADPF perante o STF com o objetivo de retirar da ordem jurídica o Decreto nº 9.824, de 4 de junho de 2019, nos termos acima descritos.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 363) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.015269/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3219 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REQUERIMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ANÁLISE PELO PROCURADOR NATURAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não é atribuição da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF analisar solicitação, realizada por parte investigada em inquérito civil que requer o declínio de atribuições em favor Ministério Público Estadual, quando inexistir promoção de declínio de atribuições ou de conflito de atribuições, seja positivo ou negativo, entre órgãos do Ministério Público Federal ou mesmo entre Ministérios Públicos distintos, nos termos da Lei Complementar 75/93 (art. 62) e Resolução CSMFP n. 20/1996 (art. 6º), e em respeito à independência funcional do Procurador Natural (art. 127, § 1º da Constituição da República). 2. Não conheço do requerimento, determinando-se a remessa dos autos à PR/SC para que se proceda ao apensamento dos presentes autos ao inquérito civil n. 1.33.000.000641/2018-03. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 364) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.015285/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3229 – Ementa: CONSULTA. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE IRATI (FLONA DE IRATI). ZONA DE AMORTECIMENTO. DELIMITAÇÃO. PORTARIA. PRAZO PARA DEFINIÇÃO. PLANO DE MANEJO. 1. Trata-se de consulta realizada por membro do Ministério Público Federal, referente ao processo de criação da zona de amortecimento da Floresta Nacional de Irati/PR. 2. Questiona-se se a definição da zona de amortecimento pode se dar por meio de ato infralegal (portaria) e se o prazo para delimitação da mesma seria o do disposto no art. 27 da Lei nº 9.985/2000, qual seja, 5 (cinco) anos. 3. Da conjugação do artigo 27 da Lei nº 9.985/2000; do artigo 12, inciso I, do Decreto nº 4.340/2002 e do § 2º do artigo 25 da Lei nº 9.985/2000, conclui-se que a zona de amortecimento pode ser definida por ato infralegal, no caso, portaria, considerando a hipótese de sua delimitação se dar posteriormente ao ato de criação da unidade de conservação, com sua configuração necessariamente estabelecida no plano de manejo. 4. No tocante ao prazo para definição da zona de amortecimento, considerando, primeiramente, a omissão do legislador sobre a questão, pode-se afirmar que, embora aceitável a interpretação de que o prazo para delimitação seja o mesmo do plano de manejo, deve-se admitir também a possibilidade de regularização em momento posterior a este, adotando-se o entendimento mais favorável ao meio ambiente (princípio "in dubio pro natura"), o que, por outro lado, não impede de que sejam adotadas medidas para que o órgão ambiental competente cumpra com sua obrigação no menor tempo possível. 5. Voto pelo conhecimento da consulta, manifestando no sentido de que a efetivação da zona de amortecimento pode se dar por meio de portaria, a ser elaborada, in casu, pelo ICMBio, e de que o prazo para fixação da zona de amortecimento, em que pese o entendimento de que seja o mesmo prazo para criação do plano de manejo, qual seja, 5 anos, pode se dar em momento posterior, pautando-se pela interpretação mais favorável ao meio ambiente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 365) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000040/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2896 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO. MATA ATLÂNTICA. GESTÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventual supressão irregular de vegetação, em área de Mata Atlântica, localizada na zona urbana, do Município de Maceió, para implantação de intervenções urbanísticas, tendo em vista: (i) o Parecer 368/2015/CGAJ/CONJURMMA/CGU/AGU, onde concluiu-se que não cabe ao IBAMA a anuência para supressão de Mata Atlântica em empreendimentos de parcelamento do solo para implantação de loteamentos residenciais; e (ii) que os fatos não ocorreram em área federal, portanto, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de declínio, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 366) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000179/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2950 – Ementa: Em que pesem os argumentos invocados pela Procuradora da República oficiante, não é cabível o declínio de atribuições ao MPE, tendo em vista o entendimento já consolidado nesta 4ª Câmara de Revisão por meio do Enunciado nº 46/4ª CCR. Assim, voto pela não homologação do declínio de atribuições, com o retorno dos autos para prosseguimento, facultando-se, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. Devolvam-se os autos à origem - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 367) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000934/2018-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3494 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 368) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003731/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3005 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 369) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002972/2013-83 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3042 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO PARCIAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. IPHAN. CEARÁ. IGREJA SÉ CATEDRAL DO CRATO. POSSIBILIDADE DE TOMBAMENTO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. É cabível o arquivamento parcial de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do procedimento de tombamento, no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), da Cadeia Velha de Limoeiro do Norte, Seminário São José do Crato, Estação Ferroviária de Capistrano, Conjunto Ferroviário do Crato e Igreja Sé Catedral do Crato, todos no Estado do Ceará, tendo em vista que, após o retorno dos autos em diligência determinada na 538ª Sessão Ordinária - 4ª CCR, o IPHAN prestou informações atualizadas, e verifica-se que os bens são objeto de procedimentos específicos no MPF, à exceção da Igreja Sé Catedral do Crato. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no que concerne à Igreja Sé Catedral do Crato, pois esse bem teve o tombamento indeferido pelo IPHAN, que

recomendou à Secretaria de Cultura a avaliação acerca da possibilidade de tombamento em âmbito estadual. 3. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação parcial do arquivamento com relação aos bens Cadeia Velha de Limoeiro do Norte, Seminário São José do Crato, Estação Ferroviária de Capistrano e Conjunto Ferroviário do Crato, e, com relação à Igreja Sé Catedral do Crato, recebo a promoção de arquivamento como declínio e, no mérito, voto pela homologação parcial do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 370) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002410/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2964 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 371) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000134/2018-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3349 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 372) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.004059/2016-52 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2292 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FERROVIA NORTE-SUL. CONDICIONANTES AMBIENTAIS. VALEC. IBAMA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado visando fiscalizar as ações e omissões da VALEC (empreendedor) e do IBAMA (órgão ambiental licenciador) para corrigir os danos ambientais específicos já identificados na faixa de domínio e em APP decorrentes das obras da Ferrovia Norte-Sul (FNS), no Estado de Goiás, tendo em vista que: (i) o IBAMA atestou que foi ratificada a Licença de Instalação, o Plano Básico Ambiental da Extensão Sul da FNS está sendo cumprido satisfatoriamente e a VALEC vem realizando o Plantio Compensatório e Paisagístico; (ii) a VALEC informou que os plantios já ocorreram em 156 (cento e cinquenta e seis) hectares, distribuídos na faixa de domínio, em áreas de APP e em pontos prioritários selecionados pelo IBAMA em vistorias técnicas; (iii) assim, a VALEC vem cumprindo de forma satisfatória as medidas elencadas como condicionantes ambientais. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 373) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000378/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3058 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 56, da Lei nº 9.605/1998 consistente no transporte de 4.000 (quatro mil) kg de ácido nítrico, sem a autorização ambiental de transporte interestadual de produtos perigosos, em Anápolis/GO, tendo em vista que a conduta não acarreta prejuízo a bens, serviços ou interesse direito e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 374) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.000068/2016-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2519 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBRO SUSCITANTE: PRM/SINOP. MEMBRO SUSCITADO: PR/MT. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. USINA HIDRELÉTRICA. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso para atuar em Inquérito Civil instaurado para averiguar a destinação adequada do produto florestal proveniente de supressão vegetal das áreas dos reservatórios das UHEs localizadas no norte do Estado do Mato Grosso, ao longo do Rio Teles Pires, tendo em vista que possíveis danos ambientais impactam municípios limítrofes de mais de uma unidade da federação, o que atrai a competência dos foros das capitais dos Estados envolvidos, nos termos do art.93, II do CDC. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitado (PR/MT). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 375) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000063/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2905 – Ementa: MEIO AMBIENTE. INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil destinado a apurar a prática de crime ambiental, consistente na inserção de informações falsas no sistema SISFLORA (1.021,64 m3), com o fito de acobertar vegetação extraída irregularmente de desmatamento e exploração ilegal no Município de Sinop/MT, tendo em vista que não há indícios de que madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal, esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como envolvida em transação interestadual/internacional, conforme Enunciado nº 49 da 4ª CCR e os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos à Procuradora Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 376) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001255/2014-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3357 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 377) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.21.004.000069/2012-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2707 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSO DO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. BACIA HIDROGRÁFICA DO ALTO PARAGUAI. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação para apurar degradação ambiental em nascentes do Rio Paraguai, nos municípios de Alto Paraguai/MT e Diamantino/MT, tendo em vista que, em que pese a fundamentação exposta pelo representante em sede de recurso: (i) após a realização de diligências na linha de investigação, não se logrou êxito em colher indícios concretos, determinados e suficientes para a propositura de ACP; (ii) a temática do presente IC está sendo abordada pelo IC n. 1.20.000.000841/2014-82, instaurado para apurar ameaças ao planalto da bacia do Alto Paraguai decorrente do projeto de instalação de mais de 110 Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), e (iii) a questão da regularização da APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai encontra-se judicializada, por meio de ACP ajuizada pelo MPE. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto, em atendimento à solicitação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para

análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 378) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002580/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2932 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 379) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000236/2017-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3067 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 380) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001824/2015-31 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2203 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO (AREIA). RETORNO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a extração irregular de areia realizada no entorno imediato dos limites da RESEX Marinha de Soure/PA, crime tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98, ocorrido em 02/08/2014, tendo em vista as informações contidas no Relatório de Fiscalização, onde consta que o autuado é de baixa renda, tem baixo grau de escolaridade e cometeu a infração por motivo de subsistência sua e de sua família. Além disso, a conduta está fulminada pela prescrição, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 2. Quanto a eventuais medidas na seara cível, ressalte-se que não se afigura factível a reparação dos danos causados, uma vez que o investigado não possui condições econômicas sequer de manter a própria subsistência e de sua família. 3. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 381) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000249/2018-82 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3341 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE ARGILA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado visando apurar possível dano ambiental decorrente da extração irregular de argila, na localidade Catauari, Comunidade Pixuna do Taparú - Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Taparú, Estado do Pará, tendo em vista que: (i) o INCRA informou que a área não se encontra em sobreposição a projetos de assentamentos, terras indígenas, unidades de conservação ou territórios quilombolas; e (ii) a Resolução CONAMA 369/2006 autoriza a utilização ou exploração de APP quando houver autorização do órgão ambiental competente e comprovada que a atividade possui fins de utilidade pública, interesse social ou seja considerada como atividade de baixo impacto ambiental, e a atividade encontra-se devidamente autorizada. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 382) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000481/2009-20 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2687 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. BAUXITA. FLONA SARACÁ-TAQUERA. PLATÔ BACABA. REJEITOS. DILIGÊNCIA. BARRAGENS. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de licenciamento ambiental do Platô Bacaba, referente à mineração de bauxita no interior da Flona Saracá-Taquera pela Mineração Rio do Norte (MRN) no Município de Oriximiná/PA, tendo em vista que: (i) o IBAMA ainda não esclareceu a questão referente ao descumprimento da licença de operação no que se refere à implantação do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas; e (ii) não há nos autos informações sobre a existência ou não de barragens de rejeitos de bauxita de responsabilidade da empresa MRN, devendo os autos retornar em diligência para esclarecimentos sobre o ponto, como bem acerca da informação de que o Platô Bacaba possui Plano de Descomissionamento de 2014. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 383) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.005.000074/2017-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2961 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 384) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000156/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3027 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar possível crime decorrente de descumprimento de embargo imposto pelo IBAMA em área correspondente a 29,41 (vinte e nove vírgula quarenta e um) hectares, no município de São Félix do Xingu/PA, pois, embora não se verifique a ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do CP), a conduta é típica, visto que se amolda, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. 2. É cabível o arquivamento da presente investigação no que pertine à suposta prática do crime de desobediência (art. 330, CP), posto que não se configura o citado delito quando há previsão de sanção civil ou administrativa para as infrações ambientais decorrentes de descumprimento de ordem de embargo de área rural, o que é o caso dos presentes autos (sanção administrativa prevista no art. 79 do Decreto nº 6.514/08). 3. No tocante ao crime do art. 48 da Lei 9.605/98, resta a necessidade de diligenciar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio, o Instituto Nacional de Reforma Agrária INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União SPU, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4ª CCR. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 385) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000452/2018-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3165 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 66,73 hectares de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Cumaru do Norte/PA, tendo em vista que a área em que ocorreu a infração pertence ao Estado do Pará, conforme informação prestada pelo INCRA, ausente, assim, interesse federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 386) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000075/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3081 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. BIOMA AMAZÔNICO. MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a exploração econômica de 1.414,784 (um mil quatrocentos e quatorze vírgula setecentos e oitenta e quatro) m3 de madeira, em área de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental

competente, ocasionando degradação em área estimada de 40,17 (quarenta vírgula dezessete) ha em Pacajá/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado (art.50-A da Lei nº9605/98), se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, devendo ser instaurado novo procedimento para apurar a responsabilização civil do infrator pela área degradada. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de novo procedimento para apurar a responsabilização civil do infrator pela área degradada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 387) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000485/2016-87 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2864 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 388) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.008.000562/2017-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3090 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE. PRM/ALTAMIRA/PA. SUSCITADO. PRM/ ITAITUBA/PA. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE FLORESTA AMAZÔNICA. SEM APROVAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO SUSCITADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal com atribuições na PRM/Itaituba/PA para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição de 415,97 (quatrocentos e quinze vírgula noventa e sete) hectares de floresta nativa na região amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que RESOLUÇÃO PRESI/TRF1 Nº 26/2017, de agosto de 2017, que alterou a Portaria PRESI/SECGE nº 198/2014, modificou a jurisdição da Subseção de Itaituba/PA, que passou a ter jurisdição sobre todo o distrito de Castelos dos Sonhos/PA. 2. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e voto pela sua procedência, atribuindo-se a condução do procedimento ao Membro suscitado, na PRM/Itaituba, Estado do Pará/PA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 389) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000649/2017-90 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3130 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 390) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001161/2015-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3115 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, voto pela homologação do declínio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 391) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.000.001765/2018-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3464 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 392) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.000807/2017-54 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2347 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE IGUAÇU. ZONA DE AMORTECIMENTO. LIMITE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil destinado a apurar possíveis irregularidades na emissão de licença prévia, referente à construção de loteamento, situado provavelmente na zona de amortecimento do Parque Nacional de Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) o loteamento dista 5,44 km do parque, conforme informações do ICMBio; (ii) a portaria nº 1126/18, referente ao plano de manejo do parque, não define acerca da metragem da zona de amortecimento e a Resolução nº 428/2010 CONAMA prevê que a zona de amortecimento seja de 3 km, se ainda a metragem não for estabelecida no citado plano. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos à Procuradora Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 393) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.006.000491/2015-07 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3279 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATERRO SANITÁRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. IPHAN. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado visando apurar possíveis irregularidades na concessão de licença de instalação pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) ao empreendimento Aterro Sanitário e Industrial, em Itambé/PR, consistente na não finalização das etapas do processo administrativo junto ao IPHAN referente à preservação do patrimônio cultural arqueológico presente na área, tendo em vista que: (i) o IPHAN firmou TAC com a empresa responsável pela obra e esse foi integralmente cumprido; (ii) o IPHAN declarou que as obras realizadas pelo empreendedor não acarretaram dano direito ao patrimônio cultural arqueológico; e (iii) o IAP expediu a licença de instalação, após o cumprimento das exigências feitas pelo IPHAN. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 394) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000246/2016-55 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3017 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 395) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000823/2016-74 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2778 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 396) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000108/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3002 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 397) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000521/2016-69 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2085 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. BARRAGEM. RESERVA DE ÁGUA PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança da barragem Caturrita, localizada no município de Arambaré/RS, a qual é utilizada para

auxiliar na produção de grãos pelas famílias assentadas, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito, pois a Ação Civil Pública nº 5025492-33.2019.4.04.7100 foi ajuizada em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, com a finalidade de condenar o réu a adotar imediatamente providências necessárias para garantir condições mínimas de segurança à barragem. 2. Na esfera penal, o membro oficiante destacou que não há indícios de crime a justificar a instauração de uma investigação criminal. 3. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 398) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003009/2016-74 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2851 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 399) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000136/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2882 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposta prática do delito previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, relativo a conduta de fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor contrariando condicionante prevista na licença de operação, tendo em vista que o empreendimento é licenciado por órgão estadual, e não há qualquer indício de que os fatos ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 400) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.008.000372/2016-68 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3031 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RECURSO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RIO URUGUAI. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DAS APPs. 1. Tem atribuição a PRM de Santo Ângelo/RS para atuar em IC instaurado com o objetivo de assegurar que os Municípios de Garruchos e Porto Xavier, abrangidos pela APP do Rio Uruguai, promovam a elaboração e implementação de Plano de Regularização das APPs do rio, tendo em vista a necessidade de aprovação e execução de um projeto de regularização fundiária no âmbito de cada município, de acordo com a Lei Federal nº 13.465/2017, sendo o MPF legitimado para requerer a elaboração do projeto. 2. Voto pelo não provimento do recurso, com consequente atribuição do procedimento ao Membro suscitante (PRM/Santo Ângelo), e caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 401) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.001.003114/2015-00 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2331 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRM/ANGRA DOS REIS/RJ (SUSCITANTE). PR/RIO DE JANEIRO/RJ-20º OFÍCIO (SUSCITADO). MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE PETRÓLEO CRU ARÁBE. VIOLAÇÃO DO DUTO ORBIG. TERMINAL DE ANGRA DOS REIS QUE LIGA A REFINARIA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. ITACURUÇÁ - DISTRITO DE MANGARATIBA. RESOLUÇÃO RSP Nº 00019/2018 - TRF2. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO SUSCITADO. 1. Tem atribuição o Membro Suscitado (20º Ofício da PR/Rio de Janeiro/RJ) para atuar em inquérito civil instaurado a partir de representação visando apurar o vazamento de petróleo cru árabe leve, após tentativa de violação do duto ORBIG, que liga o terminal de Angra dos Reis à refinaria de Duque de Caxias, próximo a Itacuruçá, distrito de Mangaratiba/RJ, tendo em vista que, (i) o art. 8º da Resolução RSP nº 00019/2018-TRF2 dispõe que a sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro será composta pela Subseção da Capital, alcançando a extensão territorial dos municípios do Rio de Janeiro, Itaguaí, Seropédica e Mangaratiba; e (ii) não há conexão entre os vazamentos de óleo ocorridos em Angra dos Reis, durante operação de transporte de óleo realizada entre navios (operação ship to ship), com aquele ocorrido em Mangaratiba (tentativa de furto no duto de óleo da ORBIG em Mangaratiba/RJ). 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao Membro Suscitado, no 20º Ofício Sede da PR/Rio de Janeiro/RJ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 402) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000237/2018-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2738 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da edificação de casas, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, às margens da Lagoa Maria Menina, no Município de Quissamã/RJ, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal de Quissamã e o INEA informaram que a área em questão está fora da faixa de terrenos da marinha e dos limites sugeridos para o PARNA/JURUBATIBA; e (ii) a questão dos autos envolve questão de regularização urbanísticas de interesse local. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE, com remessa dos autos à Procuradora geral da República, a quem compete dirimir o conflito de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 403) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000002/2018-00 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2874 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 404) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000137/2017-86 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3107 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO DE REPAROS NAVAIS. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o possível funcionamento de empresa de reparos navais sem a devida licença ambiental junto ao INEA, em Niterói/RJ, tendo em vista que ainda se encontra pendente a expedição de Licença de Operação e Recuperação, LOR, sendo necessária a comprovação de sua emissão nos presentes autos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 405) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000084/2018-64 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3188 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 406) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000173/2011-34 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2966 –

Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 407) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.009.000158/2015-08 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3247 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 408) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000300/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3313 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 409) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000051/2012-70 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2816 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 410) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000154/2012-30 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3021 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 411) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.012.000114/2001-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3179 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 412) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000054/2016-05 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3416 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 413) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001037/2013-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2447 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de conflito de atribuições suscitado pelo MPE e deliberado pela PGR com atribuição ao MPF, para apurar suposta concessão irregular de licença ambiental a empreendimento distribuidor de petróleo, em razão de acidente ocorrido em 2013, situado em Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) a matéria de fundo já foi deliberada pelo arquivamento na 4ª CCR, nos autos do IC 1.30.017.000426-/2013-12, evitando o bis in idem; (ii) o empreendimento encontra-se desativado; (iii) em virtude da explosão de combustível, o INEA constituiu um Grupo de Trabalho em parceria com a Municipalidade para identificar e cassar todas as licenças irregulares nos bairros populares. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 414) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000114/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2909 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 415) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000231/2017-48 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1299 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. ESTANHO. SEGURANÇA. BARRAGEM. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar, no curso da Ação Coordenada sobre Segurança de Barragens da 4ª CCR, a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem PIT 1, situada no interior da Floresta Nacional Jamari, em Itapuã do Oeste/RO, sob responsabilidade da empresa Estanho de Rondônia S.A., tendo em vista que se deve: (i) informar quais foram as providências adotadas quanto à segurança da barragem em razão do método de construção/alteamento, do risco e do dano potencial associado, de que trata a Lei 12.334/10, após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (ii) acompanhar o empreendimento quanto ao atendimento à Resolução ANM nº 4, de 15 de fevereiro de 2019; (iii) avaliar as informações constantes no SIGBM - Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração da ANM; (iv) verificar se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem as exigências normativas em vigor, foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar, e verificação para a recorrência decamilenar; (v) mapear o patrimônio cultural, material e imaterial, situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção / resgate / salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (vi) exigir a publicidade das informações; e (vii) adotar quaisquer outras medidas que se fizerem necessárias para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 416) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.001.000250/2017-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2943 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a possível prática do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 21,97 hectares de floresta nativa em área de reserva legal, bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, no Projeto de Assentamento Belo Horizonte (Galo Velho), no Município de Machadinho D'Oeste/RO, tendo em vista que o Auto de Infração IBAMA 9082642-E identifica como local da infração projeto de assentamento do INCRA, área de domínio público federal, caracterizando, assim, interesse federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 417) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001092/2017-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2149 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de inquérito civil para apurar a supressão de vegetação de 82,8859 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, com intuito de desenvolvimento de atividades de exploração de madeira em toras de valor comercial sem,

para tanto, haver licença ambiental da autoridade competente, tendo em vista que, considerando a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA, garantir por meio do Projeto Amazônia Protege a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições para ajustamento de ajustamento de Ação Civil Pública, nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 418) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000024/2007-47 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3085 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 419) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000210/2013-84 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2318 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 420) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000259/2016-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2903 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 421) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000097/2015-79 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2508 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DRAGAGEM E DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de dragagem e desassoreamento do Rio Itajaí-Açu, no município de Itajaí, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) considerando a resposta trazida pelo IMA, não há como se presumir qualquer irregularidade ou dano ambiental que não tenha sido previamente analisado pelo órgão licenciador, que já foi objeto de medidas mitigadoras e está sendo monitorado dentro do próprio processo de licenciamento; (ii) inexistente fundamento para propositura de eventual ação civil pública; e (iii) foi determinada a instauração de novo procedimento para acompanhar as alterações ao meio ambiente costeiro, especialmente na região delimitada como bota-fora das dragagens, considerando o laudo pericial acostado à ACP 5004586-33.2012.4.04.7208. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 422) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000193/2014-36 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2360 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MURO. REFORMA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de muro, referente à edificação situada em terreno de marinha/APP, praia de Armação, Penha/SC, tendo em vista que: (i) se trata apenas de reforma de muro, de construção antiga, estando alinhado com outros muros da mesma praia, conforme vistoria feita pela PRM/Itajaí/Brusque; (ii) a junta especial de recursos da Prefeitura Municipal avaliou o auto de infração lavrado e informou que encaminhou a questão à Procuradoria Jurídica para judicialização; (iii) não houve dano que reclamasse a intervenção do MPF, segundo o Procurador oficiante. 2. Registra-se que a SPU foi oficiada para a adoção de medidas cabíveis, em razão da ausência de registro de ocupação em terreno de marinha. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 423) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000372/2013-92 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2358 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível implantação irregular de estacionamento sem a observância da APP, situada às margens do ribeirão Schneider, Itajaí/SC, tendo em vista que: (i) o Ministério Público Federal atua como fiscal da ordem jurídica na ação civil pública (ACP) nº 5003988-06.2017.404.7208, que tem por pedido a condenação do Município de Itajaí e da FAMAI à obrigação de fazer consistente na elaboração de diagnóstico socioambiental que deve apontar quais as localidades do Município são consideradas áreas urbanas consolidadas, áreas de risco e de relevante interesse ecológico, seguindo as diretrizes da Lei n. 11.977/09 e da Resolução 303/02 do CONAMA de delimitação de APPs em Áreas Urbanas Consolidadas; e (ii) a área abrangida por este procedimento terá que ser, necessariamente, objeto de análise no diagnóstico socioambiental fruto da ação civil pública acima indicada e por ele será tutelada. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 424) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000105/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3383 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 425) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.001.000241/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3475 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 426) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000063/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3292 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 427) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.006.000069/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3104 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE. PR/SÃO PAULO/SP. SUSCITADO. PRM/GUARULHOS/SP. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS NO SISTEMA ELETRÔNICO SISPASS. CRIAÇÃO DE PASSERIFORMES. APARÊNCIA DE LEGALIDADE A CRIAÇÃO DE PÁSSAROS DE ORIGEM ILEGAL. FRAUDE. OPERAÇÃO FIBRA. REUNIÃO POR CONEXÃO. INVIABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO SUSCITADO. 1. Tem atribuição o Membro Suscitado (PRM/GUARULHOS/SP), para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta inserção falsa em sistema oficial de controle de passeriformes (SISPASS), tendo em vista que (i) o investigado, a princípio, não pertence à associação criminosa investigada na operação FIBRA; (ii) o investigado apenas beneficiou-se pela citada fraude, portanto, não há conexão probatória a justificar o encaminhamento desta apuração já concluída, com oferecimento de denúncia, assim, deve ser conduzida no domicílio do respectivo criador. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao Membro Suscitado, (PRM/GUARULHOS/SP.) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

428) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000574/2015-89 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3084 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 429) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.006.000752/2018-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2502 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE. PR/SP. SUSCITADO. PRM/GUARULHOS. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO DA CRIAÇÃO DE PASSERIFORMES (SISPASS). FRAUDE. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposta inserção de informação falsa em sistema oficial de controle de passeriformes (SISPASS) realizada por criador amadorista, residente em Guarulhos/SP, verificadas no bojo da Operação Fibra (vinculada a PR/SP), tendo em vista que: (i) o investigado, a princípio, não pertence à associação criminosa autora de diversas fraudes no sistema, a qual está sendo investigada em inquérito policial em trâmite na Justiça Federal/SP, vinculado à PR/SP; e (ii) sendo o investigado apenas beneficiado pelas ditas fraudes, não há conexão probatória a justificar o encaminhamento desta apuração para os autos do inquérito policial em questão, o qual já está em fase de conclusão, podendo-se dar continuidade à sua responsabilização criminal no bojo deste processo. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao Membro suscitado (PRM/Guarulhos). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 430) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº. 1.34.007.000111/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2980 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 431) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000117/2017-77 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2822 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 432) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000260/2018-10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3080 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 433) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000167/2016-25 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2878 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 434) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP Nº. 1.34.041.000015/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2873 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 435) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000367/2017-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2901 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 436) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000868/2016-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3043 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança das barragens de mineração Dique de Contenção de Salmoura e Dique de Resíduos Insolúveis, em Rosário do Catete/SE, tendo em vista que se deve: (i) informar, estando a barragem incluída ou não no PNSB, as providências adotadas quanto à sua segurança em razão das características, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/10, após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (ii) acompanhar o empreendimento quanto ao atendimento à Resolução ANM nº 4, de 15 de fevereiro de 2019, quando for o caso; (iii) avaliar as informações constantes no SIGBM - Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração da ANM; (iv) verificar se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem as exigências normativas em vigor, foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar, e verificação para a recorrência decamilenar; (v) mapear o patrimônio cultural, material e imaterial, situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção / resgate / salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (vi) exigir a publicidade das informações; e (vii) adotar quaisquer outras medidas que se fizerem necessárias para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas e do processo de descomissionamento da barragem. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 437) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000013/2017-34 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3049 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA
Procurador Regional da Republica

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procurador Regional da Republica

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Subprocurador-Geral da Republica

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 45, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00026540/2019 e PRR3ª-00026543/2019), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 20/09/2019; CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/01/2021, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	AGOSTO/2019
283ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	FRANCINE PEREIRA SANCHES	01 a 31

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	SETEMBRO/2019
041ª	CONCHAS	RODRIGO JIMENEZ GOMES	01 a 30
074ª	MOGI DAS CRUZES	KLEBER HENRIQUE BASSO	30
088ª	PEREIRA BARRETO	REGISLAINE TOPASSI	01 a 16 e 18 a 30
088ª	PEREIRA BARRETO	FERNANDO GALINDO ORTEGA	17
095ª	PIRAJUÍ	HERCULES SORMANI NETO	01 a 10 e 12 a 30
095ª	PIRAJUÍ	RODRIGO DE MORAES MOLARO	11
115ª	SANTA ISABEL	FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO	23 e 26
132ª	SÃO SEBASTIÃO	RODRIGO LUCIO DOS SANTOS BORGES	16 a 29
132ª	SÃO SEBASTIÃO	LUCIO CAMARGO DE RAMOS JUNIOR	30
166ª	SÃO CAETANO DO SUL	JULIO SERGIO ABBUD	30
208ª	MIGUELÓPOLIS	THALITA MARQUES DO NASCIMENTO	01 a 15
208ª	MIGUELÓPOLIS	TULIO VINICIUS ROSA	16 a 30
215ª	ANGATUBA	HELENA CECILIA DINIZ TEIXEIRA CALADO TONELLI	26
215ª	ANGATUBA	FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA	16 a 25 e 27 a 30
221ª	SALTO	ALESSANDRA APARECIDA GOMES KOGA	30
242ª	VÁRZEA PAULISTA	LARISSA NEGRI COSTA	01 a 08 e 19
242ª	VÁRZEA PAULISTA	ALINE MORAES	20
242ª	VÁRZEA PAULISTA	ESTEVÃO LUIS LEMOS JORGE	21 a 30
283ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	DANILO ORLANDO PUGLIESI	17
283ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	FRANCINE PEREIRA SANCHES	01 a 04, 07 a 16 e 18 a 30
294ª	SOROCABA	ANA ALICE MASCARENHAS MARQUES	03
324ª	TABOÃO DA SERRA	JULIA DAZZI PIOL	30
423ª	CAMPINAS	ANDREA SANTOS SOUZA	09

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) TITULAR	SETEMBRO/2019
190ª	APARECIDA	PALOMA SANGUINE GUIMARÃES	6, 20 E 27
212ª	GUARUJÁ	ELOY OJEA GOMES	20

233 ^a	ESTRELA D'OESTE	PRISCILA LONGARINI ALVES	25
293 ^a	RIBEIRÃO PRETO	RAQUEL ELI STEIN MATHEUS	20
342 ^a	SOROCABA	MARCELO SIGARI MORISCOT	25 A 27
355 ^a	CERQUILHO	ENRICO PAISANO	20

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 46, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Policial n.º 821-76.2016.6.26.0174, que deliberou pelo prosseguimento das investigações,

CONSIDERANDO a manifestação do promotor eleitoral titular da 174ª Zona Eleitoral pelo arquivamento do feito nos autos do referido Inquérito Policial;

CONSIDERANDO, ainda, o Ato Normativo n.º 1.138/2019 - PGJ, de 18 de fevereiro de 2019, expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor Eleitoral ROGÉRIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE, em exercício perante a 414ª Zona Eleitoral – São Bernardo do Campo, para, na condição de Promotor Eleitoral Auxiliar, dar prosseguimento às investigações dos fatos constantes no Inquérito Policial n.º 821-76.2016.6.26.0174, em trâmite pela 174ª Zona Eleitoral – São Bernardo do Campo.

Anote-se que a designação ocorre sem prejuízo de suas atribuições como Promotor Eleitoral da 174ª Zona Eleitoral – São Bernardo do Campo (Portaria PRE-SP n.º 55, de 27 de dezembro de 2018), bem como que não ensejará percepção cumulativa de gratificação eleitoral, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2008.

Os efeitos desta Portaria passam a existir desde a sua publicação.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça, ao Promotor Eleitoral oficiante e ao Juízo de origem.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

ATA DA 151ª SESSÃO - SESSÃO VIRTUAL

Aos 29 de agosto de 2019 até 04 de setembro de 2019, às 14:00 hs, o Colegiado do NAOP reuniu-se em ambiente virtual, na PRR/3ª Região, com a participação dos Procuradores Regionais da República e Membros Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Osvaldo Capelari Júnior. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foi aprovada a Ata da 150ª Sessão de Julgamento do NAOP3R, de 04 de julho de 2019.

TÓPICO 2 – Foram JULGADOS 80 (oitenta) procedimentos extrajudiciais, sendo 3 (três) declínios de atribuição e 77 (setenta e sete) promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 6.167/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000375/2014-98

Procurador da República: Dr. Marino Lucianelli Neto – PRM/Dourados

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

EDUCAÇÃO. MPEDUC – MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NOTA TÉCNICA MPEDUC Nº 01/2018. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Osvaldo Capelari Júnior.

DECISÃO E Nº 6.188/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório E nº 1.34.001.010327/2017-01

Requerente: Ministério Público Federal

Requeridos: Caixa Econômica Federal e INSS

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CIDADANIA. CEF. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA DE FGTS AOS DEPENDENTES HABILITADOS. ART. 20, IV, LEI Nº 8036/90. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PELO INSS. LIBERAÇÃO DOS VALORES AO(S) DEPENDENTE(S) HABILITADO(S) INDICADO(S) NA CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Osvaldo Capelari Junior.

DECISÃO E Nº 6.194/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório E nº 1.34.001.004071/2018-75

Requerente: Neivaldo Augusto Zovico

Requerido: Mercado Livre

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PLATAFORMA MERCADO LIVRE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Osvaldo Capelari Junior.

DECISÃO E Nº 6.198/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP E nº 1.34.001.000254/2018-11

Requerente: EDUCAFRO

Requerido: Marinha do Brasil

Procurador da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO. MARINHA DO BRASIL COTAS RACIAIS. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE COTA: CANDIDATO APROVADO EM 1º LUGAR NÃO É NEGRO. DEFESA DA SUFICIÊNCIA DA AUTODECLARAÇÃO PELA MARINHA E INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPOG Nº 3/2016 ÀS FORÇAS ARMADAS. QUESTÃO INDIVIDUAL JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. HETEROIDENTIFICAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O MPF, A UNIÃO FEDERAL (FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DA DEFESA). PUBLICAÇÃO DE PORTARIA NORMATIVA, DO MINISTÉRIO DA DEFESA, REGULAMENTANDO A HETEROIDENTIFICAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO, SOB OUTRO FUNDAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Osvaldo Capelari Junior.

DECISÃO E Nº 6.207/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP E nº 1.34.001.007838/2018-18

Requerente: Márcio Alberto Castilho Ruiz

Requerido: CREA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Procurador da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CIDADANIA. CONSELHO DE PROFISSÃO. ELETROTÉCNICOS DESVINCULADOS DO CREA. CRIAÇÃO DE NOVO CONSELHO. CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS – CFT. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Osvaldo Capelari Junior.

DECISÃO E Nº 6.212/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF E nº 1.34.008.000185/2019-67

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Sistema Único de Saúde – SUS

Procurador da República: Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes – PRM/Piracicaba

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

SAÚDE. ATENÇÃO HUMANIZADA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL. MUNICÍPIOS DE LIMEIRA E ARARAS. EXISTÊNCIA DE EQUIPAMENTO DE SAÚDE E ATENDIMENTO EFETIVO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 174, ART. 4º, §4º, CNMP. RECURSO. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO COM A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Osvaldo Capelari Junior.

DECISÃO E Nº 6.222/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP E nº 1.34.001.005084/2018-61

Requerente: Edson Silva

Requerido: Rede Record

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PRDC/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CRIANÇA E ADOLESCENTE. MEIO DE COMUNICAÇÃO DE MASSA. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM DE CRIANÇA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO, COMO SUPOSTA TESTEMUNHA DE CRIME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA APURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO INFRUTÍFERA DO REPRESENTANTE PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA, COM FORNECIMENTO DE DADOS OBJETIVOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Osvaldo Capelari Junior.

DECISÃO Nº 6.228/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.007.000302/2015-79

Procurador da República: Dr. Diego Fajardo Maranhão Leão de Souza – PRM/Marília

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

SAÚDE MENTAL. INSTITUIÇÃO PSIQUIÁTRICA CLANDESTINA. APEHOSP – ASSOCIAÇÃO AMIGOS E PACIENTES EGRESSOS DE HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS DE TUPÃ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DOS MORADORES. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PRESENTE IC. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Osvaldo Capelari Junior.

DECISÃO E Nº 6.238/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Retorno Voto nº 4.930/2017

Referência: IC nº 1.34.003.000514/2016-77

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Caixa Econômica Federal

Procurador da República: Dr. Fabrício Carrer – PRM/Bauru

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

ACESSIBILIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MUNICÍPIO DE BAURU/SP. UNIDADE ADMINISTRATIVA. AVERIGUAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. OFÍCIO CIRCULAR NAOP/PFDC Nº 112/2017. SITUAÇÃO REGULARIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Osvaldo Capelari Junior.

DECISÃO Nº 6.243/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.005.000017/2014-45

Representante: Sigiloso

Procurador da República: Dr. Marcelo José da Silva – PRM/Ponta Porã

Relatora: Dr. André de Carvalho Ramos

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Osvaldo Capelari Junior.

DECISÃO E Nº 6.246/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório E nº 1.34.007.000117/2019-16

Interessada: Nathália de Cássia dos Santos Vieira

Procurador da República: Jefferson Aparecido Dias PRM/Marília-SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

SAÚDE. SUS. DIFICULDADE DE AGENDAMENTO DE CONSULTA COM MÉDICO REUMATOLOGISTA EM MARÍLIA/SP. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O MESMO OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECURSO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Osvaldo Capelari Junior.

DECISÃO E Nº 6.251/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(Retorno Voto nº 5.038/2017)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000514/2017-58

Requerente: Hatila Cabral Ribeiro

Requerido: Hospital de Base de Bauru

Procurador da República: Dr. Fabrício Carrer PRM - Bauru/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

SAÚDE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE EXAME DE ENDOSCOPIA POR SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. HOSPITAL DE BASE DE BAURU. DEMANDA INDIVIDUAL A SER TUTELADA POR ADVOGADO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DA APURAÇÃO, SOB A ÓTICA DE DEFESA DA COLETIVIDADE, PARA VERIFICAÇÃO DAS RAZÕES DA DEMORA PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME, BEM COMO DA NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE RECURSOS E CAPACIDADE OPERACIONAL SATURADA PARA ATENDER À SOLICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE RISCO SISTÊMICO. EXAME REGULARMENTE OFERTADO PELO SUS, NO HOSPITAL ESTADUAL DE BAURU. NOVO ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Osvaldo Capelari Junior.

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO E Nº 6.233/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório E nº 1.34.001.004147/2019-43

Requerente: Atuação de ofício Dia "D" em prol da educação

Requerido: União Federal

Procurador da República: Dr. Andrey Borges de Mendonça

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONTINGENCIAMENTO DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS DA UNIFESP PELOS DECRETOS FEDERAIS 9741/2019 E 9741/2019. DECRETOS IMPUGNADOS NA ADPF 582 EM TRÂMITE NO STF. CONVENIÊNCIA DE SE IDENTIFICAR PLENAMENTE OS IMPACTOS NEGATIVOS CAUSADOS PELA EDIÇÃO DOS DECRETOS NA UNIFESP, ATÉ MESMO PARA SUBSIDIAR A ATUAR DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA NA ALUDIDA ADPF. PREMATURO ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO E Nº 6.239/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil E nº 1.34.001.009189/2018-90

Requerente: Flávio Moreira Jr.

Requerido: Anhanguera Educacional

Procurador da República: Dr. Bruno Costa Magalhães/PR/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS. CAMPUS MARTE. IES ANHANGUERA. FALTA DE PROFESSOR PARA DUAS DISCIPLINAS DAS AULAS PRESENCIAIS DO 7º PERÍODO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 6.240/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.005.000038/2014-61

Requerente: Tatiane Aparecida Godoi

Requerido: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - Enersul

Procurador da República: Dr. Marcelo José da Silva - PRM Ponta Porã/MS

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE OMISSÃO DE ENERSUL QUANTO AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS MORADORES DO ASSENTAMENTO ABA DA SERRA I. IRREGULARIDADE SANADA. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM TODOS OS LOTES. DESNECESSIDADE DE DAR SEGUIMENTO ÀS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO E Nº 6.254/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil E nº 1.34.007.000329/2018-12

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP

Procurador da República: Dr. JEFFERSON APARECIDO DIAS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. EVENTUAL OMISSÃO PARA AGENDAMENTO DE CIRURGIA PELA SANTA CASA DE MARÍLIA/SP. CIRURGIA REALIZADA EM 02/04/2019. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO E Nº 6.258/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório E nº 1.34.001.006030/2018-13

Requerente: Neivaldo Augusto Zovico

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Procuradora da República: Dra. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. ACESSIBILIDADE. ATENDIMENTO NO BANCO DO BRASIL. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO BANCO PARA GARANTIR ACESSIBILIDADE E BOM ATENDIMENTO EM SUAS AGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO E Nº 6.269/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório E nº 1.34.001.003657/2018-12

Procurador(a) da República: Dr(a). LISIANE CRISTINA BRAECKER -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO E Nº 6.270/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório E nº 1.34.001.009186/2018-56

Requerente: Eduarda Madalena Miltão da Silva

Requerido: Faculdade Anhanguera

Procurador da República: Dr. Bruno Costa Magalhaes - PR/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE COBRANÇA DE MENSALIDADE DE FORMA INDEVIDA PELA FACULDADE ANHANGUERA. NÃO IDENTIFICADA IRREGULARIDADE ALGUMA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIR COM AS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO E Nº 6.274/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil E nº 1.34.001.004988/2018-70

Procurador(a) da República: Dr(a). RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL 1.34.001.004988/2018-70. SAÚDE. INTERDIÇÃO DO CENTRO DE RADIOFÁRMACOS DO INSTITUTO DE PESQUISA ENERGÉTICAS E NUCLEARES PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) COMO MEDIDA PARA QUE O INSTITUTO SE ADEQUASSE ÀS NORMAS DE BOAS PRÁTICAS FARMACÊUTICAS, MAIS ESPECIFICAMENTE AUMENTASSE O NÚMERO DE PROFISSIONAIS PARA EVITAR FALHAS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS. NO RECORTE FÁTICO E PROBATÓRIO, NÃO DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO E Nº 6.278/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Notícia de Fato E nº 1.34.043.000285/2019-67

Requerente: Sigiloso

Procurador da República: Dr. DOUGLAS GUILHERME FERNANDES -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO E Nº 6.281/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório E nº 1.34.026.000011/2019-86

Requerente: Antônio Carlos da Silva

Requerido: Caixa Econômica Federal-CEF

Procurador da República: Dr. Leonardo Augusto Guelfi - PRM-Assis/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM AGÊNCIA DA CEF EM DIA EM QUE O SISTEMA INFORMATIZADO NÃO ESTÁ FUNCIONANDO. EXPEDIDA A RECOMENDAÇÃO PRMASI- SP-0000688/2019 QUE FOI ACATADA PELA CEF. IRREGULARIDADES SANADAS. ESTABELECIDO PROTOCOLO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO CASO DE INOPERÂNCIA DOS SISTEMAS DA AGÊNCIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO E Nº 6.288/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório E nº 1.34.001.003065/2019-81

Requerente: Juliana Quandt

Requerido: Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo – OAB/SP

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DO XXVIII EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NA UNINOVE BARRA FUNDA. NÃO IDENTIFICADA IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO E Nº 6.289/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil E nº 1.34.001.001395/2018-51

Requerente: Marcio Pinto da Silva

Requerido: Universidade Anhanguera (Anhanguera Educacional Participações S/A)

Procurador(a) da República: Dr(a). RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL 134.001.001395/2018-51. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE ANHANGUERA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE(S) E/OU ILICITUDE(S) DIVERSAS. NO RECORTE FÁTICO E PROBATÓRIO, NÃO DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE(S) E/OU ILICITUDE(S). ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO E Nº 6.296/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil E nº 1.21.001.000051/2019-64

Requerido: Município de Maracaju/MS

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto - PRM Dourados/MS

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU NA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO REGIONAL DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. DESNECESSIDADE DE PROSEGUIR COM AS APURAÇÕES. ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO PACTUADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 6.302/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.26.000.000350/2017-61

Requerente: Celso Nobuo Kawano Júnior

Requerido: RBTV Comunicação e Produção (Rede Brasil de Televisão)

Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE GRADE HORÁRIA DA REDE BRASIL DE TELEVISÃO - RBTV. CONTEÚDO RELIGIOSO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 67, DO DECRETO Nº 52.765/63. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO E Nº 6.307/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório E nº 1.34.001.000750/2018-75

Requerente: Carlos Alberto Figueiredo da Costa Romão

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social-INSS

Procurador(a) da República: Dr(a). FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 1.343.001.00075/2018-75. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. NÃO HÁ IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. FATOS DE CARÁTER INDIVIDUAL. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 6.312/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.21.000.002247/2015-70

RETIRADO DE PAUTA EM VIRTUDE DE PEDIDO DE DESTAQUE DO DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DECISÃO Nº 6.315/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000121/2017-12

Requerente: Vigilância Sanitária de Dourados

Requerido: Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto - PRM- Dourados/MS

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. 1.21.001.000121/2017-12. ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS NO HOSPITAL (HU-UFGD). FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. IRREGULARIDADES CORRIGIDAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO E Nº 6.320/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000186/2018-49

Requerente: Ministério Público Federal (MPF)

Requerido: Município de Dourados/MS

MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

NQUÉRITO CIVIL 1.21.001.000186/2018-49. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL. PLANO DE AÇÃO REGIONAL DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. RESOLUÇÃO N.44/14, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO E Nº 6.325/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.003623/2019-17

Requerente: Dorgival Dantas Brito

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde de Itapevi/SP

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura - PR/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. IDOSO. DIFICULDADES PARA AGENDAR CIRURGIA DE CATARATA E REABILITAÇÃO MOTORA NO CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI, PARA SR. SEVERINO DOS RAMOS SILVA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPEVI/SP. ACOMPANHAMENTO DO CASO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO E Nº 6.329/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003710/2019-66

Requerente: SIGILOSO

Procurador Da República: Dr. Luiz Fernando Gaspar Costa - PR/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO E Nº 6.331/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000160/2018-94

Requerente: Ministério Público Federal do Município de São Carlos

Requerido: Renan de Lima Tanobe

Procurador(a) da República: Dr(a). FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 1.34.023.000160/2018-94. POSSÍVEL ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CLÁUSULA QUOTA LITIS. DIREITO DOS CLIENTES AFETADOS COMO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ARTIGO 81, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DO CDC. NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MP. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior e Dr. André de Carvalho Ramos.

DR. ELTON VENTURI

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO:

DECISÃO Nº 6.230/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000207/2017-88

RETIRADO DE PAUTA EM VIRTUDE DE PEDIDO DE DESTAQUE DO DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DECISÃO E Nº 6.265/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: E Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009777/2018-23

Requerente: Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Campinas

Requerido: Anhanguera Educacional Ltda.

Credituni Promoção e Intermediação de Produtos e Serviços Ltda.

Procurador da República: Dr. Bruno Costa Magalhães – PR/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

CONSUMIDOR. ANHANGUERA EDUCACIONAL. INDEVIDA INCLUSÃO DE ALUNOS EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO À PGR. NECESSIDADE DE PREVIAMENTE RATIFICAR O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENUNCIADO Nº 15 DA PGR. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP3R PARA A REVISÃO DO DECLÍNIO, POR TRATAR A QUESTÃO DE FUNDO DE MATÉRIA AFETA À DEFESA DO CONSUMIDOR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O DECLÍNIO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. Elton Venturi (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 6.174/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006915/2016-51

RETIRADO DE PAUTA EM VIRTUDE DE PEDIDO DE DESTAQUE DO DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DECISÃO Nº 6.201/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Retorno VOTO Nº 5.588/2018

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005173/2017-27

Requerente: Fransueldo Tavares

Requerido: Fundação Armando Álvares Penteado

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL TOTAL. FAAP. NOTÍCIA DE FALTA DE LIVROS E DEMAIS MATERIAIS ACADÊMICOS EM BRAILE. NÃO CONSTATAÇÃO. OFERTA DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO EM BRAILE, AUDIOLIVROS E SOFTWARE NVDA (LEITOR DE TELAS). PRÉDIO COM PLENA ACESSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Elton Venturi (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 6.204/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000466/2017-17

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Prefeitura de Ribeirão Preto/SP

Procuradora da República: Dra. Sabrina Menegário – PRM/Ribeirão Preto

Relator: Dr. Elton Venturi

SAÚDE. IMPLEMENTAÇÃO DE BRINQUEDOTECAS EM HOSPITAIS PEDIÁTRICOS COM REGIME DE INTERNAÇÃO PEDIÁTRICA. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Elton Venturi (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO E Nº 6.213/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP E nº 1.21.001.000139/2019-86

RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO RELATOR

DECISÃO Nº 6.220/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.000392/2017-88

Requerente: Mara Beatriz Grotta

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS

Procuradora da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS

Relator: Dr. Elton Venturi

SAÚDE. IMPLEMENTAÇÃO DE EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DE CAMPO GRANDE/MS. PLANO DE AÇÃO PARA A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Elton Venturi (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 6.221/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Retorno Voto nº 4.785/2017

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000152/2017-03

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Procurador da República: Dr. Fabrício Carrer – PRM/Bauru

Relator: Dr. Elton Venturi

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AGÊNCIA FRANQUEADA RIO GRANDE DO SUL, SITUADA NO MUNICÍPIO DE AVARÉ. REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE ACESSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Elton Venturi (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO E Nº 6.234/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP E nº 1.34.001.002625/2019-81

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: UNIESP

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. GRUPO UNIESP. IRREGULARIDADES NO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA E OFERTA DE CURSOS PELA FACULDADE DE BAURU (FABAU) E PELO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU (IESB). ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO MEC. DESCRENCIAMENTO DA FABAU E REGULARIZAÇÃO, SOB SUPERVISÃO DO MEC, DA IESB. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

- Participaram do julgamento Dr. Elton Venturi (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.
DECISÃO E Nº 6.236/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP E nº 1.34.001.002940/2019-16
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Sistema Único de Saúde
Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto – PR/SP
Relator: Dr. Elton Venturi
SAÚDE. NOTÍCIA DE DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO SIROLIMO IMG NO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA. SITUAÇÃO PONTUAL, JÁ RESOLVIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS PACIENTES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. Elton Venturi (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.
DECISÃO Nº 6.241/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC nº 1.34.011.000894/2014-89
Requerente: Sigiloso
Requerido: Universidade Federal do ABC
Procuradora da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/São Bernardo do Campo
Relator: Dr. Elton Venturi
ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL. DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO PELO CAMPUS. AUSÊNCIA DE PISO TÁCTIL E RAMPAS. SITUAÇÃO PARCIALMENTE REGULARIZADA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. Elton Venturi (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.
DECISÃO Nº 6.250/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000069/2016-98
Requerente: Sigiloso
Requerido: Município de Caraguatatuba
Procurador da República: Dr. Andre Libonati – PRM/Caraguatatuba/SP
Relator: Dr. Elton Venturi
SAÚDE. SUS. DEMORA PARA ATENDIMENTO NA UPB DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA/SP. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 9 DE 2018. SITUAÇÃO REGULARIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. Elton Venturi (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.
DECISÃO E Nº 6.255/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato E nº 1.34.033.000003/2019-41
Representante: Claudette de Vita
Procuradora da República: Dra. Walquiria Imamura Picoli – PRM/ Caraguatatuba/SP
Relator: Dr. Elton Venturi
CIDADANIA. CAMPANHA POLÍTICA E DOUTRINAÇÃO PARTIDÁRIA AOS ALUNOS DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO EM CARAGUATATUBA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO IRREGULAR E ILÍCITO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. Elton Venturi (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.
DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI
DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO:
DECISÃO E Nº 6.248/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP E nº 1.34.001.001015/2019-60
Representante: Adil Pereira Santos
Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PRDC/SP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini
Saúde. Fornecimento de medicamento. Enoxaparina sódica 40mg. Portaria sms nº 2.086/2015. âmbito municipal. ENUNCIADO Nº 10/PFDC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.
- Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.
DECISÃO E Nº 6.277/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: E Notícia de Fato nº 1.34.001.005346/2019-79
Requerente: Aparecida Regina de Medeiros Carvalho Souza
Requerido: Centro Universitário Belas Artes de São Paulo
Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto – PR/SP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CONSUMIDOR. FACULDADE DE BELAS ARTES. COBRANÇA ABUSIVA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA SUBSTITUTIVA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO À PGR. NECESSIDADE DE PREVIAMENTE RATIFICAR O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENUNCIADO Nº 15 DA PGR. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP3R PARA A REVISÃO DO DECLÍNIO, POR TRATAR A QUESTÃO DE FUNDO DE MATÉRIA AFETA À DEFESA DO CONSUMIDOR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O DECLÍNIO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO E Nº 6.139/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório E nº 1.34.001.009605/2018-50

Interessado: Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto – PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

EDUCAÇÃO. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- CFMV. QUALIDADE DOS CURSOS DE MEDICINA VETERINÁRIA NA MODALIDADE ENSINO A DISTÂNCIA (EAD). AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 6.168/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000376/2014-32

Procurador da República: Dr. Marino Lucianelli Neto – PRM/Dourados/MS

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

EDUCAÇÃO. MPEDUC – MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NOTA TÉCNICA MPEDUC Nº 01/2018. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO E Nº 6.178/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório E nº 1.34.001.002381/2019-36

Requerente: PROCON – Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor

Requerido: Associação Educacional Nove de Julho

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto – PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE). CURSO DE TECNOLOGIA EM RADIOLOGIA. NÃO FORNECIMENTO DE DOSÍMETRO INDIVIDUAL PARA O CONTROLE DE RADIAÇÃO DOS ALUNOS DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO CEDENTE DO ESTÁGIO. RECENTE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONTER SOBRE O ESTÁGIO SUPERVISIONADO NA ÁREA TÉCNICA DE RADIOLOGIA. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO E Nº 6.197/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP E nº 1.34.001.002980/2018-79

Representante: Carlos Eduardo Pedroso

Representado: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. DIREITO DO PRESO. PRESÍDIO III DE FRANCO DA ROCHA. ALIMENTAÇÃO INADEQUADA E INSUFICIENTE PARA PRESOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO E Nº 6.209/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP E nº 1.21.000.000135/2019-16

Requerente: Sigiloso

Requerido: Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – HUMAP

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN. INSUFICIÊNCIA DE SERVIDORES NO SETOR DE NECROPSIA. AUSÊNCIA DE FORMULÁRIO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 6.210/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.004320/2015-80

Requerente: Filipe Ballico de Moraes

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PRDC/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL. AUSÊNCIA DE CAPTCHAS (LETRAS DISTORCIDAS) SONOROS NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SITUAÇÃO RESOLVIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra.

Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO E Nº 6.215/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP E nº 1.34.001.006142/2018-74

Representante: Alceu Marques Netto

Representado: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE DEMORA EXCESSIVA NA APRECIÇÃO DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. QUESTÃO INDIVIDUAL SOLUCIONADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra.

Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 6.217/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.21.001.000720/2015-74

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto – PRM/Dourados

Relatora: Dr. Márcio Domene Cabrini

SAÚDE. FILA DE CIRURGIAS ORTOPÉDICAS DE ALTA COMPLEXIDADE AOS USUÁRIOS DO SUS RESIDENTES NA MACRORREGIÃO DE DOURADOS. CUMPRIMENTO DA PORTARIA MS 627/01. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra.

Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO E Nº 6.225/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório E nº 1.34.001.005656/2018-11

Representante: Fernando Bianqui Sousa

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. FALTA DE ATENDIMENTO ACESSÍVEL EM DIVERSAS ÁREAS E SETORES DA SOCIEDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra.

Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO E Nº 6.227/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.017.000014/2019-29

Requerente: Marcelo Gurgel

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS

Procurador da República: Dr. Rudson Coutinho da Silva – PRM/Araraquara

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APS-ARARAQUARA. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra.

Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 6.231/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001363/2014-91

Requerente: Ministério Público Federal

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/Mato Grosso do Sul

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. REINSERÇÃO DE PESSOAS VÍTIMAS DE CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. APURAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA A DEFESA DESSES TRABALHADORES. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra.

Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 6.237/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.025.000131/2017-21

RETIRADO DE PAUTA EM VIRTUDE DE PEDIDO DE DESTAQUE DO DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DECISÃO Nº 6.242/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.012.000068/2018-53

Representante: Antonio Abdalla Obeid

Representada: Caixa Econômica Federal

Procurador da República: Dr. Roberto Farah Torres – PRM/Santos

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

ACESSIBILIDADE. AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. PRAIA GRANDE/SP. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF E A FEBRABAN E BANCOS ADERENTES. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Osvaldo Capelari Junior, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 6.272/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Recurso Voto nº 6.157/2019

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002400/2017-62

RETIRADO DE PAUTA EM VIRTUDE DE PEDIDO DE DESTAQUE DO DR. ELTON VENTURI

DR. OSVALDO CAPELARI JUNIOR

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 5.834/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.017.000049/2014-53

RETIRADO DE PAUTA EM VIRTUDE DE PEDIDO DE VISTA DA DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO Nº 5.995/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003749/2017-11

RETIRADO DE PAUTA EM VIRTUDE DE PEDIDO DE DESTAQUE DO DR. ELTON VENTURI

DECISÃO Nº 6.034/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.023.000121/2016-25

Requerente: Monica Justo

Requerido: Conselho Regional de Medicina Veterinária

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PRDC/SP

Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior

CIDADANIA. CONSELHO DE PROFISSÃO. MÉDICO VETERINÁRIO. ATUAÇÃO PRO BONO. POSSIBILIDADE DE OFERTA GRATUITA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DESDE QUE NÃO HAJA PUBLICIDADE SOBRE A OFERTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 6.106/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.012.000234/2011-45

Requerente: Controladoria Geral da União

Requerido: Município de Registro

Procurador da República: Dr. Yuri Córrea da Luz – PRM/Registro

Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior

SAÚDE. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1.485/2009 DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. ATENÇÃO BÁSICA. SAÚDE DA FAMÍLIA. IRREGULARIDADES SANADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 6.117/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.008.000207/2017-27

Requerente: Mirian Peres

Requerido: Universidade Paulista – UNIP

Procuradora da República: Dra. Camila Ganthous – PRM/Piracicaba

Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. ENSINO À DISTÂNCIA. DIFICULDADE PARA FORMALIZAÇÃO DO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO E Nº 6.124/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: NF E nº 1.21.000.000851/2019-95

Requerente: Sigiloso

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS

Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO E Nº 6.205/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: NF E nº 1.21.000.001124/2019-45

(Distribuição por dependência à NF E nº 1.21.000.000851/2019-95)

Requerente: Sigiloso

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS

Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO E Nº 6.129/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF E nº 1.34.001.003429/2019-23

Requerente: Corregedoria Regional de Polícia Federal

Requeridos: Blau Farmacêutica e GC Pharma

Procurador da República: Dr. Andrey Borges de Mendonça -PR/SP

Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior

PATRIMÔNIO PÚBLICO. NOTÍCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E FRAUDE À LICITAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. ARQUIVAMENTO. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO E Nº 6.131/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP E nº 1.34.001.010887/2017-57

Requerente: Frederico Batistella Yasuda

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior

CIDADANIA. NOTÍCIA DE ATUAÇÃO IRREGULAR DE ADVOGADOS E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO. NÃO CONSTATAÇÃO. REGULARIDADE DO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE BACHAREL EM DIREITO NÃO APROVADO EM EXAME DE ORDEM. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 6.138/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.003.000208/2017-11

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado – PRM/Bauru

Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior

CIDADANIA. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IDENTIFICAÇÃO DE 45 CRIANÇAS, RESIDENTES EM BAURU, QUE NÃO POSSUÍAM REGISTRO DE NASCIMENTO. CELEBRAÇÃO E CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. SOLUÇÃO DA QUESTÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 6.142/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.21.004.000163/2014-81

Requerente: Alefe Miki da Costa Moraes

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Maria Olívia Pessoni Junqueira – PRM/Corumbá

Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CORUMBA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REALIZAÇÃO DE MELHORIAS. ARQUIVAMENTO E SUBSEQUENTE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO E Nº 6.148/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP E nº 1.34.001.000567/2019-51

Requerente: Antonio Carlos de Oliveira

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PRDC/SP

Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior

- PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SEQUELAS DA POLIOMIELITE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.
- DECISÃO Nº 6.154/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.004828/2016-69
Requerente: Ministério Público Federal
Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/São Paulo
Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior
- CIDADANIA. IMIGRAÇÃO. COMBATE E ACOLHIMENTO DE PESSOAS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS E REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. APURAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.
- DECISÃO E Nº 6.162/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP E nº 1.34.001.000061/2019-41
Requerente: Ministério Público Federal
RETIRADO DE PAUTA EM VIRTUDE DE PEDIDO DE DESTAQUE DO DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
DECISÃO E Nº 6.169/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PPE nº 1.34.001.009233/2018-61
Requerente: Jeozadaque José de Melo
Requerido: Comedy Central
Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PRDC/SP
Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior
- CIDADANIA. NOTÍCIA POSSÍVEL EXIBIÇÃO DE CONTEÚDO APELATIVO DURANTE OS INTERVALOS COMERCIAIS DOS PROGRAMAS TRANSMITIDOS PELA DE TV A CABO COMEDY CENTRAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.
- DECISÃO E Nº 6.175/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP E nº 1.34.001.009221/2018-37
Requerente: Sigiloso
Requerido: Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP
Procurador da República: Dra. Lisiane Braecher – PRDC/SP
Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior
- CONCURSO PÚBLICO. UNIFESP. RESIDÊNCIA MÉDICA. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.
- DECISÃO Nº 6.182/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC nº 1.21.001.000766/2015-93
RETIRADO DE PAUTA EM VIRTUDE DE PEDIDO DE DESTAQUE DO DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
DECISÃO E Nº 6.184/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP E nº 1.34.011.000167/2019-26
Requerente: João Antonio Machado Cardoso Filho
Procurador da República: Dr. Rafel Siqueira de Pretto - PR/SP
Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior
- CONSUMIDOR. MEDICAMENTO DUPILUMABE. VENDA POR VALOR SUPERIOR A 2.000% AO REGISTRADO COMO PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR PELA ANVISA. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP3R. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. VOTO PELA NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR. POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.
Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.
- DECISÃO E Nº 6.191/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP E nº 1.34.001.005628/2018-95
RETIRADO DE PAUTA EM VIRTUDE DE PEDIDO DE VISTA DA DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES
DECISÃO E Nº 6.196/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP E nº 1.34.001.003706/2018-17
Requerente: Irene Rodrigues Ferreira
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

- Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP
Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior
ASSISTÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LOAS). NÃO CONSTATAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO Nº 6.202/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC nº 1.34.003.000048/2017-19
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT)
Procurador da República: Dr. Fábio Bianconcini de Freitas – PRM/Bauri
Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior
ACESSIBILIDADE. CORREIOS. AGÊNCIA DOS CORREIOS COMUNITÁRIA (AGC) JACUBA, MUNICÍPIO DE AREALVA/SP. AGÊNCIA ADAPTADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO E Nº 6.214/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP E nº 1.21.002.000262/2018-14
Requerente: Leonardo Eidi Gutierrez dos Santos Matsumoto
Requerido: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS
Procurador da República: Dr. Jairo da Silva – PRM/Três Lagoas
Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior
EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS. CURSO DE MEDICINA - CAMPOS DE TRÊS LAGOAS. IRREGULARIDADES NA MOVIMENTAÇÃO INTERNA. SUPERLOTAÇÃO DAS SALAS, COM PREJUÍZO AOS ALUNOS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA MELHORAR O FLUXO DE MOVIMENTAÇÃO DE ALUNOS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO Nº 6.218/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000069/2014-51
Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto –PRM/Dourados
Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior
CONTROLE DO REGISTRO DE PONTO DOS SERVIDORES DA SAÚDE. ARQUIVAMENTO. CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR. POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.
Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO E Nº 6.223/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil E nº 1.34.024.000218/2017-17
Representante: Ministério Público Federal
Representada: Caixa Econômica Federal
Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailier – PRM/Ourinhos
Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior
ACESSIBILIDADE. AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. MUNICÍPIOS DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE OURINHOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF E A FEBRABAN E BANCOS ADERENTES. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO E Nº 6.226/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP E nº 1.34.001.011556/2017-34
Representante: Ministério Público Federal
Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP
Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior
SAÚDE. DISCRIMINAÇÃO E RECUSA DE ATENDIMENTO A PACIENTES TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, QUE NÃO CONCORDAM COM A UTILIZAÇÃO DE HEMODERIVADOS. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO Nº 6.232/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.000495/2017-48
Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Campo Grande/MS

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PR/MS

Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior

SAÚDE. SUS. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. INSUFICIÊNCIA DE MÉDICOS COM ESPECIALIDADE EM NEFROLOGIA PEDIÁTRICA. DEMORA PARA AGENDAMENTO DE CONSULTA. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO E Nº 6.244/2019/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: PP E nº 1.34.024.000003/2019-50

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Agência de Previdência Social do Município de Ourinhos/SP

Procurador da República: Antonio Marcos Martins Manvailier – PRM - Ourinhos/SP

Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APURAÇÃO DE POTENCIAIS IRREGULARIDADES POR PARTE DO INSS. CESSAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PARA PERÍCIA MÉDICA REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. OBJETO EXAURIDO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO E Nº 6.245/2019/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO SIGILOSO

Referência: PP E nº 1.34.033.000008/2019-73

Representante: Sigiloso

Procuradora da República: Dra. Maria Rezende Capucci – PRM/Caraguatatuba

Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior

POR UNANIMIDADE, O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO FOI CONHECIDO COMO ARQUIVAMENTO E ASSIM HOMOLOGADO.

Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO E Nº 6.249/2019/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: E PP nº 1.34.035.000095/2018-68

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Instituto Federal de Educação de São Paulo - IFSP

Procurador da República: Dr. Gabriel da Rocha – PRM/Barretos

Relator: Dr. Osvaldo Capelari Junior

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – IFSP EM BARRETOS. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Osvaldo Capelari Junior (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata, _____ e _____.

Presentes na 151ª Sessão Virtual do NAOP3R de 29/08/2019 à 04/09/2019:

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DR. ELTON VENTURI

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

DR. OSVALDO CAPELARI JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000459/2019-18 foi instaurado a partir de representação que relata supostas irregularidades ocorridas na contratação da empresa VISION CLÍNICA DE OLHOS Ltda., com recursos oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Governo do Estado do Amazonas, para a realização de consultas oftalmológicas.

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: "Possível irregularidade na dispensa de licitação que originou o Contrato nº 159/2017 – SUSAM. Suposta omissão na realização tempestiva de procedimento licitatório. Possíveis irregularidades nos pagamentos procedidos nos contratos nº 039/2014-SUSAM – SUSAM. Suposto empréstimo entre VISION CLÍNICA DE OLHOS LTDA e o Ministério da Saúde".

À COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

À Secretaria, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Instaura Inquérito Civil visando apurar a regularidade do processo de licenciamento do Porto de Aratu n.º 02001.005493/2001-89, especificamente quanto a sua suposta tramitação sem a participação das comunidades afetadas e sem a devida publicidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 3º, inciso III, define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que os documentos remetidos pelo MPE/BA a este Parquet - referentes ao Inquérito Civil n.º 003.0.12106/2008, o qual tramitou perante aquele Órgão Ministerial e tinha por objeto apurar as causas que ocasionaram a mortandade de animais marinhos (pela atividade de dragagem) e danos à saúde dos moradores da Ilha de Maré, e suas consequências, bem como a possível infringência ao artigo 54 da Lei n.º 9.605/98, provocada pelo Porto de Aratu -, não tem relação direta com o objetivo deste apuratório, haja vista que o licenciamento ambiental do Porto de Aratu sequer foi objeto de investigação no supracitado Inquérito;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE converter a Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.003997/2018-46 em Inquérito Civil - IC, conforme a Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), objetivando "Apurar a regularidade do processo de licenciamento do Porto de Aratu n.º 02001.005493/2001-89, especificamente quanto a sua suposta tramitação sem a participação das comunidades afetadas e sem a devida publicidade".

Isto posto, determino:

I. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo;

II. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Instaura Inquérito Civil Público visando: "Apurar a responsabilidade pelo desabamento parcial de prédio histórico, onde funcionou o Hotel Colombo, localizado na poligonal do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico tombado pelo IPHAN no município de Cachoeira-Ba.".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as questões mencionadas, determinando a seguintes providência:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando o recebimento a Nota Técnica nº 01/2019, realizado pelo GT Proinfância, contendo, entre outras sugestões, um roteiro de atuação destinado aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados que atuam na área de Educação visando a fiscalização do cumprimento dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) pelos municípios;

g) Considerando ainda a necessidade de acompanhar as obras na área de educação dos municípios abrangidos pela área de atuação desta Procuradoria da República e distribuídos ao 2º Ofício, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), Programa destinado a municípios e Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, que visa assegurar o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil.

h) Considerando a existência de obras em andamento no município de Tanhaçu e a informação de que o referido município tem demonstrado que, até o momento, tem adotado as medidas necessárias para andamento das obras ainda não concluídas;

i) Considerando, por fim, a necessidade de acompanhar as providências adotadas pelo respectivo município com vistas a, prioritariamente, que as obras sejam concluídas ou, em caso de impossibilidade, sejam empreendidos os esforços necessários para recuperar os recursos não aplicados ou desviados da sua finalidade, de forma a mantê-los vinculados à educação infantil;

Determina a autuação do Inquérito Civil Público n.º 1.14.007.000456/2019-87, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Fiscalizar o andamento das obras para construção da Cobertura da Quadra Escolar 001/2013 (ID 1006774 e convênio nº 7311/2013); construção da Creche municipal de Tanhaçu (ID 1079681 e convênio nº 201801007/2018) e a Construção da Quadra Escolar Coberta 001/2013 (ID 1007875 e convênio 8003/2014) no município de Tanhaçu/BA. GT Proinfância. Nota Técnica nº 01/2019".

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 1ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) acautele-se o feito por 90 (noventa dias).

Após, conclusos.

ANDRE SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando o recebimento a Nota Técnica nº 01/2019, realizado pelo GT Proinfância, contendo, entre outras sugestões, um roteiro de atuação destinado aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados que atuam na área de Educação visando a fiscalização do cumprimento dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) pelos municípios;
- g) Considerando ainda a necessidade de acompanhar as obras na área de educação dos municípios abrangidos pela área de atuação desta Procuradoria da República e distribuídos ao 2º Ofício, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), Programa destinado a municípios e Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, que visa assegurar o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil.
- h) Considerando a existência de obras em andamento no município de Belo Campo;
- i) Considerando, por fim, a necessidade de acompanhar as providências adotadas pelo respectivo município com vistas a, prioritariamente, que as obras sejam concluídas ou, em caso de impossibilidade, sejam empreendidos os esforços necessários para recuperar os recursos não aplicados ou desviados da sua finalidade, de forma a mantê-los vinculados à educação infantil;
- Determina a autuação do Inquérito Civil Público n.º 1.14.007.000421/2019-48, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Fiscalizar o andamento das obras ESCOLA DO CONJUNTO HABITACIONAL DELY OLIVEIRA (ID 1068146 e convênio 31627/2014), o efetivo funcionamento da Creche Municipal Morada Real (ID 19061), que se encontra concluída, e Terreno para construção de uma escola padrão MEC 04 para região Suçuarana (ID 1052291 e convênio 76664/2016), no município de Belo Campo/BA. GT Proinfância. Nota Técnica nº 01/2019”.
- Determina, ainda:
- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) que seja comunicada a 1ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) Oficie-se o município de Belo Campo para que se manifeste sobre os motivos pelos quais a Creche Municipal Morada Real (ID 19061) não está em atividade, devendo informar a previsão de funcionamento. Indaga-se também sobre o andamento das obras em execução no município, notadamente sobre a ESCOLA DO CONJUNTO HABITACIONAL DELY OLIVEIRA (ID 1068146 e convênio 31627/2014) e Terreno para construção de uma escola padrão MEC 04 para região Suçuarana (ID 1052291 e convênio 76664/2016) no município de Belo Campo;

ANDRE SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 77, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.15.002.000210/2019-18

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, tendo por finalidade apurar irregularidades, em face de encaminhamento pelo Ministério Público Estadual de cópia da Informação Inicial nº 1229123806, do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará - TCM/CE, no tocante às obras de Construção de Quadra Poliesportiva com vestiários, arquibancada, piso industrial e coberta com estrutura metálica na escola João Alexandre dos Santos, da comunidade Pedregal e a Construção de Quadra Poliesportiva com vestiários no Conjunto NH2, no Município de Icó – CE.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 39, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000313/2018-68, que apura junto à CEMAR a necessidade de ampliação do acesso à energia pelas residências e aldeias ainda não eletrificadas na Terra Indígena Krikati, como a aldeia Karakati, bem como a

necessidade de manutenção das redes de energia, o que não estaria ocorrendo, gerando algumas situações de risco, como transformadores e fiações expostas.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL.

Providencie-se a publicação desta portaria, comunicando a 6ª CCR. Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

JOSE MARIO DO CARMO PINTO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 151, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.20.000.002222/2018-56. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea h, inciso III, alíneas b e e, inciso V, alínea b, e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente auto;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com o objetivo apurar irregularidades decorrentes da ação de emissão de título de domínio sob condição resolutive n. 1146-41.2015.4.01.3604 no Projeto de Assentamento Itanhangá.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 72, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.21.000.002978/2018-68, instaurado para "apurar possível ato de improbidade administrativa na aplicação pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS de recursos destinados à Atenção Básica em Saúde no período entre 1º/1/2014 e 30/6/2015, conforme constatações expostas no Relatório de Fiscalização n. V01020, elaborado pela Controladoria-Geral da União";

CONSIDERANDO a necessidade de redirecionamento da requisição contida no Ofício n. 395/2018-MPF/PRMS/3ºOfício (doc. PR-MS-00035995/2018) à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS), conforme OFÍCIO Nº 1484/2019/SAES/NUJUR/SAES/MS, datado de 19/09/2019 (doc. PR-MS-00014858/2019);

CONSIDERANDO a Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de inquérito civil; e

CONSIDERANDO a Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação de inquérito civil (artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n. 75/1993 e artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1985);

INSTAURA, a partir do Procedimento Preparatório n. 1.21.000.002978/2018-68, INQUÉRITO CIVIL na seguinte conformidade:

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva.

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Assunto CNMP/Tema: Improbidade Administrativa.

Município: Dois Irmãos do Buriti-MS.

Objeto: Apurar possível ato de improbidade administrativa na aplicação pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS de recursos destinados à Atenção Básica em Saúde no período entre 1º/1/2014 e 30/6/2015, conforme constatações expostas no Relatório de Fiscalização n. V01020, elaborado pela Controladoria-Geral da União.

Grau de sigilo: Normal.

Providência em prosseguimento:

Oficie-se à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS) requisitando, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993 e em atenção ao OFÍCIO Nº 1484/2019/SAES/NUJUR/SAES/MS, datado de 19/09/2019 [anexar cópia], que seja informado se foram atendidas as recomendações I relacionadas à constatação 2.1.1 (Desvio de finalidade na aplicação dos recursos destinados à Atenção Básica, no montante de R\$ 313.084,98) do Relatório de Fiscalização n. V010202, elaborado pela Controladoria-Geral da União; com o encaminhamento,

em meio digital, de cópia da respectiva documentação comprobatória. Para conhecimento, anexem-se também ao Ofício a ser expedido à SAPS/MS cópia do Ofício n. 395/2018 – MPF/PRMS/3ºOfício e cópia do OFÍCIO Nº 520/2019/SAS/ASJUR/SAS/GAB/SAS/MS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se (art. 7º, § 2º, I e II, Res. 23/2007-CNMP; art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

(PA Nº 1.21.003.000071/2018-34)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea c, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no art. 2º, incisos I e II, e art. 15, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição e artigos 5º, inc. III, “e” e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, de acordo com o preconizado no art. 231 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os Estados deverão consultar e cooperar de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem, em consonância com o artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que os povos indígenas têm direito a procedimentos justos e equitativos para a solução de controvérsias com os Estados ou outras partes e a uma decisão rápida sobre essas controvérsias, assim como a recursos eficazes contra toda violação de seus direitos individuais ou coletivos e que essas decisões deverão levar em consideração os costumes, as tradições, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais de direitos humanos, nos termos do art. 40 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, nos termos do disposto no art. 3º, 1, e art. 4º, 1, da Convenção 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, sendo que tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos indígenas, conforme o disposto no art. 4º, 1. e 2. da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que os governos deverão: a) consultar os povos indígenas, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos indígenas possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes, consoante o preconizado no art. 6º, 1. da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que as consultas realizadas deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento dos povos indígenas acerca das medidas propostas, de acordo com o art. 6º, 2. da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que os povos indígenas deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, (...), e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram, conforme o art. 7º, 1. e 2. da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que os povos indígenas deverão ter proteção contra a violação de seus direitos e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas ainda, medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes, de acordo com o art. 12 da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos indígenas serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental; e que os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos indígenas e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais, consoante o preconizado no art. 25, 1. e 2. da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.012, de 14 de setembro de 2012, extinguiu o Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI) e regulamentou a utilização dos recursos financeiros remanescentes;

CONSIDERANDO que o município de Sete Quedas/MS informou, em outubro de 2018, que tinha saldo remanescente do IAB-PI aplicado em conta corrente, correspondente à quantia de R\$ 116.466,42 (cento dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos) e que, em conjunto com a SESAI, elaborou um Plano de Trabalho para utilizar esse valor;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho, encaminhado pela SESAI, foi supostamente submetido a aprovação por representantes da comunidade indígena de Sombreiro, conforme ata encaminhada pelo DSEI/MS, na qual consta que cada anexo do plano fora apresentado à comunidade e que conselheiros distritais e locais ressaltaram como positiva a medida adotada pela SESAI, pois as melhorias seriam aplicadas dentro da própria comunidade;

CONSIDERANDO que ao analisar as despesas incluídas no Plano de Trabalho viu-se indícios de que os recursos não seriam aplicados integralmente em favor dos índios de Sombreiro (como, por exemplo, a previsão de aquisição de grande quantidade de alguns medicamentos) bem como de possível má utilização dos recursos (tendo em vista, por exemplo, a reforma de um veículo que custaria mais do que o seu valor de mercado);

CONSIDERANDO que, solicitada perícia antropológica, um antropólogo dos quadros do MPU esteve na Aldeia Sombreiro, e após reunir-se com a comunidade indígena concluiu que "não foi feito um processo de consulta nos moldes da Convenção OIT 169, pois as demandas apresentadas pela comunidade à Sesai não foram contempladas no plano, nem o plano, depois de pronto foi apresentado integralmente à comunidade para sua validação" e que "Os indígenas não tinham a exata noção de onde seriam aplicados os recursos";

CONSIDERANDO que, segundo descreveu o antropólogo, depois de feitos alguns esclarecimentos, os indígenas discordaram de algumas das despesas previstas no plano - tais como a reforma de veículos e aquisição de medicamentos já fornecidos pela SESAI - e apresentaram outras demandas que consideraram prioritárias e não constavam do Plano de Trabalho, como a ampliação da rede de distribuição de água na aldeia;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar o diálogo entre as comunidades indígenas interessadas e a SESAI, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo Coordenador do DSEI/MS, em conjunto com o Prefeito de Sete Quedas/MS, respeite a vontade da comunidade indígena afetada, conforme determina o texto da Convenção 169 da OIT, incorporada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.051/2004;

RECOMENDA ao Coordenador do DSEI/MS que suspenda imediatamente a execução do Plano de Trabalho para utilização do saldo remanescente do IAB-PI do município de Sete Quedas/MS e elabore um novo plano, a partir de efetiva consulta à comunidade indígena, de forma prévia, livre e informada, nos moldes da Convenção 169 da OIT, e que contemple exclusivamente os indígenas de Sete Quedas/MS.

Concedo a Vossa Senhoria o prazo de 10 dias para informar o acatamento da presente recomendação, devendo comprovar as medidas adotadas tão logo implementadas.

CAIO VAEZ DIAS
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório 1.22.006.000090/2018-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar de tramitação do presente expediente (18.08.2019), e, frente às diligências necessárias para correta instrução do feito;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.006.000090/2018-01 em Inquérito Civil, para averiguar possíveis irregularidades no fornecimento de água aos moradores do Assentamento São Pedro, localizado no Município de Patrocínio/MG

Para tanto, DETERMINO que seja autuada e publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF.

DETERMINO ainda o cumprimento da determinação contida no Despacho anterior.

Acautelem-se os autos na SJUR pelo período de 40 (quarenta) dias ou até o recebimento de resposta.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 41, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº: 58363/2019/CONJUR oriundo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará, bem como a relevância de acompanhamento do Projeto Terminal de Uso Privado - TUP Abaetetuba, de responsabilidade da empresa CARGILL AGRÍCOLA S.A.;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto: “Acompanhar o Projeto Terminal de Uso Privado - TUP Abaetetuba, de responsabilidade da empresa CARGILL AGRÍCOLA S.A, no que diz respeito aos direitos das comunidades tradicionais interessadas, notadamente quanto ao direito à Consulta Prévia, Livre e Informada, previsto na C 169-OIT”, pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Procedimento Administrativo à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 275, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando as alterações de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes nos ofícios 144/2019/MPSubPGJ-JI, 146/2019/MPSubPGJ-JI, 148/2019/MPSubPGJ-JI, 149/2019/MPSubPGJ-JI, 150/2019/MPSubPGJ-JI, 151/2019/MPSubPGJ-JI, 152/2019/MPSubPGJ-JI e 153/2019/MPSubPGJ-JI.

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR (A) ELEITORAL
2ª	Guilherme Chaves Coelho Designação: 01/09/2019 a 30/09/2019 - sem efeito Paula Suely de Araújo Alves Camacho Designação: 01/09/2019 a 30/09/2019
4ª	Carmen Burle da Mota Paes Substituição: 11/09/2019 a 15/09/2019
5ª	Paulo Igor Barra Nascimento Biênio até 16/10/2019 Marcela Christine Ferreira de Melo Castelo Branco Complemento de biênio: 17/10/2019 a 16/09/2021
6ª	Daniel Menezes Barros Biênio até 02/09/2019 - removido Marcio de Almeida Farias Designação: 03/09/2019 a 10/09/2019; 16/09/2019 a 30/09/2019 Thiago Takada Pereira Designação: 11/09/2019 a 15/09/2019
11ª	Sabrina Mamede Napoleão Kalume Substituição: 02/09/2019 a 01/10/2019
14ª	Cristina Maria de Queiroz Colares Substituição: 16/09/2019 a 22/09/2019
19ª	Luciano Augusto Araújo da Costa Substituição: 03/09/2019 a 08/09/2019

21 ^a	Luciano Augusto Araújo da Costa Sem substituição: 11/09/2019 a 22/09/2019
25 ^a	Paulo Angelo Nogueira Furtado Substituição: 11/09/2019 a 25/09/2019
26 ^a	Muller Marques Siqueira Substituição: 16/09/2019 a 06/10/2019
29 ^a	Francisco de Assis Santos Lauzid Substituição: 03/09/2019 a 08/09/2019 Suely Regina Ferreira Aguiar Catete Sem substituição: 11/09/2019 a 15/09/2019
31 ^a	Eduardo José Falesi do Nascimento Sem substituição: 04/09/2019 a 08/09/2019
32 ^a	Julio Cesar Sousa Costa Substituição: 09/09/2019 a 19/09/2019
40 ^a	Aline Janusa Teles Martins Biênio até 22/09/2019 José Ilton Lima Moreira Junior Complemento biênio: 23/09/2019 a 02/09/2021
41 ^a	Januário Constâncio Dias Neto Substituição: 09/09/2019 a 08/10/2019
42 ^a	Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira Substituição: 02/09/2019 a 09/09/2019
43 ^a	Jayme Ferreira Bastos Filho Biênio até 01/09/2019 - removido Fabia Mussi de Oliveira Lima Biênio: 02/09/2019 a 01/09/2021
45 ^a	David Terceiro Nunes Pinheiro Substituição: 19/08/2019 a 05/09/2019
49 ^a	Monique Nathyane Coelho Queiroz Substituição: 04/09/2019 a 08/09/2019
51 ^a	Maurim Lameiro Vergolino Substituição: 04/09/2019 a 08/09/2019; 18/09/2019 a 06/10/2019
61 ^a	Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa Designação: 13/08/2019 a 15/09/2019 Sem designação: 16/09/2019 a 17/09/2019 Luiz da Silva Souza Designação: 18/09/2019 a 10/10/2019
75 ^a	Emerson Costa de Oliveira Designação: 04/09/2019 a 18/09/2019 Sabrina Said Daibes de Amorim Sanchez Designação: 19/09/2019 a 20/10/2019
76 ^a	Márcia Beatriz Reis Souza Substituição: 02/09/2019 a 01/10/2019
78 ^a	Laércio Guilhermino de Abreu Substituição: 23/09/2019 a 06/10/2019
79 ^a	Thais Rodrigues Cruz Tomaz Substituição: 09/09/2019 a 08/10/2019
80 ^a	Gerson Alberto de França Biênio: 28/03/2019 a 27/03/2020
83 ^a	Dully Sanae Araujo Otakara Biênio até 31/08/2019 Sem substituição: 19/08/2019 a 22/08/2019 Designação: 01/09/2019 a 12/09/2019 Larissa Brasil Brandão Biênio: 13/09/2019 a 12/09/2021
87 ^a	Isaac Sacramento da Silva Substituição: 19/09/2019 a 06/10/2019
89 ^a	Osvaldino Lima de Sousa Substituição: 10/09/2019 a 09/10/2019

91ª	Mariana Sousa Cavaleiro de Macêdo Dantas Substituição: 01/09/2019 a 22/09/2019
92ª	Francisca Paula Morais da Gama Substituição: 23/09/2019 a 26/09/2019
102ª	Alan Johnnes Lira Feitosa Substituição: 22/08/2019 a 30/09/2019
104ª	Renata Fonseca de Campos Substituição: 04/09/2019 a 08/09/2019

NAYANA FADUL DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições do Ministério Público, elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando o contido nos autos de Notícia de Fato nº 1.25.008.0000203/2019-10, instaurado em razão do Ofício n.º 171/2019, expedido pela 1ª CCR/MPF, que encaminha Nota Técnica n.º 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA), com roteiro de atuação que estabelece ações e diretrizes, a fim de garantir a consecução dos objetivos do programa Proinfância, que visa assegurar o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

c) Considerando que cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

d) Considerando a necessidade de se acompanhar o desenvolvimento das obras, a respectiva conclusão e/ou a posterior destinação do(s) imóvel(is) à educação básica municipal, conforme o caso;

e) Considerando o previsto no art. 8º, inciso II, e art. 9º, da Resolução CNMP 174, de 4 de julho de 2017.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para "o acompanhamento de obras classificadas como concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas, a respectiva conclusão e/ou a posterior destinação do(s) imóvel(is) à educação básica municipal, conforme o caso, em relação ao Município de Ponta Grossa/PR, a partir dos dados encaminhados pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA) e constantes no SIMEC, quanto às obras realizadas mediante convênio com o FNDE". Para tanto, determino:

1. Atue-se o novel procedimento como afeto à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, procedendo-se às comunicações e anotações de praxe; publique-se;

2. A distribuição do feito por prevenção ao 2º Ofício da PRM de Ponta Grossa/PR, tendo em vista que se originou de autos a ele vinculados;

3. A observância do prazo para finalização de 1 (um) ano;

4. Após, expeçam-se os ofícios na forma determinada no despacho nº 1576/2019.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o contido na Notícia de Fato nº 1.25.008.000238/2019-59, instaurada em razão do Ofício n.º 171/2019, expedido pela 1ª CCR/MPF, que encaminhou Nota Técnica n.º 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA), com roteiro de atuação que estabelece ações e diretrizes, a fim de garantir a consecução dos objetivos do programa Proinfância, que visa assegurar o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

b) Considerando que cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

c) Considerando a necessidade de se acompanhar o desenvolvimento das obras, a respectiva conclusão e/ou a posterior destinação do(s) imóvel(is) à educação básica municipal, conforme o caso;

d) Considerando o previsto no art. 8º, inciso II, e art. 9º, da Resolução CNMP 174, de 4 de julho de 2017.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o objetivo de acompanhar as obras, realizadas mediante convênio com o FNDE, classificadas como concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas, a respectiva conclusão e/ou a posterior destinação do(s) imóvel(is) à educação básica municipal, conforme o caso, em relação ao Município de Fernandes Pinheiro, a partir dos dados encaminhados pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA) e constantes no SIMEC. Para tanto, determino:

1. Atue-se o novel procedimento como afeto à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, procedendo-se às comunicações e anotações de praxe.
2. A distribuição do feito por prevenção ao 2º Ofício da PRM de Ponta Grossa/PR, tendo em vista que se originou de autos a ele vinculados.
3. A observância do prazo para finalização de 1 (um) ano.

LYANA HELENA JOPERT KALLUF
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o contido na Notícia de Fato nº 1.25.008.000246/2019-03, instaurada em razão do Ofício nº 171/2019, expedido pela 1ª CCR/MPF, que encaminhou Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA), com roteiro de atuação que estabelece ações e diretrizes, a fim de garantir a consecução dos objetivos do programa Proinfância, que visa assegurar o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

b) Considerando que cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

c) Considerando a necessidade de se acompanhar o desenvolvimento das obras, a respectiva conclusão e/ou a posterior destinação do(s) imóvel(is) à educação básica municipal, conforme o caso;

d) Considerando o previsto no art. 8º, inciso II, e art. 9º, da Resolução CNMP 174, de 4 de julho de 2017.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o objetivo de acompanhar as obras, realizadas mediante convênio com o FNDE, classificadas como concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas, a respectiva conclusão e/ou a posterior destinação do(s) imóvel(is) à educação básica municipal, conforme o caso, em relação ao Município de Ivaí, a partir dos dados encaminhados pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA) e constantes no SIMEC. Para tanto, determino:

1. Atue-se o novel procedimento como afeto à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, procedendo-se às comunicações e anotações de praxe.
2. A distribuição do feito por prevenção ao 2º Ofício da PRM de Ponta Grossa/PR, tendo em vista que se originou de autos a ele vinculados.
3. A observância do prazo para finalização de 1 (um) ano.
4. Reitere-se o ofício nº 499/2019.

LYANA HELENA JOPERT KALLUF
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o contido na Notícia de Fato nº 1.25.008.000234/2019-71, instaurada em razão do Ofício nº 171/2019, expedido pela 1ª CCR/MPF, que encaminhou Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA), com roteiro de atuação que estabelece ações e diretrizes, a fim de garantir a consecução dos objetivos do programa Proinfância, que visa assegurar o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

b) Considerando que cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

c) Considerando a necessidade de se acompanhar o desenvolvimento das obras, a respectiva conclusão e/ou a posterior destinação do(s) imóvel(is) à educação básica municipal, conforme o caso;

d) Considerando o previsto no art. 8º, inciso II, e art. 9º, da Resolução CNMP 174, de 4 de julho de 2017.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o objetivo de acompanhar as obras, realizadas mediante convênio com o FNDE, classificadas como concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas, a respectiva conclusão e/ou a posterior destinação do(s) imóvel(is) à educação básica municipal, conforme o caso, em relação ao Município de Carambeí, a partir dos dados encaminhados pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA) e constantes no SIMEC. Para tanto, determino:

1. Atue-se o novel procedimento como afeto à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, procedendo-se às comunicações e anotações de praxe.
2. A distribuição do feito por prevenção ao 2º Ofício da PRM de Ponta Grossa/PR, tendo em vista que se originou de autos a ele vinculados.
3. A observância do prazo para finalização de 1 (um) ano.
4. Reitere-se o ofício nº 517/2019.

LYANA HELENA JOPERT KALLUF
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o contido na Notícia de Fato nº 1.25.008.000241/2019-72, instaurada em razão do Ofício nº 171/2019, expedido pela 1ª CCR/MPF, que encaminhou Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA), com roteiro de atuação que estabelece ações e diretrizes, a fim de garantir a consecução dos objetivos do programa Proinfância, que visa assegurar o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

b) Considerando que cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

c) Considerando a necessidade de se acompanhar o desenvolvimento das obras, a respectiva conclusão e/ou a posterior destinação do(s) imóvel(is) à educação básica municipal, conforme o caso;

d) Considerando o previsto no art. 8º, inciso II, e art. 9º, da Resolução CNMP 174, de 4 de julho de 2017.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o objetivo de acompanhar as obras, realizadas mediante convênio com o FNDE, classificadas como concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas, a respectiva conclusão e/ou a posterior destinação do(s) imóvel(is) à educação básica municipal, conforme o caso, em relação ao Município de Ibaiti, a partir dos dados encaminhados pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA) e constantes no SIMEC. Para tanto, determino:

1. Atue-se o novel procedimento como afeto à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, procedendo-se às comunicações e anotações de praxe.

2. A distribuição do feito por prevenção ao 2º Ofício da PRM de Ponta Grossa/PR, tendo em vista que se originou de autos a ele vinculados.

3. A observância do prazo para finalização de 1 (um) ano.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF
Procuradora da República

PORTARIA Nº 114, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.005788/2018-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, bem assim, na Resolução CNMP nº 23/2007; e

CONSIDERANDO as informações colhidas até o momento neste procedimento administrativo, bem como a necessidade de se dar continuidade às diligências instrutórias;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR/MPF

Tema: 6156

Município: Curitiba - PR

Ementa: Apurar desconto indevido de valores em provento de pensão pela ASBAPI - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 474, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1069/2019/PJ/PR, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
CRISTINA CORSO RUARO Promotora de Justiça da Vara da Infância e Juventude em Situação de Risco de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	001ª z.e. de CURITIBA	Afastamento 23 a 27/09/19	6049/19
CRISTINA CORSO RUARO	001ª z.e. de	Férias	5301/19

Promotora de Justiça da Vara da Infância e Juventude em Situação de Risco de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	CURITIBA	30/09 a 21/10/19	
ANA PAULA MARTINS CESCNETTO BRANCO Promotora de Justiça da 07ª PJ Criminal de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	001ª z.e. de CURITIBA	Férias 22 a 29/10/19	5301/19
CIBELLE MARIA SCOPEL Promotora de Justiça da 01ª PJ de ANTONINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	006ª z.e. de ANTONINA	Licença Luto 09/09/19	5890/19
DIEGO RINALDI CORDOVA Promotor Substituto da 57ª Seção Judiciária de RIO BRANCO DO SUL	007ª z.e. de CERRO AZUL	Afastamento 15 a 17/09/19	6053/19
GUILHERME GIACOMELLI CHANAN Promotor de Justiça da 02ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 456/19-PRE)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Afastamento 10/09/19	5650/19 5910/19
DORIANA PIETCZAK DRABECKI Promotora de Justiça da 02ª PJ da LAPA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	010ª z.e. da LAPA	Licença para Tratamento de Saúde 09 e 10/09/19	5827/19
GUILHERME CARVALHO CAVALCANTE OLIVEIRA Promotor Substituto da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Licença Gala 11 a 18/09/19	5989/19
ERIC PRETE VASCONCELOS Promotor Substituto da 31ª Seção Judiciária de IBAITI	021ª z.e. de SIQUEIRA CAMPOS	Licença para Tratamento de Saúde 13/09/19	5946/19
THAYNA REGINA NAVARROS COSME Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	026ª z.e. de CORNÉLIO PROCÓPIO	Afastamento 10 a 13/09/19	5825/19
GUILHERME MARTINS AGOSTINI Promotor de Justiça da 01ª PJ de CORNÉLIO PROCÓPIO (Alterando em parte a Portaria nº 456/19-PRE)	026ª z.e. de CORNÉLIO PROCÓPIO	Férias 04/09 a 01/10/19	5301/19
MATEUS ALVES DA ROCHA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	029ª z.e. de IMBITUVA	Licença para Tratamento de Saúde 19/09/19	6160/19
PEDRO PIRES DOMINGUES WANDERLEY Promotor de Justiça da 01ª PJ de PALMAS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	032ª z.e. de PALMAS	Licença Especial 19 e 20/09/19	6004/19
RICARDO AUGUSTO FARIAS MONTEIRO Promotor Substituto da 32ª Seção Judiciária de BELA VISTA DO PARAÍSO	040ª z.e. de SERTANÓPOLIS	Férias 01/10/19	6021/19
RICARDO ALVES DOMINGUES Promotor de Justiça da 11ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	041ª z.e. de LONDRINA	Férias 14 a 28/10/19	3680/19
LUCAS LOSCH ABAID Promotor Substituto da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA (Alterando em parte a Portaria 456/19-PRE)	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Designação 14 a 19/09/19	6060/19
GUILHERME CARVALHO CAVALCANTE OLIVEIRA Promotor Substituto da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Afastamento 09 a 13/09/19	5822/19
CAIO HIDEKI KUSABA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES	Afastamento 02/09/19	5499/19
ANTONIO BASSO FILHO Promotor de Justiça da 02ª PJ de ANDIRÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	057ª z.e. de ANDIRÁ	Férias 26 e 27/09/19	5952/19
WILSON EUCLIDES GUAZZI MASSALI Promotor de Justiça da 06ª Seção Judiciária de MARINGÁ	060ª z.e. de MANDAGUARI	Férias 16/09 a 15/10/19	5301/19
CAIO HIDEKI KUSABA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	062ª z.e. de REBOUÇAS	Afastamento 17/09 a 01/10/19	5935/19
SILVIA LUIZA DARIVA E PEREIRA Promotora de Justiça da 01ª PJ de PORECATU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	065ª z.e. de PORECATU	Afastamento 10/09/19	5912/19
FLÁVIO CALIRI SCHMIDT Promotor de Justiça da 28ª Seção Judiciária de FRANCISCO BELTRÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	069ª z.e. de FRANCISCO BELTRÃO	Afastamento 16 e 17/09/19	5980/19
DANIEL EULÁLIO CARAM FARAH Promotor de Justiça da 06ª Seção Judiciária de MARINGÁ	071ª z.e. de NOVA ESPERANÇA	Férias 23/09 a 04/10/16	5301/19 5887/19 6008/19

DANIEL EULÁLIO CARAM FARAH Promotor de Justiça da 06ª Seção Judiciária de MARINGÁ	071ª z.e. de NOVA ESPERANÇA	Afastamento 11 a 20/09/19	5901/19
WAGNER KABA Promotor Substituto da 58ª Seção Judiciária de PORECATU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 456/19-PRE)	077ª z.e. de BELA VISTA DO PARAÍSO	Férias 12 e 13/09/19	3680/19 5777/19
REVIA APARECIDA PEIXOTO DE PAULA LUNA Promotora de Justiça da 02ª PJ de IBIPORÃ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	080ª z.e. de IBIPORÃ	Afastamento 14 a 20/09	5663/19
REVIA APARECIDA PEIXOTO DE PAULA LUNA Promotora de Justiça da 02ª PJ de IBIPORÃ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	080ª z.e. de IBIPORÃ	Férias 23 a 27/09/19	5664/19
HERON FONSECA CHAGAS Promotor Substituto da 39ª Seção Judiciária de COLORADO (Alterando em parte a Portaria nº 456/19-PRE)	087ª z.e. de ALTO PARANÁ	Férias 11/09 a 08/10/19	5361/19
VIVIAN CHRISTIANE SANTOS KLOCK Promotora de Justiça da 02ª PJ de GOIOERÊ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	092ª z.e. de GOIOERÊ	Licença para Tratamento de Saúde 09/09/19	5838/19
KLEVER LOPES GONTIJO Promotor Substituto da 21ª Seção Judiciária de BANDEIRANTES	105ª z.e. de TERRA RICA	Afastamento 13/09/19	5986/19
LEONARDO GOMES FERRARI Promotor Substituto da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	109ª z.e. de SANTA MARIANA	Férias 16/09 a 15/10/19	5301/19
ERIC PRETE VASCONCELOS Promotor Substituto da 31ª Seção Judiciária de IBAITI	119ª z.e. de CURIÚVA	Afastamento 13/09/16	5834/19
TEILOR SANTANA DA SILVA Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Designação 13/09/19 até novo titular	6059/19
RENAN GUILHERME GOES DE LIMA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	123ª z.e. de ALTÔNIA	Afastamento 17 a 20/09/19	6086/19
RENAN GUILHERME GOES DE LIMA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	125ª z.e. de TERRA ROXA	Afastamento 16 a 27/09/19	5967/19
ANDRÉ RUIZ PRATES Promotor Substituto da 27ª Seção Judiciária da 27ª Seção Judiciária de CRUZEIRO DO OESTE	127ª z.e. de CIDADE GAÚCHA	Afastamento 12 e 13/09/19	5809/19
JULYETH ALAMINI DOS SANTOS Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA	130ª z.e. de REALEZA	Afastamento 19 e 20/09/19	6088/19
MARCELO AUGUSTO RIBEIRO Promotor de Justiça da 16ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	139ª z.e. de PONTA GROSSA	Afastamento 12 e 13/09/19	5903/19
MARCELO AUGUSTO RIBEIRO Promotor de Justiça da 16ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	139ª z.e. de PONTA GROSSA	Férias 17 a 30/09/19	5301/19 5974/19
FERNANDA BASSO SILVÉRIO Promotora de Justiça da 17ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	139ª z.e. de PONTA GROSSA	Férias 16/09/19	5301/19 5974/19
RONALDO COSTA BRAGA Promotor de Justiça da 30ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 456/19-PRE)	146ª z.e. de LONDRINA	Férias 10/10 a 01/11/19	4392/19 5226/19
RUDI RIGO BURKLE Promotor de Justiça da 001ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	147ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Afastamento 16 a 20/09/19	5718/19
KATIA KRUGER Promotora de Justiça da 5ª PJ de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	148ª z.e. de TOLEDO	Férias 23 a 30/09/19	3680/19
SANDRES SPONHOLZ Promotor de Justiça da 04ª PJ de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	148ª z.e. de TOLEDO	Férias 16 a 22/09/19	3680/19
FABIANA PIMENTA SOARES Promotora de Justiça da 03ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	149ª z.e. de CIANORTE	Afastamento 16 a 20/09/19	5919/19
PEDRO TENORIO SOARES VIEIRA TAVARES Promotor Substituto da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Designação 16/09/19 até novo titular	6058/19

ANDRÉ LUIS BORTOLINI Promotor de Justiça da 04ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	153ª z.e. de UNIAO DA VITÓRIA	Afastamento 12/09/19	5955/19
KELLY VICENTINI NEVES CALDEIRAS Promotora de Justiça da 04ª PJ de PIRAQUARA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	155ª z.e. de PIRAQUARA	Licença para Tratamento de Saúde 11 a 13/09/19	5968/19
SARAH DREHER RIBAS PAIVA Promotora de Justiça da 01ª PJ de RIO BRANCO DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Afastamento 16/09/19	6056/19
TANIA REGINA PINHO DE ARAÚJO ABREU Promotora Substituta da 59ª Seção Judiciária de GUARATUBA (Alterando em parte a Portaria nº456/19-PRE)	161ª z.e. de GUARATUBA	Férias 12 a 16/09/19	5301/19 5739/19
GUSTAVO ELOI RAZERA Promotor de Justiça da 107ª z.e. de CAPANEMA (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP) (Alterando em parte a Portaria nº 456/19-PRE)	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Designação 10/09/19	5893/19
TANIA REGINA PINHO DE ARAÚJO ABREU Promotora Substituta da 59ª Seção Judiciária de GUARATUBA	194ª z.e. de MATINHOS	Licença para Tratamento de Saúde 12/09/19	5819/19

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 475, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1067/2019-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de serem designados Promotores Eleitorais Titulares pelo prazo máximo de dois anos, ininterruptos, em razão de movimentação na carreira (art. 10, VI, cc. Arts. 61 a 63 da Lei 8.625/93), conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Lei Complementar 75/93 e Lei Federal 8625/93, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

ATO CSMP	PROMOTORES DE JUSTIÇA	COMARCAS	Z.E.	A PARTIR DE
608/19	NARA MIRELLA LEAL PALRINHAS	CLEVELÂNDIA	047ª	23/09/19
607/19	FRANCISCO DAVI FERNANDES PEIXOTO	CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	165ª	23/09/19
606/19	NATHALIE MURILLO FLOROSCHK	RIBEIRÃO DO PINHAL	082ª	16/09/19
660/17	THIAGO GEVAERD CAVA	IBIPORÁ	080ª	14/09/19
621/18	CAMILA ADAMI MARTINS	PARANAGUÁ	005ª	28/09/19

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 476, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1068/2019/GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

o(s) Promotor(es) de Justiça abaixo relacionado(s) para exercerem função de Promotores Eleitorais Titulares, haja vista o término do prazo de dois anos dos Promotores Eleitorais das respectivas Comarcas, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93, considerando que os respectivos agentes ministeriais não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12 e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

COMARCA	Z.E.	PROMOTORES DE JUSTIÇA	PRAZO DE 02 ANOS, ININTERRUPTOS, A PARTIR DE
LONDRINA	157ª	JOSILAINE ALETÉIA DE ANDRADE	10/10/19
CAMPO LARGO	009ª	GUILHERME DE BARROS PERINI	17/10/19
IVAIPORÃ	093ª	EGIDIO KLAUCK	30/10/19

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 78, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000119/2018-16 em Inquérito Civil a fim de “apurar possíveis irregularidades nas obras de manutenção da BR 424, no trecho Garanhuns/Caetés, o ano de 2017/2018”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 50, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000057/2019-16 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado a partir de representação do município do Uruçuí, em face da ex-prefeita Débora Renata Coelho de Araújo (2013-2016) por irregularidades em termos de compromissos firmados com o FNDE, mais especificamente, os Termos de Compromisso PAC2 4708/2013 (1000864; 001/2013), 5171/2013 (10001546; 002/2013) e 10820/2014 (1017101), para construção de duas quadras escolares cobertas e uma creche.

CONSIDERANDO o empreendimento de novas diligências visando aclarar os fatos, bem como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental;

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República
Em substituição na PRM/FLORIANO/PI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 1.083, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Consigna a licença médica do Procurador da República LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES no período de 27 de setembro a 03 de outubro de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES no período de 27 de setembro a 03 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 27 de setembro a 03 de outubro de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 1.087, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Designa a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES para realizar audiência junto à 4ª Vara Federal Criminal no dia 26 de setembro de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 4ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES para realizar audiência junto à 4ª Vara Federal Criminal no dia 26 de setembro de 2019.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 29, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000355/2018-61 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: Princípios educacionais. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber. Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República

PORTARIA Nº 274, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, nos artigos 1º, V e 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, os artigos 10, VI e 11, I da Lei nº 8.429/90, bem como o artigo 4º, II c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006 e pela Portaria PGR nº 306/2004, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO os elementos já reunidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.000689/2019-96, os quais apontam para a necessidade da verificação e acompanhamento da efetiva aplicação da Lei Estadual n. 7.191/2016, que dispõe sobre o direito ao parto humanizado na rede pública de saúde do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO também a edição da Resolução CFM n. 2.232/2019 que estabelece normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência na relação médico-paciente, em cujo artigo 5º da referida Resolução institui-se a figura do abuso de direito de recusa terapêutica, pelo qual autoriza-se o médico a não aceitá-la e, assim, aplicar a linha de tratamento que lhe aprouver;

CONSIDERANDO que, a seu turno, o parágrafo 2º do referido artigo 5º incluiu a assistência ao parto dentre as hipóteses de abuso de direito de recusa terapêutica, dispondo que a recusa terapêutica manifestada por gestante deve ser analisada na perspectiva do binômio mãe/feto, podendo o ato de vontade da mãe caracterizar abuso de direito dela em relação ao feto;

CONSIDERANDO que esta redação tende a anular a disposição de vontade da gestante/parturiente em relação à assistência a seu próprio parto, aspecto este que guarda evidente conexão material com o objeto do presente feito e da já citada Ação Civil Pública n. 5061750-79.2019.4.02.5101, a ele vinculada;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de se acompanhar a aplicação da Lei n. 7.191/2016 nas unidades de saúde da rede SUS no Rio de Janeiro e, também, para se apurar eventual ilegalidade do artigo 5º, § 2º, da Resolução CFM n. 2.232/2019, adotando, desde já, as seguintes providências:

- 1) o registro e autuação deste feito;
- 2) comunicação da instauração do mesmo ao NAOP-2ª Região;
- 3) conclusão do feito em gabinete para análise e encaminhamento das próximas diligências.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 275, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005137/2018-93 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.005137/2018-93 foi instaurado a partir da digitalização integral dos autos do Inquérito Civil 1.30.001.000810/2012-11, arquivado pelo signatário por Promoção de Arquivamento homologada pela Colenda 5ª CCR-MPF, em razão de sua antiguidade e da recente instauração da Tomada de Contas Especial (SEI/ME-0437174) nos autos do processo nº 58000.010572/2018-14 pela Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério do Esporte (CGPCO), após a reprovação das contas referentes ao Convênio nº 337/2007; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005137/2018-93 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Tomada de Contas Especial (SEI/ME-0437174) no Processo nº 58000.010572/2018-14. Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério do Esporte - CGPCO. Acordo entre o Ministério do Esporte e a Associação Educacional Boa Vontade. Programa Segundo Tempo. Possíveis irregularidades.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;
- 2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 59, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.29.000.003446/2019-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93 e 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017;

CONSIDERANDO o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 5013509-08.2017.4.04.7100, pelo Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, em trâmite na 5ª Vara Federal de Porto Alegre, a qual tem por finalidade a acessibilidade nas agências dos correios;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal, pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Grupo de Trabalho Inclusão para pessoas com Deficiência da PFDC/MPF, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a tramitação da referida ação civil pública;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto "Acompanhar a tramitação da Ação Civil Pública nº 5013509-08.2017.4.04.7100".

Como consequência da instauração e para a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da procuradoria Regional dos direitos do Cidadão providencie:

- I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão – RS

PORTARIA Nº 60, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

Objeto: Acompanhar as demandas da comunidade indígena Rá Sá, a exemplo da regularização do acesso à água potável e acesso regular à rede de energia elétrica.
Atuação: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CNMP nº 174/2017, artigos 8º, II, 9º e 11);

CONSIDERANDO que se encontrava em tramitação, no 15º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004239/2018-12, que tinha por objetivo "Apurar ação de processo de Reintegração de Posse nº 018/1.18.000000-2, referente a montada de acampamento em terreno à margem da Rodovia RS 287, no município de Montenegro";

CONSIDERANDO que a referida comunidade abandonou voluntariamente a área objeto da ação de reintegração de posse e ocupou outro local no município de Montenegro, no qual pretendem fixa-se com ânimo definitivo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, às minorias étnicas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

RESOLVE, em face do disposto nos artigos 8º, II, 9º e 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, DETERMINAR a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, e da seguinte providência:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal (sistema Único), como "Procedimento Administrativo de Acompanhamento", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 267, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.001383/2018-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO a instauração do expediente que tem por objeto "apurar a suficiência da disponibilização de intérpretes e tradutores de Libras aos destinatários do Curso Pré-Vestibular Popular EducaMed, projeto de extensão da UFRGS."

CONSIDERANDO a necessidade de diligências complementares, em especial, agendamento de reunião com representante da UFRGS para tratar do objeto deste procedimento preparatório;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "apurar a suficiência da disponibilização de intérpretes e tradutores de Libras aos destinatários do Curso Pré-Vestibular Popular EducaMed, projeto de extensão da UFRGS."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da procuradoria Regional dos direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) o retorno do expediente ao Gabinete, a fim de que se analise, em cotejo com outros expedientes, data a ser apazada para a realização de audiência com Representantes daquela Instituição de Ensino.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão – RS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.29.002.000053/2019-55

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de informações e documentos encaminhados pela Promotoria de Justiça Especializada de Vacaria, expediente nº 01528.000.040/2019, os quais noticiam a ocorrência de supostas ocupação,

demarcação e comercialização irregular de terrenos pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) na Rua Chico Xavier (antigo britador), Município de Vacaria/Rs, por pessoa de nome "Severiano".

Conforme representação sigilosa, três famílias já haviam adquirido os terrenos comercializados por "Severiano" e haviam iniciado a construção de residências no local.

Como providência inicial, expediu-se ofício à Procuradoria Seccional da União em Caxias do Sul, para que informasse se a área onde estariam sendo comercializados terrenos pertence à União e, em caso positivo, se o imóvel é operacional ou não operacional e se tinha conhecimento das irregularidades noticiadas e as eventuais medidas que adotou, ou pretendia adotar, visando a preservação do patrimônio da União (PRM-CAX-RS-00001410/2019).

A Procuradoria Regional da União na 4ª Região informou que havia redirecionado a demanda à Superintendência Regional do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul.

Ante a ausência de resposta, a SPU/RS foi instada a manifestar-se sobre os fatos narrados (PRM-CAX-RS-00003169/2019), tendo informado que não havia interesse da União e recomendado consulta ao DNIT para manifestação sobre a matéria (PRM-CAX-RS-00004055/2019).

Tendo em vista o conteúdo da informação prestada, foi expedido ofício à Superintendência Regional do DNIT, para que informasse se tinha conhecimento das irregularidades noticiadas e as eventuais medidas que adotou, ou pretendia adotar, visando a preservação do patrimônio da Autarquia.

Em resposta, o DNIT informou "não haver conhecimento das irregularidades noticiadas envolvendo a suposta comercialização de terrenos na Rua Chico Xavier, s/n, no Município de Vacaria" e que "em contato com moradores da rua em questão, não tivemos confirmação de fato algum relacionado à comercialização de terrenos, impossibilitando verificar a veracidade dos fatos citados no Ofício 1211/2019/PRM-Caxias do Sul (PRM-CAX-RS-00006259/2019).

Pelas informações prestadas pela SPU/RS e DNIT/RS, resta impossível atestar a veracidade dos fatos noticiados na representação apresentada perante o Ministério Público Estadual de Vacaria, uma vez que não vislumbraram a existência de irregularidades, não havendo interesse público a ser tutelado. Ademais, trata-se de representação sigilosa e genérica, que carece de elementos mínimos sequer para proceder à identificação de quem estaria comercializando terrenos em área pública.

Portanto, neste momento, não há qualquer medida a ser adotada no presente Inquérito, ante a falta de comprovação da suposta comercialização de terrenos na Rua Chico Xavier.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se aos interessados (SPU/RS e DNIT), a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR MEIO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Rondônia no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993, art. 5º, I, "h".

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o fim do prazo de tramitação e havendo diligências pendentes a fim de averiguar o cumprimento da recomendação expedida no Procedimento Preparatório 1.31.000.000034/2019-91.

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.000.000034/2019-91 em INQUÉRITO CIVIL para "Apurar eventual inércia da Caixa Econômica Federal em iniciar os processos para desocupação de moradores das casas do Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida", que estão em descumprimento de cláusula contratual, no município de Ariquemes/RO."

Determinar à Secretaria do 3º Ofício que: (i) encaminhe cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP; (ii) cumpra-se as diligências constantes no despacho 378/2019 (ÚNICO PR-RO-00031640/2019).

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter a presente Notícia de Fato nº 1.34.025.000032/2019-10 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: Verificar irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, relativamente aos estabelecimentos MARIO CESAR DE OLIVEIRA & CIA LTDA., DROGARIA DO CUBATAO – GLICERIO LTDA., DROGARIA DROGANOVA – FARMACIA CHARLES E GUSTAVO LTDA., JULIANA LAGO SILVEIRA MONTOURO ME, DROGARIA NEIMASIL LTDA.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000144.2019-11.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “d” e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos foram instaurados há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações (Resolução CNMP nº 23/2007 e Resolução CSMFP nº 87/2006);

CONSIDERANDO que a educação, direito social expressamente previsto no art. 6º da Constituição Federal, é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos demais direitos consagrados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, bem como proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o ensino deve ser ministrado com base em princípios elencados na Constituição Federal, dentre eles a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a garantia de padrão de qualidade; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante, dentre outras, a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; e a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

CONSIDERANDO que a União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

CONSIDERANDO que a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam, inclusive, a universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho; e promoção humanística, científica e tecnológica do País;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo a determinados preceitos, dentre outros, a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, sendo, pois, equivalentes às emendas constitucionais, tendo sido promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência destaca que nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado, bem como que não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece como Princípios gerais, dentre outros, o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a não-

discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; e a acessibilidade;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes se comprometem a cumprir determinadas obrigações gerais, das quais se destacam adotar-se todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; adotar-se todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência; levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência; abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção; e promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, ainda, dentre as obrigações gerais que os Estados Partes se comprometem a cumprir: realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes; realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível; propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que, a fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, especificamente quanto as “Mulheres com deficiência”, que os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como que os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para: conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência; combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida; e promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência. Neste particular, destaca-se que as medidas para fins de conscientização incluem fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência, bem como promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, especificamente quanto à “Acessibilidade”, que os Estados Partes, a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Neste ponto, a Convenção estabelece que essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a Edifícios, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, instalações médicas e local de trabalho; informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, ainda, quanto à “Acessibilidade”, que os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam; dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão; oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público; promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações; Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet; e promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, especificamente quanto ao “Reconhecimento igual perante a lei”, que os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas a tratamentos desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, especificamente quanto a “Vida independente e inclusão na comunidade”, que os Estados Partes reconheçam o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade; e que os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, especificamente quanto a “Mobilidade pessoal”, que os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível, inclusive facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível; facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível; e propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, especificamente quanto a “Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação”, que os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais: fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência; aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência; e reconhecer e promover o uso de línguas de sinais;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, especificamente quanto o tema “Educação”, que os Estados Partes reconheçam o direito das pessoas com deficiência à educação, bem como que, para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos: o pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana; o máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais; e a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes, para assegurar o direito à educação das pessoas com deficiência, assegurarão que estas não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência; que adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas; que recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e que medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, ainda em relação ao seu direito à educação, que os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, estabelece que tomarão medidas apropriadas, incluindo a facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares; a facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda; e a garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que, para contribuir para o exercício do direito à educação, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino, determinando que essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições, dispondo que os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que as pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e linguística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 261, de 25 de novembro de 2015, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche em 28 de junho de 2013, tendo sido promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO que em 6 de julho de 2015 foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015) destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, a qual tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado em conjunto com diversos outros, a fim de apurar inúmeros problemas vivenciados pelas pessoas com deficiência na UFABC, tais como atos violadores de sua dignidade, proteção, segurança, acessibilidade e inclusão, o que

redundou em necessidade de se priorizar os temas, visando a maior eficiência possível, tudo redundando numa apuração complexa e minuciosa de seus escopos, o que demanda um tempo significativo para sua resolução eficaz;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar respostas de ofícios e diligências.

RESOLVE:

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de investigar os problemas referentes ao intérprete de "libras" que atua no curso preparatório da UFABC, visando garantir o atendimento das normas constitucionais, supralegais e legais que asseguram, às pessoas com deficiência, dentre outros direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, a não-discriminação, a vedação a tratamentos desumanos ou degradantes e a plena acessibilidade;

2 - Determinar as seguintes providências:

I - Converta-se o procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil.

II - Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO o Sr. KLEBER EDUARDO MANTOVANI e a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000145.2019-66.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea "d" e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos foram instaurados há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações (Resolução CNMP nº 23/2007 e Resolução CSMFP nº 87/2006);

CONSIDERANDO que a educação, direito social expressamente previsto no art. 6º da Constituição Federal, é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos demais direitos consagrados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, bem como proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o ensino deve ser ministrado com base em princípios elencados na Constituição Federal, dentre eles a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a garantia de padrão de qualidade; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante, dentre outras, a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; e a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

CONSIDERANDO que a União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

CONSIDERANDO que a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam, inclusive, a universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho; e promoção humanística, científica e tecnológica do País;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo a determinados preceitos, dentre outros, a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em

Nova York, em 30 de março de 2007, sendo, pois, equivalentes às emendas constitucionais, tendo sido promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência destaca que nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado, bem como que não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece como Princípios gerais, dentre outros, o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a não-discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; e a acessibilidade;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes se comprometem a cumprir determinadas obrigações gerais, das quais se destacam adotar-se todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; adotar-se todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência; levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência; abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção; e promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, ainda, dentre as obrigações gerais que os Estados Partes se comprometem a cumprir: realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes; realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível; propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que, a fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, especificamente quanto as “Mulheres com deficiência”, que os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como que os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para: conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência; combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida; e promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência. Neste particular, destaca-se que as medidas para fins de conscientização incluem fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência, bem como promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, especificamente quanto à “Acessibilidade”, que os Estados Partes, a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Neste ponto, a Convenção estabelece que essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a Edifícios, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, instalações médicas e local de trabalho; informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, ainda, quanto à “Acessibilidade”, que os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam; dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão; oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público; promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações; Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet; e promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, especificamente quanto ao “Reconhecimento igual perante a lei”, que os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de

conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetem os direitos e interesses da pessoa;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas a tratamentos desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, especificamente quanto a “Vida independente e inclusão na comunidade”, que os Estados Partes reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade; e que os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, especificamente quanto a “Mobilidade pessoal”, que os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível, inclusive facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível; facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível; e propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, especificamente quanto a “Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação”, que os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais: fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência; aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência; e reconhecer e promover o uso de línguas de sinais;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, especificamente quanto o tema “Educação”, que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação, bem como que, para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos: o pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana; o máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais; e a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes, para assegurar o direito à educação das pessoas com deficiência, assegurarão que estas não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência; que adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas; que recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e que medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, ainda em relação ao seu direito à educação, que os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, estabelece que tomarão medidas apropriadas, incluindo a facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares; a facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda; e a garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que, para contribuir para o exercício do direito à educação, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino, determinando que essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições, dispondo que os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que as pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e linguística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 261, de 25 de novembro de 2015, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche em 28 de junho de 2013, tendo sido promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO que em 6 de julho de 2015 foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015) destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, a qual tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado em conjunto com diversos outros, a fim de apurar inúmeros problemas vivenciados pelas pessoas com deficiência na UFABC, tais como atos violadores de sua dignidade, proteção, segurança, acessibilidade e inclusão, o que redundou em necessidade de se priorizar os temas, visando a maior eficiência possível, tudo redundando numa apuração complexa e minuciosa de seus escopos, o que demanda um tempo significativo para sua resolução eficaz;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar respostas de escritórios e diligências.

RESOLVE:

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de tratar da seguinte temática: transferência do “Núcleo de Acessibilidade” para a Reitoria, como forma de dar maior efetividade aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência da UFABC, prescritos nas normas constitucionais, supralegais e legais;

2 - Determinar as seguintes providências:

I - Converta-se o procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil.

II - Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO o Sr. KLEBER EDUARDO MANTOVANI e a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000146.2019-19.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “d” e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos foram instaurados há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações (Resolução CNMP nº 23/2007 e Resolução CSMFP nº 87/2006);

CONSIDERANDO que a educação, direito social expressamente previsto no art. 6º da Constituição Federal, é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos demais direitos consagrados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, bem como proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o ensino deve ser ministrado com base em princípios elencados na Constituição Federal, dentre eles a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a garantia de padrão de qualidade; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante, dentre outras, a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; e a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

CONSIDERANDO que a União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

CONSIDERANDO que a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam, inclusive, a universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho; e promoção humanística, científica e tecnológica do País;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo a determinados preceitos, dentre outros, a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, sendo, pois, equivalentes às emendas constitucionais, tendo sido promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência destaca que nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado, bem como que não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece como Princípios gerais, dentre outros, o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a não-discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; e a acessibilidade;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes se comprometem a cumprir determinadas obrigações gerais, das quais se destacam adotar-se todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; adotar-se todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência; levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência; abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção; e promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, ainda, dentre as obrigações gerais que os Estados Partes se comprometem a cumprir: realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes; realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível; propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que, a fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, especificamente quanto as “Mulheres com deficiência”, que os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como que os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para: conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência; combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida; e promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência. Neste particular, destaca-se que as medidas para fins de conscientização incluem fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência, bem como promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, especificamente quanto à “Acessibilidade”, que os Estados Partes, a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Neste ponto, a Convenção estabelece que essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a Edifícios, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, instalações médicas e local de trabalho; informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, ainda, quanto à “Acessibilidade”, que os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas

para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam; dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão; oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público; promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações; Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet; e promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, especificamente quanto ao “Reconhecimento igual perante a lei”, que os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetem os direitos e interesses da pessoa;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas a tratamentos desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, especificamente quanto a “Vida independente e inclusão na comunidade”, que os Estados Partes reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade; e que os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, especificamente quanto a “Mobilidade pessoal”, que os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível, inclusive facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível; facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível; e propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, especificamente quanto a “Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação”, que os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais: fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência; aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência; e reconhecer e promover o uso de línguas de sinais;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, especificamente quanto o tema “Educação”, que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação, bem como que, para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos: o pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana; o máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais; e a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes, para assegurar o direito à educação das pessoas com deficiência, assegurarão que estas não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência; que adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas; que recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e que medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, ainda em relação ao seu direito à educação, que os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, estabelece que tomarão medidas apropriadas, incluindo a facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares; a facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda; e a garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que, para contribuir para o exercício do direito à educação, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino, determinando que essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições, dispondo que os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que as pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e linguística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 261, de 25 de novembro de 2015, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche em 28 de junho de 2013, tendo sido promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO que em 6 de julho de 2015 foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015) destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, a qual tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado em conjunto com diversos outros, a fim de apurar inúmeros problemas vivenciados pelas pessoas com deficiência na UFABC, tais como atos violadores de sua dignidade, proteção, segurança, acessibilidade e inclusão, o que redundou em necessidade de se priorizar os temas, visando a maior eficiência possível, tudo redundando numa apuração complexa e minuciosa de seus escopos, o que demanda um tempo significativo para sua resolução eficaz;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar respostas de ofícios e diligências.

RESOLVE:

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de tratar da seguinte temática: exigir funcionamento efetivo da Comissão Permanente de Acessibilidade, a fim de dar maior efetividade aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência da UFABC, prescritos nas normas constitucionais, supralegais e legais;

2 - Determinar as seguintes providências:

I - Converta-se o procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil.

II - Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO o Sr. KLEBER EDUARDO MANTOVANI e a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 29/05/2019, o procedimento nº 1.34.012.000363/2019-91 a partir de representação do Sr. Benaldo Melo de Souza, com o objeto indicado na seguinte ementa: “ENSINO SUPERIOR - Trata-se de representação formulada por BENALDO MELO DE SOUZA, acerca de possíveis irregularidades no processo seletivo de bolsa de estudos do curso de MEDICINA da Faculdade de Medicina São Judas Tadeu, em Cubatão/SP, através de sua Mantedora AMC - Serviços Educacionais Ltda., no âmbito do Edital 06/2014 - SERES - MEC”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e seu registro no Sistema Único para ciência da Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e sua respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Após, voltem conclusos.

Designo a Sra. Alessandra C S Goudinho, servidora lotada neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001757/2018-87 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora Regional da República signatária, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMFP n. 87/2006 e no art. 2º da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supracitado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter como elementos de identificação os seguintes:

OBJETO: Acompanhar a adoção de medidas preventivas de educação no trânsito, notadamente em relação ao uso do cinto de segurança pelos passageiros de transporte coletivo rodoviário interestadual e intermunicipal, no estado de Sergipe.

ENVOLVIDOS: Detran-SE e municípios sergipanos

Distribuição: 1º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 1ª CCR/MPF

Deve a Secretaria do 1º Ofício da PR/SE:

1. registrar a presente portaria e solicitar a sua publicação no Diário Eletrônico do MPF, em observância ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP n. 23/2007;
2. movimentar o aludido procedimento preparatório ao Setor Extrajudicial, para que o converta em inquérito civil e providencie a afixação desta portaria no local de costume, onde deverá permanecer pelo prazo de 15 (quinze) dias;
3. realizar o acompanhamento do prazo inicial do inquérito civil, a ser concluído em 1 (um) ano, conforme o disposto no art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007 e no art. 15, caput, da Resolução CSMFP n. 87/2006, e
4. como providência instrutória, requisitar o comparecimento de representante do município de Neópolis para tratar da sua integração ao Sistema Nacional de Trânsito.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001639/2018-79. Assunto: Apurar supostas irregularidades na execução do convênio nº 700068/2008, firmado entre o município de Siriri-SE, durante a gestão do ex-prefeito Gervásio Celestino de Moura, e o FNDE, tendo como objeto a construção da creche denominada Prefeito Walter Franco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as informações contidas no procedimento preparatório nº 1.35.000.001639/2018-79, instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades identificadas na execução do convênio nº 70068/2008, firmado entre o município de Siriri-SE e o FNDE, tendo como objeto a construção de uma creche,

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 06/04/2010), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

(I) Registro e autuação da presente Portaria acompanhada do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001639/2018-79, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar supostas irregularidades na execução do convênio nº 700068/2008, firmado entre o município de Siriri-SE, durante a gestão do ex-prefeito Gervásio Celestino de Moura, e o FNDE, tendo como objeto a construção da creche denominada Prefeito Walter Franco.”;

(II) Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

(III) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Ademais, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a assessoria em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção - 3ºOCC realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

A título de diligências, DETERMINO o seguinte:

(I) Junte-se aos autos o Relatório de Pesquisa nº 1163/2019;

(II) Reitere-se o ofício ao Sr. Gervásio Celestino de Moura, primeiramente direcionando-lhe ao seguinte endereço: Rua Nossa Senhora das Dores, nº 0105, Siriri/SE, CEP 49.630-000. Caso tal diligência não logre êxito, devido ao fato de não ter sido localizado, deverá o requerido ser instado novamente, no seguinte logradouro: Rua Francisco Rabelo Leite Neto, nº 500, Atalaia – Residencial Clube Atalaia, CEP 49.037-240, Aracaju/SE.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

Procurador da República

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 4, FIRMADO EM 23.9.2019

INQUÉRITO CIVIL n. 1.35.000.000934/2014-84, que apura irregularidades relacionadas à falta de condições para habitação no Condomínio Livre Morada, financiado pela Caixa Econômica Federal com recursos do FGTS e do Programa Minha Casa Minha Vida, situado no município de Nossa Senhora do Socorro/SE. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pela Procuradora Regional da República Gicelma Santos do Nascimento, como compromitente, e, de outro lado, Marco Antônio Garcez Mattos, como compromissário. OBJETO: fornecimento de tinta e massa PVA para pintura interna dos blocos do condomínio Livre Morada. DATA DA ASSINATURA: 23.9.2019. VIGÊNCIA: até a conclusão e aprovação do serviço de pintura interna dos blocos.

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 5, FIRMADO EM 24.9.2019

INQUÉRITO CIVIL n. 1.35.000.000176/2014-02, REFERENTE a dano ambiental resultante de atividade de carcinicultura praticada por João de Jesus Nunes no município de Nossa Senhora do Socorro/SE. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pela Procuradora Regional da República Gicelma Santos do Nascimento, como compromitente, e, de outro lado, João de Jesus Nunes, como compromissário. OBJETO: licenciamento ambiental dos viveiros de propriedade do compromissário. DATA DA ASSINATURA: 24.9.2019. VIGÊNCIA: até a conclusão do licenciamento ambiental.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 92, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,
2. Considerada a competência do Ministério Público na defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);
3. Considerado o Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000233/ 2018-31, instaurado para apurar a responsabilidade por danos às rodovias federais do Estado do Tocantins da Votorantim Cimentos N/NE S/A;
4. Considerado que o tráfego com excesso de peso nas rodovias é infração de trânsito, aumenta os riscos de acidentes e danifica o patrimônio público;
5. Considerado que transporte com excesso de peso constitui notável prática anticorrecional, pois visa à diminuição dos custos e o aumento da produtividade utilizando-se de atividade ilegal;
6. Considerado que no panorama atual, as multas e as fiscalizações não são suficientes para inibir tal prática e tutelar o interesse público evidente no caso, seja na preservação do patrimônio público, seja na segurança das pessoas e do meio ambiente, em razão dos acidentes, tanto decorrentes da deterioração das rodovias quanto daqueles resultantes do tráfego com cargas perigosas;
7. Considerados os registros de diversas autuações da sociedade investigada;
8. Resolve instaurar Inquérito Civil Público, com o intuito de averiguar os ilícitos por ventura consumados.
9. Ficam determinadas, desde logo, as seguintes providências: (i) sejam feitas as anotações de praxe nos sistemas físico e eletrônico (ÚNICO) desta Procuradoria da República; (ii) seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2010. (iii) comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; (iii) solicite-se exame técnico pericial à 1ª CCR para verificação do dano provocado pela Votorantim Cimentos S/A, por trafegar veículo com excesso de peso nas rodovias federais, levadas em conta apenas as infrações cometidas a partir de 2016; (iv) com a resposta, estabelecer diálogo com a investigada acerca do possível interesse em assinar termo de ajustamento de conduta.

GEORGE NEVES LODDER

Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 184/2019
Divulgação: quarta-feira, 25 de setembro de 2019 - Publicação: quinta-feira, 26 de setembro de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação